



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2013 – São Paulo, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022304-84.2012.403.6100** - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300387 - LAURA PELEGRIINI) Expeça-se mandado de intimação à Caixa Seguradora para cumprimento da medida liminar, no prazo de 24 horas no endereço do escritório jurídico de fl.202. Com a apresentação da contestação às fls.202/314, dou a mesma por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público para ciência do descumprimento até o momento da ordem judicial de fls.142 e verso. Solicite-se à CEUNI o cumprimento do mandado de fl.151 com urgência, em face da certidão de fl.453. Int.

#### **2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Fls. 478/513: Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, para fazer constar: GERDAU S/A, CNPJ 33.611.500/0001-19, com exclusão de Aços Villares S/A, mantendo-se os demais co-autores. Tendo em vista a manifestação de fls. 466/469 da União (Fazenda Nacional), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 446 e 472, em favor de COINVEST Companhia de Investimentos Interlagos, na forma em que requerida na parte final de fls. 514/515. Em que pese a segunda parte do r. despacho de fls. 457, cumpra a União (Fazenda Nacional) o r. despacho de fls. 451, manifestando-se de forma conclusiva sobre as alegações apresentadas por Villares Control S/A, às fls. 323/333, e por Aços Villares S/A (GERDAU), às fls. 406/440. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0045536-24.1995.403.6100 (95.0045536-6)** - JET - PROJETOS CONTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, regularize a parte autora o pedido de fls. 248, trazendo aos autos procuração ad judicia ou substabelecimento, outorgado ao Advogado, Dr. Rafael Tabarelli Marques, OAB/SP 237.742, necessário à expedição do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0)** - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA DULCE GONCALVES PARCIASEPE(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARACY GUIMARAES AMATO X UNIAO FEDERAL X ASCENCAO CORPAS METZKER X UNIAO FEDERAL X CIRO LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA ANDRADE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDA ALMEIDA PROIETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL X MOURIVAL BATISTA COELHO X UNIAO FEDERAL X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 462 apresentada pela União (AGU), cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 460, encaminhando-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: GeraldA Almeida Proietti - espolio e Maria Dulce Gonçalves Parciasepe, CPF 146.544.928-01. Se em termos, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0036501-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036501-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032253-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032253-4)) JOAO ADOLFO THOMAZ DE AQUINO(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da transferência de valores noticiada às fls. 228/232, pelo Banco do Brasil S/A, para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 224. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os atos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017707-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017707-5)** - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 149/151: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.533,00 (um mil, quinhentos e trinta e três reais), com data de janeiro/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Se em termos, tornem os autos conclusos. No silêncio, decorrido o prazo, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para

extinção. Int.

**0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)

Diante da certidão de fls. 241-vº, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002110-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002110-0)** - MARCOS DE CASTRO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TROAD CABELEIREIROS S/C LTDA - ME(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligências. Tendo em vista a certidão de fls. 202-vº, dê-se ciência às partes da redesignação do dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, para que o Autor compareça à sede deste Juízo federal, munido dos originais dos seus documentos de identificação, RG, CPF, Título de Eleitor e CNH, e suas respectivas cópias, para a coleta de material gráfico, como requerido às fls. 203, pela Perita Judicial, Sílvia Maria Barbeta, sob pena de preclusão de produção da prova pericial grafotécnica. Intimem-se.

**0012379-35.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 1794/1865 apresentada pela União (Fazenda Nacional). Decorridos 05 (cinco) dias, intime-se o perito judicial para resposta aos quesitos complementares apresentados pela Fazenda Nacional, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0018227-66.2011.403.6100** - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 1227: Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 1226, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à União (AGU). Intimem-se.

**0011523-03.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da designação do dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, para que a Autora compareça à sede deste Juízo federal, munida dos originais dos seus documentos de identificação, RG, CPF, Título de Eleitor e suas respectivas cópias, para a coleta de material gráfico, como requerido pela Perita Judicial, Sílvia Maria Barbeta, sob pena de preclusão de produção da prova pericial grafotécnica. Intimem-se.

**0014762-15.2012.403.6100** - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 531/536 da ECT. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022705-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.101, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000958-43.2013.403.6100** - CONSTRACTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 31/42, como emenda à inicial. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicia, de acordo com o disposto na Cláusula Oitava do seu Contrato Social consolidado (fls. 39/42), a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002193-45.2013.403.6100 - IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENECUCCI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900111-94.2005.403.6100 (2005.61.00.900111-5) - ADALBERTO PINTO RIBEIRO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000127-59.1994.403.6100 (94.0000127-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035107-66.1993.403.6100 (93.0035107-9)) CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CEGELEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8) - BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 338, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.

**0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO CARVALHO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2) - ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X**

DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Por ora, esclareçam os beneficiários sobre o requerimento de fls. 277/278, item II, trazendo aos autos eventuais dados, documentos e/ou cálculos que entendem necessários à retificação dos ofícios requisitórios de fls. 273/275. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 276. Intime-se.

**0053874-16.1997.403.6100 (97.0053874-5)** - CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CATARINA SEGRETI PORTO X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO X CHARLES JULIAN LINDSEY X CHOLE CAMBA MUSATTI X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X DALILLA AUGUSTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CATARINA SEGRETI PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHARLES JULIAN LINDSEY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHOLE CAMBA MUSATTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CIRCEA AMALIA RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALILLA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Em que pesem as alegações de fls. 876/877, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 872, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os seus cálculos, nos termos em que ali consignados, tendo em vista que por ocasião da expedição de ofício(s) requisitório(s), este Juízo deverá informar os dados do imposto de renda retido, número de meses/valores, como previsto no art. 8º, incs. XVII e XVII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0042566-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042566-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8)** - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o coautor, João Evangelista Neto Veloso, em 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 155, parte final, de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que nos embargos à execução nº 0002876-58.2008.403.6100 a Contadoria Judicial não elaborou cálculos, por não ter sido acostado nos autos o espelho da declaração de ajuste anual do autor do ano calendário 1999, exercício 2000, razão pela qual foram homologados os cálculos apresentados pelos exequentes, Hermando Morani Filho e Ivan Lemos Miranda, tudo conforme cópias de fls. 133/141. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 154, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2)** - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X PAULO CESAR BASILIO X UNIAO FEDERAL X HEMELSON RIBEIRO FELIX X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3<sup>a</sup> Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7)** - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X NEUMANN, SALUSSE, MARANGONI ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

**0022152-46.2006.403.6100 (2006.61.00.022152-4)** - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X GELSEL COIMBRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256: Cumpra a parte autora, integralmente, a segunda parte do r. despacho de fls. 250, trazendo aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato de prestação de serviços advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032051-49.1998.403.6100 (98.0032051-2)** - SANCHEZ TROYANO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ALIMONTI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GRAN SASSO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 547/588 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3672**

#### **MONITORIA**

**0018166-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SAFADI(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme solicitação de fls. 60/61. Cancelo audiência anteriormente designada. Anote-se. Por ora, aguarde-se nova data de designação de audiência. Intimem-se.

**0018444-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme solicitação de fls. 76/77. Cancelo audiência anteriormente designada. Anote-se. Por ora, aguarde-se nova data de designação de audiência. Intimem-se.

**0019466-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme solicitação de fls. 70/71. Cancelo audiência anteriormente designada. Anote-se. Por ora, aguarde-se nova data de designação de audiência. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020686-07.2012.403.6100** - PAULO DINIZ COELHO RIBEIRO FERNANDEZ X CARLA ISABEL VALENTE SERRANO CHOURICO(SP132545 - CARLA SUELIS DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE

## REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0020688-74.2012.403.6100** - SERRA DO JAPI ADMINISTRACAO S/C LTDA X TERCIO DE MORAES PINTO NETO X MARCIA MARIA BARBOSA DE MORAES PINTO(SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0020694-81.2012.403.6100** - EDISON TSUTOMU MIYAUCHI X MARICI KAWAKAMI MIYAUCHI(SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0020757-09.2012.403.6100** - SIDNEI SEIXAS FORNI X MARIANGELA MAURO MOREIRA FORNI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007336-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUEL FERREIRA DA SILVA) X TATIANA GONCALVES CAMPANHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA GONCALVES CAMPANHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, conforme solicitação de fls. 46/47. Cancelo audiência anteriormente designada. Anote-se. Por ora, aguarde-se nova data de designação de audiência. Intimem-se.

## 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7429**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001973-47.2013.403.6100** - MARCELLO MARTINI(SP132545 - CARLA SUEL DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELLO MARTINI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial. Para tanto sustenta ter apresentado o pedido administrativo em 30/10/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o mandado em regime de plantão. Intime-se e Oficie-se.

## 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8576**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0017891-28.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP320862 - L INTI ALI MIRANDA FAIAD)

1. Diante da notícia de ausência de intimação da ré Flamingo, determino que a Secretaria proceda à inclusão dos patronos da ré no sistema processual.2. Mantendo as decisões de fls. 88/89 e 140, cujos fundamentos em nada são atingidos pela contestação de fls. 166/183. Determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse para imediato cumprimento, sem que seja concedido novo prazo para desocupação do imóvel, eis que a ré encontra-se ciente da decisão ora mantida desde a sua citação, realizada em novembro de 2012 (certidão de fl. 145), sem que tivesse promovido as diligências cabíveis para a desocupação voluntária do imóvel. Para o efetivo cumprimento do mandado, o(a) Oficial(a) de Justiça poderá efetuar contato com as pessoas indicadas pela INFRAERO, Global e Colt em audiência. O(a) Oficial(a) de Justiça deverá atentar ao fato que a área a ser reintegrada corresponde exclusivamente àquela indicada pela INFRAERO como ocupada pela Flamingo, além daquelas indicadas nos croquis e plantas apresentados em audiência (fls. 493/498), bem como a área de pátio do hangar em questão, motivo pelo qual deverá o(a) Oficial(a) de Justiça comparecer em cartório para a análise da área indicada, antes que dê início ao cumprimento do mandado. Na eventualidade do imóvel não se encontrar desocupado, sendo verificada a existência de bens de propriedade da ré, deverá ser promovida a imediata retirada dos bens, comprometendo-se a INFRAERO a disponibilizar meios para tanto, bem como espaço físico para seu depósito, ficando, desde já, nomeado como depositário fiel o Sr. Agnaldo Moura Gomes, conforme indicação realizada pela INFRAERO na audiência de conciliação. O mandado deverá ser expedido com cópias das fls. 88-89; 140; 468-469 e da presente decisão. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## 9<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR<sup>a</sup> LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12719**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000436-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO XAVIER DOS SANTOS  
Nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de segredo de justiça, trata-se de medida excepcional em processos judiciais, cabível, tão-somente, em situações de necessária proteção à intimidade ou em razão de interesse público, de conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal vigente. Destarte, determino que o feito seja processado em segredo de justiça, com acesso restrito apenas às partes e seus respectivos advogados com procuração nos autos,

eis que os documentos acostados à exordial contém informações bancárias de terceiros. Por fim, os pedidos concernentes ao reconhecimento da não ocorrência de prescrição e à decretação de indisponibilidade serão analisados por ocasião da decisão a ser prolatada após o recebimento da manifestação da ré. Ademais, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal, de conformidade com o art. 17, 4º, da Lei n.º 8.429/92. Oportunamente, solicite-se ao SEDI que proceda à alteração da classe do presente feito para Ação Civil de Improbidade Administrativa. Int.

### **Expediente Nº 12723**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017058-10.2012.403.6100** - WINPARTS COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 209/212: manifeste-se a impetrante, comprovando documentalmente, se a filial centraliza o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias. Int.

### **Expediente Nº 12726**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002161-40.2013.403.6100** - PAES E DOCES CENTER CHIC LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047609-71.1992.403.6100 (92.0047609-0)** - PAINGUAS TRANSPORTES E COM/ LTDA X IND/ MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 513: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fl. 511. Int.

**0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) Fl. 2182: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela AUTORA. Após cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fl. 2177, com a intimação da UNIÃO. Int.

**0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031873-08.1995.403.6100 (95.0031873-3)) FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 703 com a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso dos honorários advocatícios, com os dados informados à fl. 705. Int.

**0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8)** - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

**0108373-10.1999.403.0399 (1999.03.99.108373-2)** - R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. À vista da manifestação da UNIÃO à fl. 437, de que concorda com os cálculos de fl. 363 e de que não oporá Embargos à Execução, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.No silêncio, expeça-se com os dados informados à fl. 381-382. 2. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0014069-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014069-4)** - FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA(SP079982 - FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1) Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal solicitando as últimas declarações do Imposto de Renda, o que atualmente se verifica pelo Sistema INFOJUD, quanto à localização de bens do executado, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2) Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004640-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004640-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA DE LOURDES MENESSES MENDES COM ART ARTES - ME(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Manifeste a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seu interesse na execução do julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobreposto em arquivo.Int.

**0011150-06.2011.403.6100** - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do pagamento dos honorários advocatícios notificado às fls. 169-170.Informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte AUTORA do valor depositado, indicado à fl. 170.2. Nos termos do

artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 138-140), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILo BARTH PIRES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência à AUTORA do comprovante de quitação das despesas condominiais para manifestação. Prazo: 15 dias. Defiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes autos. Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula n. 118.433, situado à rua Pascoal Raneiri Mazzilli, n. 119, apartamento n. 33, Vila Prudente, São Paulo. Comprovado o levantamento, dê-se ciência às partes e após arquivem-se os autos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022929-46.1997.403.6100 (97.0022929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 114-145. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0019033-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Forneça o exequente o regulamento mencionado às fls. 46-47. O documento deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuiçõocom o meio ambiente. Int.

**0009291-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-33.1995.403.6100 (95.0034749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE COMMODITIES X CRM-CIA REAL DE METAIS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

1. Recebo a Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório do valor incontroverso nos autos principais. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0568821-09.1983.403.6100 (00.0568821-3)** - DENISE SOARES NEIVA ALMEIDA AZADINHO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Comprove a autora , em 5 (cinco) dias, a alteração de seu nome para DENISE SOARES NEIVA, conforme consta do cadastro da Receita Federal do Brasil. 2. Cumprida a determinação supra, determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, a fim de fazer constar DENISE SOARES NEIVA (CPF 895.835.908-00). 3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do precatório a ser expedido, em cinco dias. No

silêncio aguarde-se provocação sobreestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.5. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobreestado em arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2604**

### **MONITORIA**

**0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)**

Vistos em despacho. Fl. 54 - Tendo em vista o informado pela autora, bem como a inclusão do feito na pauta de audiências a serem realizada pela Central de Conciliação, aguarde-se a designação de audiência de conciliação. Após, intimem-se as partes. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)**

Vistos em decisão.1. Decisão somente nesta data em razão de férias desta magistrada.2. Fls. 1361/1369: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela autora Horizonte Empreendimentos e Incorporações Ltda., alegando, em suma, a existência de vício a macular o despacho de fl. 1359. Sustenta, em síntese, que a apelação não poderia ter sido recebida por este Juízo visto que não foi proferida sentença nos autos, sendo que a decisão proferida é inexistente, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024266-12.2012.403.0000, proposto pela União Federal (fls. 1330/1332) e outra na Ação Cautelar proposta originariamente perante o juízo ad quem. Requer, assim, a reforma da decisão. Vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser apreciado. Senão vejamos. Denoto, inicialmente, que os recursos, no sistema processual pátrio, são regidos por três princípios fundamentais, dentre os quais se encontra o Princípio da Taxatividade, que dispõe que os recursos são unicamente os previstos em lei, nas hipóteses elencadas. Assim, à luz da taxatividade do nosso sistema recursal, os embargos de declaração são cabíveis estritamente nas hipóteses do artigo 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, dentre as quais não se encontra o erro, invocado pela embargante para a interposição do recurso, razão pela qual não podem ser conhecidos por este Juízo. Com efeito, dispõe referido artigo, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Constatou, assim, que os presentes embargos não se encontram fundamentados nas hipóteses elencadas pela lei, numerus clausus, razão pela qual impossível sua análise por este Juízo. Acerca do tema, ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, que afirmam a sujeição dos embargos de declaração à taxatividade imposta aos demais recursos, vez que, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo com isso, à regra da taxatividade (...) Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Nesse sentido já se manifestaram nossos Tribunais Federais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO QUE GARANTIU A PARTICIPAÇÃO DOS ORA RÉUS NA 2ª FASE DO CONCURSO PARA

AFTN. I - Os embargos de declaração não se prestam a que a parte manifeste o seu inconformismo com o teor da decisão. O art. 535 do CPC dispõe, de forma clara e precisa, as hipóteses de oposição dos embargos declaratórios, que são *numerus clausus*. Doutrina e jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, mas não é esta a hipótese dos autos. II - A embargante não aponta qual seria a omissão constante do acórdão, limitando-se a repisar os fundamentos da inicial, pelo que não podem ser providos os presentes embargos de declaração. III - Embargos de declaração improvidos.(TRF 2<sup>a</sup> Região - Desembargador Federal Antonio Cruz Neto - 2<sup>a</sup> Seção Ação Rescisória 200002010609655 - DJU 05/09/2003) - grifos nossosNesses termos, não estando presente o defeito- invocado pelo embargante como fundamento para seus embargos de declaração- elencado no art.538 do CPC, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intime-se.

## PETICAO

**0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP315658 - RENATA RIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.MARTIN JOSEF VOLLMER devidamente qualificado nos autos, ajuizaram o presente incidente, sujeito à Restauração, em face dos fatos noticiados às fls. 02/03, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 153, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº132.601, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Alega que, antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.34/53.Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado em 20/08/1997 e de ter sido proferida sentença em seu favor nos autos de ação ordinária movida na Justiça Estadual, que determinou à ré- construtora a outorga da escritura do imóvel, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntou documentos.O Ministério Público Federal manifestou-se diversas vezes nos autos requerendo a apresentação de documentos, tendo, ao final, restringindo seu pleito à juntada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física em nome do requerente relativas aos períodos entre 1997 e 2000 (fls. 696/697, reforçado às fls. 719/720), questão esta dirimida à fl. 703, no sentido da sua desnecessidade, ante às demais provas acostadas ao feito. Corrobora a mesma posição do MPF a União Federal (fls. 701/702, reiterada à fl. 722), tendo este Juízo, nos termos da referida decisão de fl. 703, negado deferimento ao seu pedido. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 05/07/1996, data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 34/53. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem.Observei que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos, incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 01.22.702-4, que tramitou perante a 11<sup>a</sup> Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que julgou procedente o pedido do autor, determinando a

adjudicação da unidade a ele compromissada, com cancelamento da hipoteca, conforme cópia da sentença às fls. 182/185, transitada em julgado, de acordo com a certidão de fl. 715. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual determinou a outorga de escritura do bem ao requerente, prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 05/07/1996 (fls. 34/53). Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, defiro o pedido do requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 153, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº 132.601, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0023836-35.2008.403.6100 (2008.61.00.023836-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida com a finalidade de que fosse realizada a perícia. Após, voltem conclusos. Int.

**0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar deste Juízo ter determinado por mais de uma vez a juntada aos autos da Declaração de Imposto de Renda, até a presente data não houve qualquer manifestação do requerente neste sentido. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal tão somente para que terminar, mais uma vez, que seja juntada a Declaração de Imposto de Renda de JOSÉ ROBENILSON FERREIRA, da época em que foi realizado o negócio jurídico. Após, promova-se vista dos autos ao órgão ministerial e à União Federal. Int.

**0023729-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Analisados os autos, constato que os documentos juntados pelo requerente são insuficientes para liberação do imóvel. Com efeito, as notas promissórias acostadas e a rescisão de instrumento particular de promessa de compra e venda de bem imóvel referente ao apartamento nº508 do Edifício Ok Residencial Firenze (fls.170/171) e os demais documentos acostados não são suficientes à comprovação do pagamento do preço acordado. Denoto, após análise da documentação, que do instrumento de rescisão do apartamento nº508 do mesmo edifício que consta que o saldo de R\$52.769,67 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos) seria dado como sinal na unidade que o requerente pretende liberar (apartamento nº111). Ocorre que o instrumento particular de promessa de compra e venda do apartamento nº111 foi firmado em data anterior (31/07/1999) à rescisão da aquisição do apartamento nº508, sendo necessários esclarecimentos do requerente quanto a essa aparente contradição. Consigno, ainda, que o cheque de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) acostado aos autos não comprova a quitação do imóvel junto ao Grupo Ok, mas sim o negócio jurídico havido posteriormente. Saliento, ademais, que os documentos emitidos pelo Grupo Ok não são idôneos à comprovação do pagamento, em razão dos fatos apurados na ação civil pública 2000.61.00.012554-5, razão pela qual não podem ser consideradas as promissórias apresentadas, termo de quitação ou qualquer outro documento com a mesma origem. Assim, em que pese a dificuldade enfrentada pelo adquirente para encontrar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados, entendo que os obstáculos não afastam a necessidade da comprovação de pagamento, tendo em vista o escopo público de ressarcir os danos causados ao erário por meio do patrimônio do Grupo Ok, vendedor do imóvel. Aponto, finalmente, que o requerente, constituído procurador dos compradores originários, adquiriu o imóvel cliente da restrição que recaia sobre ele, uma vez que ela se encontrava devidamente gravada em sua matrícula. Nesses termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente comprove o

pagamento do saldo do contrato originalmente firmado (do apartamento 508), utilizado na compra do apartamento que pretende liberar (apartamento 111), bem como esclareça a questão referente à aparente contradição acima apontada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003615-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E R T I D Á O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobretestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interpuesto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0016275-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO E MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº64 do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alegam que o imóvel foi adquirido antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, por meio do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.214/235 e aditamento às fls.05/09. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do valor- cobrado judicialmente em razão do inadimplemento do pacto, estão impossibilitadas de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntaram documentos.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.202/204, 250 e 338/339 tendo discordado da liberação do imóvel. O representante da União Federal reiterou a manifestação do parquet mediante cota lançada à fl.341. As requerentes foram instadas a prestar esclarecimentos e complementar a documentação apresentada, o que fizeram às fls.212/248 e 255/336. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico, após análise da documentação acostada, que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 05/03/1997, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos nº00653-1.Observo que a data da aquisição apostada no instrumento é confirmada por outros elementos constantes dos autos, quer sejam, recibos emitidos pela empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. datados de março de 1997, acompanhados pelos respectivos cheques neles referidos, emitidos nominalmente em favor da RECRAM.Insta consignar, ademais, que as cópias simples juntadas são suficientes à comprovação das alegações das requerentes, vez que sobre elas não recai qualquer suspeita de fraude. De outro lado, os documentos emitidos pela RECRAM não podem ser considerados aptos à comprovação pretendida, em razão dos fatos apurados na ação civil pública. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé das adquirentes, para a liberação de imóvel registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Pontuo que não se trata de presunção de má-fé das requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos

expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.<sup>1º</sup> Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe às requerentes demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5, conforme anteriormente salientado.Examinada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a comprovação do pagamento de quantia superior a duzentos mil reais para quitação do preço do imóvel.Com efeito, foram juntadas cópias de cheques que comprovam o pagamento do sinal pactuado no compromisso de compra e venda, no valor de R\$73.335,00 (setenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais), emitidos à época da celebração do contrato. Em que pese apenas um deles tenha sido emitido de conta bancária de titularidade da requerente Aurora (o de R\$43.395,00, à fl.133), é certo que todos são nominais à RECRAM e estão acompanhados por recibos emitidos pela empresa Coelho da Fonseca Empreendimentos Imobiliários Ltda. que atestam sua destinação à quitação do imóvel objeto do presente feito.Constam, ademais, várias guias de depósitos judiciais (fls.138/180) realizados em cumprimento ao acordo celebrado entre as requerentes e a RECRAM (fls.95/98), devidamente homologado (fl.236) nos autos do Processo de Execução nº000.00.594283-7, que tramitou perante a 17<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São Paulo- Foro Central, movido por esta última em razão da inadimplência das parcelas pactuadas no compromisso de compra e venda.Aponto, ademais, que os depósitos judiciais foram realizados à disposição do Juízo da 18<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central em cumprimento à penhora efetivada por ordem desse Juízo (fl.240 e 242). Observo que pela simples leitura da inicial da execução (fls.92/98) é possível constatar que seu ajuizamento objetivava a cobrança do débito decorrente do contrato firmado para aquisição do imóvel que as requerentes pretendem liberar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público Federal.Pontuo, também, que a juntada de declaração de imposto de renda em que constasse o bem serviria para corroborar as demais provas referentes a boa-fé já carreadas aos autos. Entendo, entretanto, que a omissão do bem nas declarações acostadas aos autos não elimina o valor dos demais elementos existentes no feito, constituindo questão a ser verificada pelo Fisco, fora da competência deste Juízo.Finalmente, entendo que a elaboração de planilha para aferição dos pagamentos alegados e respectivos comprovantes é tarefa que pode ser executada mediante análise dos autos pelo próprio representante do Ministério Público, se entende necessário, assim como faz este Juízo quando examina esse tipo de procedimento.Posto isso, acolho o pedido formulado pelas requerentes para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº64 do Edifício Broadway Place, integrante do Condomínio Manhattans Place, situado na Rua Nova York, 609, Subdistrito do Ibirapuera, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e não havendo recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

**0003863-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA CRISTINA NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)**

Vistos em decisão.MARIA CRISTINA NICOLETTI ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº306, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na SQN 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.067, do 2º Ofício do Registro de Imóveis Brasília- Distrito Federal.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel às fls.13/27. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntou documentos.Parecer do Ministério Público Federal às fls.257/257-verso, requerendo a juntadas de novos documentos..A União Federal teve vista dos autos à fl.259, nada tendo requerido.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 10/07/1997, data bem

anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls.13/27. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, indicando a boa-fé dos adquirentes, para liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe à requerente demonstrar que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível provar o efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que a requerente teve em seu favor sentença transitado em julgado nos autos do Processo nº2005.01.1.051169-8 (cópias às fls.37/42 e 43), que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Entendo, ao contrário do afirmado pelo i. representante do Ministério Público Federal, desnecessária a juntada de cópia da carta de adjudicação, tendo em vista que sua expedição foi devidamente atestada pela certidão expedida pela 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária em Brasília (fl.247), onde o processo tramitou. Considerando que a decisão emanada da Justiça de Brasília determinou a outorga de escritura definitiva bem à requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas- rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 10/07/1997.Aponto, finalmente, que vários documentos constantes dos autos atestam a aquisição do imóvel no tempo e modo descritos pela requerente, dentre eles vários microfilmes de cheques emitidos nos anos de 1997, 1998, 1999 e seguintes, o instrumento particular de promessa de venda e compra (fls.13/27) e as declarações de imposto de renda (fls.217/233).Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de quinze anos, o que dificulta a localização e juntada aos autos de comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante inequívoco esforço da postulante. Denoto, nos termo acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel.Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº306, Bloco I, do Edifício Place Vendome situado na SQN 310, objeto da matrícula nº nº65.067, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

**0004763-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ZENICOLA(RJ079513 - DENISE NASCIMENTO ZENICOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)**

Vistos em decisão.ANA MARIA ZENICOLA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº110, do Edifício Mar de Prata, situado na Rua Henrique Cordeiro nº30, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, matriculado sob o nº250.880, conforme registro de fls.05/07, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa Grupo OK Construções e Incorporações S.A. exarado na ação principal, tinha adquirido o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Habitacional(ais) em Regime de Incorporação a Prazo e Preço Certos às fls.68/86.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço do imóvel, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face

do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Despachos determinando a juntada de documentos às fls. 17, 37, 47 e 243. Manifestações da requerente às fls. 08/14, 48/239 e 244/257. Pareceres do Ministério Pùblico Federal às fls. 43/45 e 259/262 tendo se manifestado contrariamente à liberação do gravame. A União Federal, em cota lançada à fl. 264, reiterou a manifestação do Ministério Pùblico Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 24/01/1995, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Compromisso de Compra e Venda às fls. 68/86. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente demonstrar que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a farta documentação acostada aos autos, constato que a requerente comprovou o pagamento de grande parte do preço por meio de acordo celebrado com o Grupo Ok, homologado judicialmente nos autos do Processo nº 0042527-28.2001.8.19.0001(2001.001.041466-7) que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (acórdão às fls. 79/82), referente ao pagamento de indenização decorrente do atraso na entrega do imóvel objeto dos presentes autos, pela construtora. Em razão do acordo homologado a ora requerente tornou-se credor da construtora- Grupo OK e utilizou o crédito estabelecido em seu favor no pacto para quitação do preço referente ao imóvel que pretende liberar, conforme cópias autenticadas extraídas no Processo nº 0042527-28.2001.8.19.0001 acima referido, acostadas às fls. 247/257. Juntou, a requerente, ainda, extratos bancários e diversos boletos bancários devidamente quitados e autenticados mecanicamente, alguns deles emitidos no ano de 1995, atestando que a transação ocorreu à época afirmada na inicial. Além disso, comprovou a requerente que o imóvel objeto da presente ação constou das declarações de imposto de renda dos anos- calendário 2002/2004, o que reforça sua boa-fé. Pontuo, finalmente, que os documentos juntados os autos são suficientes a comprovar o pagamento do preço do imóvel, adquirido há mais de 17 anos, o que impossibilita a obtenção de todos os documentos hábeis a atestar a quitação. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 1.110, do Edifício Mar de Prata, localizado na Rua Henrique Cordeiro, nº 30, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro /RJ, objeto da matrícula nº 250.880, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, não havendo recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

**0008557-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HILDEVAL TEIXEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Pùblico Federal à fl. 208, juntando aos autos as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 1995 à 2002 de HILDEVAL TEIXEIRA. No mais, cumpra o autor o despacho de fl. 205. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrerestado. Após, voltem conclusos. Int.

**0012586-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS(DF022766 - LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO(DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 201/202, juntando aos autos: Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) anteriores à 2000 e contemporâneas à data de aquisição dos bens. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobretestada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Pùblico Federal à fl. 136, juntando aos autos o acervo probatório produzido pela parte autora nos autos n.º 0152457-15.2000.8.19.0001, quais sejam: a) Instrumento de Promessa de Compra e Venda; comprovantes de pagamento do valor pactuado, do sinal e das prestações (cheques, boletos bancários, etc.); c) Planilha com especificação das datas e valores pagos; d) notificação extrajudicial do grupo Ok, que o cientificaca do desfazimento do negócio e e) comprovante do valor pago pelo arrematante pelo imóvel objeto do feito.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobreestado.Após, voltem conclusos. Int.

**0013106-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DANIELLE FRIAS RIBEIRO BISAGGIO(RJ170283 - ROBERTA GONCALVES FONTOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão.DANIELLE FRIAS RIBEIRO BISAGGIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº903 do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº217.127 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Alega que adquiriu o imóvel antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. exarado na ação principal, conforme Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.44/70. Assevera que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face da indisponibilidade que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.209/214 e 223 e da União Federal à fl.225. Prestados esclarecimentos pela requerente às fls.219/221, conforme determinado no despacho à fls.216/217. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.1. Entendo desnecessária a apresentação de planilha pela requerente. Com efeito, podem o Ministério Público e a União Federal, com base nos documentos acostados aos autos, confeccionar a tabela que entender necessária à conferência dos pagamentos, nos moldes da que constava na contracapa dos autos (ora retirada), feita por este Juízo.2.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que a requerente adquiriu, inicialmente, a unidade 1708 no mesmo edifício em que se encontra o imóvel objeto do presente feito, conforme Contrato de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.16/40, datado de 17/04/1996, objeto de distrato em 17/08/1998 (fl.41/43). Observo, ademais, que o saldo decorrente do distrato foi utilizado para pagamento do apartamento 903 do Edifício Spazio Barra, que a requerente pretende liberar, conforme Contrato de

Venda e Compra de Unidade Habitacional e Outros Pactos às fls.44/70, formalizado em 17/08/1998, muito antes, portanto, de sua indisponibilidade. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente. Senão vejamos. Em que pese não haja comprovação do pagamento da totalidade do preço do imóvel, foram acostados microfilmes dos cheques utilizados para quitação das parcelas e boletos bancários pagos, que atestam quitação de parte substancial do preço, bem como que os negócios foram efetivamente realizados à época dos contratos, em que não se cogitava a hipótese de bloqueio dos bens dos réus da ação civil pública. Além disso, há nos autos declarações de imposto de renda da requerente dos anos-calendário de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2005, 2008, 2009, 2010 e 2011, nas quais consta a aquisição do imóvel que a requerente pretende liberar. Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de dez anos, o que dificulta a localização e juntada aos autos de comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante inequívoco esforço da postulante. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação do imóvel. Posto Isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº903 do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº217.127 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0014071-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SERGIO DUARTE MARINHO(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em despacho. Trata-se de ação proposta por SERGIO DUARTE MARINHO, visando levantamento da constrição que recai sobre o apartamento 117, do Bloco J do Edifício localizado na Quadra 703 do Setor de Habitações Coletivas Geminadas Norte- SHCG/ Norte, Brasília/DF, matriculado sob o número 69.810 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/Distrito Federal. Analisados os autos, constato que a quitação do preço do imóvel foi reconhecida por sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (fls.45/48), razão pela qual entendo incabível a discussão acerca da questão, desde que o requerente comprove a imutabilidade da decisão, por meio da juntada de certidão de trânsito em julgado. Verifico, ainda, que o requerente afirma que celebrou contrato de cessão com o originário adquirente, JARBAS JOSÉ PESSOA DA CUNHA, de quem é procurador (procuração à fl.44), mas o pacto não foi acostado aos autos. Observo, finalmente, que o pedido de liberação do gravame já havia sido formulado nos autos do Processo nº0023442-38.2002.403.6100, tendo sido indeferido. Determino, à vista do supra apontado, que o requerente junte, no prazo de 20 (vinte) dias certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no Proc.2010.01.1.165286-6, da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília/DF, bem como cópia do instrumento de cessão firmado entre o requerente e o originário comprador. Providencie, a Secretaria, o desarquivamento do Processo nº2002.61.00.023442-2, para abertura de vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido na manifestação do Parquet às fls.141/143. Indefiro os demais pedidos formulados pelo Ministério Público por entender que a questão referente ao pagamento já foi devidamente julgada nos autos que tramitaram em Brasília. Ultimadas as providências acima, dê-se vista ao Ministério Público e à União Federal. Após, voltem conclusos.I.C.

**0015289-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ASTRID MEIER(SP240481 - FELIPE ROMANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Pùblico Federal às fls. 229/230, juntando aos autos: Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do período entre 1997 e 2000, bem como certidão do trânsito em julgado da sentença na ação n.º 0709814-63.1998.8.26.0002 que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Pùblico Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobreestado. Apùs, voltem conclusos. Int.

**0015719-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DANIEL GOMES CAMARGO X MARY GAVAZZI CAMARGO(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. DANIEL GOMES CAMARGO e MARY GAVAZZI CAMARGO ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Pùblico Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 82, do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Consolidação e Confissão de Dívida, Transação e Outras Avenças às fls. 31/57. Asseveram ainda, que apesar de terem quitado o preço avençado e de terem em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Os representantes do Ministério Pùblico Federal e da União Federal se posicionaram favoravelmente à liberação do gravame (fls. 209/209-verso e fl. 211) tendo, ambos, reconhecido a comprovação da quitação do preço boa fé dos requerentes. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que os requerentes adquiriram, inicialmente, a unidade habitacional 72 do Edifício Madson Avenue (em 24/01/1995, conforme instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Habitacional em Regime de Incorporação A Prazo e Preços Certos), que foi substituído pelo imóvel objeto do presente incidente em 26/01/1998, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, Consolidação e Confissão de Dívida, Transação e Outras Avenças às fls. 31/57. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0008317-64.2012.8.26.0002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São Paulo, que homologou o acordo celebrado entre as partes, que requereram, em síntese, a adjudicação da unidade 82, que é objeto dos presentes autos (sentença à fl. 181), transitada em julgado conforme certidão à fl. 183. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão

emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem aos requerentes, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a aquisição regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 26/01/1998, em substituição ao originalmente adquirido (em 24/01/1995). Aponto, finalmente, que vários documentos constantes dos autos atestam a aquisição do imóvel no tempo e modo descritos pelos requerentes, dentre eles as declarações de imposto de renda, extratos bancários, microfilmes de cheques utilizados para pagamento das parcelas, boletos bancários pagos, cópia de recibos, dentre outros. Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº82, localizado no 8º Pavimento do Edifício Park Avenue situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº nº73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

**0015796-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MIRZA MONTEIRO LIMA RODRIGUES X GEORGE RODRIGUES RIBEIRO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 292/293, determino que a requerente esclareça a planilha juntada às fls. 286/290, já que existem valores lançados com duplicidade como por exemplo o valor de fl. 187 e 229, que se referem ao mesmo cheque. Assim, junte a requerente uma planilha que retrate a realidade dos autos. Junte, ainda, a Declaração de Imposto de Renda da época em que realizou o negócio jurídico. Esclareça, outrossim, do que se trata a ação n.º 2000.01.1.044021-6, que tramitou perante a Justiça Distrital, e foram realizados os depósitos. Int.

**0016042-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) KARLA CAMARA LANDIM(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que o pedido formulado no presente incidente já foi apreciado em nos autos do processo n.º 0017766-07.2005.403.6100, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0018099-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma nº111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C), do Edifício Park Avenue, situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Alega que adquiriu o imóvel antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças nº00673-0 às fls.26/32. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter em seu favor sentença proferida em sede de ação de adjudicação compulsória, não foi possível efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Os representantes do Ministério Público Federal e da União Federal se manifestaram às fls.155/157-verso e 159/159-verso tendo sustentado a necessidade da juntada de outros documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por

pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o requerente adquiriu o imóvel- e respectivas vagas de garagem-, que pretende liberar por meio destes autos, em 09/06/1998, anteriormente, portanto, ao decreto de indisponibilidade de bens dos réus da ação civil pública. Ressalto que na cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel e Outras Avenças nº00673-0 consta reconhecimento de firma efetuado em 06/07/1998, o que reforça a ocorrência do negócio na data afirmada pelo requerente, o que indica a boa-fé na aquisição. Consigno que além da boa-fé, é indispensável, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram, a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Examinada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 0008317-64.2012.8.26.0002, que tramitou perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional II- Santo Amaro, que homologou o acordo celebrado entre as partes, que requereram, em síntese, a adjudicação da unidade 111 e respectivas vagas de garagem, objeto dos presentes autos (sentença à fl.117), transitada em julgado conforme certidão à fl.125, tendo sido expedida carta de adjudicação do imóvel ao ora requerente conforme cópia à fl.06. Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem. Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel, vez que a quitação foi objeto de decisão pelo Juízo Estadual, que determinou a adjudicação do bem ao requerente. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Assim, resta prejudicada qualquer outra incursão acerca do pagamento do preço, vez que reconhecida a quitação pelo Juízo Estadual, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. Desnecessária, pois, a juntada de novos documentos, que resta indeferida. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a aquisição regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 06/07/1998, conforme instrumento acostado aos autos às fls.26/32, sendo certo que a data restou confirmada pelo reconhecimento de firma constante no contrato. Aponto, finalmente, que os documentos acostados aos autos são suficientes à análise do pedido, mormente porque sobre o requerente não recai qualquer suspeita de fraude. Posto Isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº111 e respectivas vagas de garagem (111-A, 111-B e 111-C), do Edifício Park Avenue situado na Rua Indiana, 437, Cidade Monções, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº nº73.535, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e não havendo recurso, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2628

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002047-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº

73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 21.591,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Chery, modelo QQ3 1.1, cor preta, chassi LVVDB12B2CD038753, ano 2011/2012, placas FAH3639, RENAVAN 456785566. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que os requeridos celebraram com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/22). Compulsando os documentos de fls. 22 e 25/32, verifico que os requeridos deixaram de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 18, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chery, modelo QQ3 1.1, cor preta, chassi LVVDB12B2CD038753, ano 2011/2012, placas FAH3639, RENAVAN 456785566, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA**

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATALI SIQUEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 30.179,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Ford, modelo Fiesta 1.0, chassi 9BFZF55P798378202, ano 2009/2009, placas EJE3405, RENAVAN 134592530. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do

direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que a requerida celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 10/19). Compulsando os documentos de fls. 22/40, verifico que a requerida deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 38, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Ford, modelo Fiesta 1.0, chassi 9BFZF55P798378202, ano 2009/2009, placas EJE3405, RENAVAN 134592530, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

## MONITORIA

**0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Verifico que, apesar das várias diligências realizadas no feito, inclusive a Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, consulta de endereço por meio do Bacenjud, a citação dos réus DJALMA SEBASTIÃO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA, restaram infrutíferas. Assim, diante das várias certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido formulado pela autora e determino a expedição do edital de citação dos réus DJALMA SEBASTIÃO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004311-62.2011.403.6100** - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 54/65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada do cálculo discriminado do imposto de renda retido. Após, voltem os autos conclusos. I.C.

**0019693-61.2012.403.6100** - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 103: Intime-se o autor para que junte cópia do Agravo de Instrumento interposto no

E.TRF, tendo em vista que não consta nenhum anexo em sua petição protocolizada em 29/01/2013. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa, devendo constar a quantia de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), indicado à fl.104. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem conclusos.I.C.

**0000416-25.2013.403.6100 - TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fl.44: Cumpra, o autor, integralmente o despacho de fl. 43, atribuindo VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observando-se as formalidades legais.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Diante da existência de crédito nestes autos, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Federal de OSASCO-SP, onde tramitam os autos da execução fiscal de nº 0005154-97.2012.403.6130, comunicando-o da efetivação da penhora no rosto destes autos, conforme solicitado às fls. 487/492, anotando-a na capa, bem como no sistema processual. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à agência nº 0265 da CEF, a fim de que transfira todo o montante existente na conta nº 0265.635.00800852-6, no valor histórico de R\$ 2.948.897,01 (fl. 480), para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, agência 3034-CEF, vinculada ao Processo nº 0005154-97.2012.403.6130. Após o retorno do ofício cumprido pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - ELEVADORES SUR S/A IND/ E COM/(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fl. 502: Defiro à União Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação acerca do depósito de fl. 490, e do requerimento do impetrante de fls. 495/496. Outrossim, providencie o impetrante procuração ad judicia em via original, uma vez que a apresentada à fl. 498 trata-se de cópia. Indique o impetrante em que parte do documento de fls. 499/500 são conferidos poderes para os signatários de fl. 498 assinarem procuração em seu nome. Prazo do impetrante: 15 (quinze) dias. Int.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOMI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Vistos em despacho. Decorridos mais de 4 (quatro) meses de prazo concedidos à União Federal para apresentação dos valores a serem levantados pelos impetrantes JORGE LUIZ, MARIA ELISA e VALTIR (fl. 1156), vem ela agora requerer a apresentação de novos documentos (fls. 1182/1183). Dessa forma, determino a expedição de novos ofícios à FUNDAÇÃO CESP e à CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, a fim de que apresentem o demonstrativo de todo o fundo de previdência dos interessados, discriminando as contribuições mensais dos EMPREGADOS e da EMPRESA de todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizado até a data da aposentadoria, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Quanto ao impetrante VALTIR, a ex-empregadora ELETROPAULO informou, à fl. 1079, que não poderia apresentar qualquer demonstrativo, uma vez que não constava, discriminadamente, no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, a retenção do Imposto de Renda incidente sobre o plano de previdência complementar. Assim sendo, a ELETROPAULO apresentou, às fls. 1132/1147, as fichas financeiras do impetrante VALTIR, referentes ao período de janeiro/89 a dezembro/95, não havendo mais nada a ser solicitado a ela. Oficiem-se. Int.

**0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que o débito nº 80.6.99.049898-02 encontra-se inscrito em Dívida Ativa (fl. 10), portanto sob a alçada do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Quanto ao débito nº 80.6.00.003142-90, também inscrito em Dívida Ativa, este se encontra vinculado ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (fl. 10), que não está sob jurisdição desta Subseção de São Paulo. Assim sendo, indique a impetrante a autoridade correta que deverá figurar no polo passivo da ação, esclarecendo ainda qual débito será discutido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0018400-56.2012.403.6100** - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 319/321: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0019308-16.2012.403.6100** - ESCOLA MATERNAL GATO XADREZ E COLEGIO DR ALFREDO CASTRO S/C LTDA EPP(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Considerado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 149/150, informe a impetrante se o débito nº 55.767.629-0 foi baixado pela autoridade competente, mediante comprovação nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0021808-55.2012.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 228, atribuindo corretamente o valor dado à causa, e recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022964-78.2012.403.6100** - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 172, atribuindo corretamente o valor dado à causa, e recolhendo as custas judiciais remanescentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000026-55.2013.403.6100** - ZINCAGEM E COMERCIO DE DISPLAY LUZIQUE LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 92, apresentando procuração e substabelecimento (fls. 16/17) em via original, e juntando cópia legível dos documentos de fls. 27/32 e 37/38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000047-31.2013.403.6100** - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em despacho. Fls. 58/66: Mantendo a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 86: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já deferido à fl. 53. Int.

**0001762-11.2013.403.6100** - GUSTAVO JOSE PLENTZ DA SILVA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça o impetrante cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de

liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002028-95.2013.403.6100** - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, reconhecendo as custas judiciais remanescentes. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002102-52.2013.403.6100** - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em despacho. Tendo em vista a aplicação da multa por meio do Auto de Infração nº 23880 (fl. 71), atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, especifique o pedido formulado na inicial, nos termos dos artigos 282, inciso IV e 286 do Código de Processo Civil. Por fim, forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação termo de autuação, devendo constar como impetrados o FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. Intime-se. Cumpra-se.

**0002107-74.2013.403.6100** - SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO HENRIQUE PIRES OKANO em face do senhor GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 03.05.2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina outubro de 2012, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para ciência da designação para incorporação no serviço militar em 06.02.2013. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência não permite a continuidade de convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO

MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE.1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes.4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção.5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional.Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em maio de 2004, por excesso de contingente, conforme comprova o documento de fl. 44.Noto, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 17.10.2012 (fl. 44).Assim, tendo sido dispensado por excesso de contingência, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, ate decisão finalProvidencie o impetrante a juntada da procuração de fls. 37 em sua via original.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Cumpre o requerente o já determinado por este Juízo e junte aos autos a contrafé necessária para que possa a ré ser citada. Restando sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, por carta, o autor deste despacho. Silente, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

#### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR  
Belº.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3847**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)**

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma,

determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR)

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0011329-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011329-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR)

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS)

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

**0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITI

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 180 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pela contribuinte e acompanhamento do cumprimento pela União Federal mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A União deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto à Receita e noticiar eventual descumprimento nos autos. Mantendo, cautelarmente, as penhoras efetuadas. Intimem-se

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7604**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)** - KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução para expedição do ofício requisitório.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000670-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000670-8)** - CONDOMINIO LE CORBUSIER(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 645/2012, formulário NCJF 1969305, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, cumpra-se e republique-se o despacho de fl. 262. Int. Despacho de fl. 262 - A decisão de fls. 253/254 determinou a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 11.863,28 para a parte autora. Compulsando os autos, às fls. 219 foi expedido o alvará de levantamento no valor de R\$ 11.470,25 para a parte autora. A sentença de fls. 128/132 condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios em 10% da condenação atualizada. Diante do exposto e tendo em vista a condenação total no valor de R\$ 23.333,53 e o levantamento pela parte autora de R\$ 11.863,28, determino: 1 - a expedição do alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 9.742,05 e 2 - a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios de R\$ 2.121,23. 3 - intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos, 4 - com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos e 5 - int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023965-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058194-41.1999.403.6100 (1999.61.00.058194-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 2007.61.00.023965-0 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: QUATRO/A

TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/AREG N.º \_\_\_\_\_ /2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, às fls. 83/84, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome do perito nomeado João Carlos Dias da Costa, R.G. 3.519.148-X, CPF 193.735.898-49, intimando-o para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Tendo a parte embargada intimada por publicação e quedou-se inerte, proceda a transferência do numerário bloqueado, para conta judicial, conforme determinado no último tópico do despacho de fl. 92. Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal, córdo de receita nº 2864. Advindo a resposta do banco depositário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016656-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante do acordo de parcelamento nos autos da Execução de Título Extrajudicial, defiro a suspensão do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006547-31.2004.403.6100 (2004.61.00.006547-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016132-35.1989.403.6100 (89.0016132-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SEVERO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação ordinária nº 0074442-79.2000.403.0399. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007655-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Providencie a Secretaria a consulta de endereços em nome do executado através do sistema BACENJUD. Fl. 49 - Ciência à parte exequente. Advindo a resposta, publique-se o presente despacho para que a parte exequente

requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005459-75.1992.403.6100 (92.0005459-5)** - KISLEV - COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)** - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO DE BLASIO X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO<sup>22a</sup> VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO DE BLASIO, ANDRE RAMIREZ, JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO, JOSE ADEMIR DAL MAS, JOSE ALDO CARRERA, JOSE CAMILO PEGORARO, MARCOS ALIPIO STRUTZEL, OSVALDO SOITI MUKAI, VERA LUCIA TOSI e VICENTE RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º

\_\_\_\_\_ /2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acovertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 566/572, 584/588, 594/600 e 608/613 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Cumpria a autora TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANS.P. ESPEC. LTDA, o despacho de fl. 409, juntando o instrumento de procuração atualizada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0664776-86.1991.403.6100 (91.0664776-6)** - MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONIO DE GASPARI X JOSE ALBERTO DE QUEIROZ(SP095137 - MARCIO SATALINO MESQUITA E SP012751 - ANTONIO DE GASPARI E SP038673 - JOSE BONK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP069668 - JOSE ALBERTO DE QUEIROZ)

O acórdão transitado em julgado negou seguimento à apelação, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial e determinou a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos para os autores (fls. 181/185 e 217/224). Consta nos autos 03 (três) autores que efetuaram depósitos separadamente no valor de NCz\$ 1.055,32 cada (fls. 73/75), junta ao Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo sido transferido ao Banco do Brasil e posteriormente à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, cujo saldo atual é de R\$ 341,66 (fl. 322). Diante do exposto, expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo: 1 - R\$ 113,88 para o autor Márcio Satalino Mesquita, em nome do Dr. José Bonk, OAB/SP 38.673,2 - R\$ 113,88 para os autores Antonio de Gaspari e José Alberto de Queiroz, Após, intime-se as partes interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022049-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO ELBERT DAGUES

Considerando que o dia 27/03/2013 é feriado, conforme Art.62, II, da Lei nº 5010/66, REDESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 02 de abril de 2013, às 15:00h. Intimem-se as partes.

## 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5423

#### INQUERITO POLICIAL

**0010720-44.2007.403.6181 (2007.61.81.010720-6)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 587/588: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 587/588, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 584.

### Expediente Nº 5424

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0012450-17.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) PAULA DE CASTRO FERREIRA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X JUSTICA PUBLICA

Em face da consulta retro, retifique-se o ofício nº 06/2013, instruindo-o com cópia da guia de depósito de fls. 5224/5225 dos autos 0000806-14.2011.403.6181, deste despacho e de fls. 33/34 destes autos, nas quais constam informações que esclarecem quais notebooks deverão ser restituídos à requerente ou ao seu defensor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos supramencionados. Intime-se.

### Expediente Nº 5425

#### ACAO PENAL

**0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Revogo o último parágrafo do despacho de fl. 595, vez que o corréu FABIO BARBOSA BODRA apresentou comprovante de pagamento do débito relativo ao DEBCAD nº 37.056.654-8. Fl. 604/607 - Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia de fl. 607, solicitando que informe a este Juízo se o referido débito foi devidamente quitado. Fixe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, vez que se trata de processo com prescrição próxima. Dê-se vista ao MPF, para manifestação a respeito da resposta ao ofício, bem como da petição de fls. 608/609.

### Expediente Nº 5426

#### ACAO PENAL

**0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TENORIO ROCHA(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO) X CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA(ES009374 - RICARDO ALVARES DA SILVA C JUNIOR E SP240800 - EDSON FARINHA E SP233060A - TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM E ES009440 - MARCO ANTONIO GAMA BARRETO) Fl. 3672 - Solicite-se, via correio eletrônico, ao MM. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal do Rio Grande do Norte, o encaminhamento da mídia contendo o depoimento da testemunha da defesa Kadidja Nara Queiroz Cabral Tinoco, tendo em vista que a que acompanhou a CP nº 2009.84.00.010669-5 refere-se às testemunhas arroladas pela acusação. Instrua-se a solicitação com cópia de fls. 2909/2910. Com a juntada da mídia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Fls. 3673/3674 -

Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado CLÁUDIO DA SILVA ROCHA JÚNIOR, para que seja concedido prazo individual a cada um dos acusados, vez que os autos contam com grande número de volumes. De fato, os autos contam com 18 (dezoito) volumes. Entretanto, observo que o defensor atua na defesa há bastante tempo, tendo apresentado, inclusive, resposta à acusação e arrolado testemunhas, fato que mostra a familiarização do mesmo com todos os atos processuais. Por essa razão, considerando ainda que os prazos processuais são únicos e não podem ser reabertos a qualquer pretexto, indefiro a prorrogação do prazo processual. Intimem-se.

## 2<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1401**

### **ACAO PENAL**

**0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO)**

1- Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro. 2- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Affonso Monteiro Celestino como incursão nas penas do art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2012 (fls. 157-158). A defesa de José Afonso Monteiro Celestino apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, e alegou ocorrência da prescrição e ausência de dolo (fls. 185-189). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5 - Preliminarmente, ressalte-se que a norma mencionada pela defesa de José Afonso Monteiro Celestino - Lei nº 9.873/1999 - diz respeito à prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. A prescrição suprareferida não deve ser confundida com a prescrição penal, que varia de acordo com o quantum da pena, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal brasileiro. Ademais, urge salientar que as esferas administrativas e penal são independentes e, portanto, o início da persecução penal não depende de qualquer decisão administrativa. Outrossim, note-se a pena máxima aplicável em abstrato ao crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 é de 12 anos. Para esta pena, a prescrição se consuma em 16 anos, conforme reza o inciso II do art. 109 do Código Penal brasileiro. Considerando isso, verifica-se que não ocorreu a prescrição, haja vista que entre a data dos fatos (9 de março de 1998 a 9 de maio de 2001) e a do recebimento da denúncia não ocorreu o lapso de tempo supra. A ausência de dolo deve ser provada no curso da instrução criminal e analisada na fase de apreciação do mérito da causa, qual seja, de prolação de sentença. Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 04 de abril de 2013, às 14h30m, para a oitiva da testemunha de acusação. Ciência às partes.

**0012433-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES LORENZO GAMARRA**

**ORTELLADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SILVIA MEZA GONCALVES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)**

Vistos. Fls. 140-142: preliminarmente, cumpre esclarecer que este juízo fixou a quantia de R\$ 10.000,00 para fins de perdimento, uma vez que é este o limite máximo que poderia ser portado por cada acusado no momento de embarque para saída do país, conforme dispõe o art. 65, parg. 1º, I, da Lei nº 9.069/1995. Os valores que excederam o limite legal foram apreendidos administrativamente e naquela seara serão tomadas as providências cabíveis quanto ao destino dos valores, não cabendo a este juízo dirimir tal questão. Feitas tais considerações, torno insubstancial o despacho de fl. 137, no tocante à expedição de carta precatória, e designo o dia 19 de março de 2013, às 15h45m para a audiência de suspensão condicional do processo, devendo os acusados comparecerem independentemente de intimação. Ciência às partes.

**0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-**

**82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 -**

**BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES**

1- Fls. 1524-1525: a defesa de Regina Eusébio Gonçalves requer a oitiva das testemunhas residentes no exterior. 2

- Preliminarmente, ressalte-se que este Juízo já decidiu pelo indeferimento da oitiva das testemunhas Antonio Maria Coelho Soares e Maria do Carmo Gonçalves (fls. 1161-1176). Repise-se que, conforme já consignado pela aludida decisão, as provas podem ser obtidas por outros meios, não sendo necessária a oitiva dessas testemunhas. 3 - Sob os mesmos fundamentos, indefiro a oitiva da testemunha José da Silva Soares, residente em Portugal. 4 - Considerando que a defesa de Regina Eusébio Gonçalves não se manifestou, no prazo fixado por este Juízo, sobre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha italiana Massimiliano Giordano, dou por preclusa esta prova. 5 - Ainda, a despeito da defesa de Regina Eusébio não ter apresentado o endereço da testemunha Maria Moreno, a colheita de seu depoimento deve ser indeferida, uma vez que a defesa não logrou demonstrar a necessidade de sua oitiva. 6 - Defiro a oitiva das testemunhas residentes em Mônaco, tendo em vista que arroladas em comum pelos corréus Marina Eusébio Gonçalves e Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves, e deferidas as suas oitivas pela decisão de fls. 1252-1256. 7 - Expeçam-se cartas rogatórias, nos termos do decílio às fls. 1252-1256, devendo ser instruídas com cópia da denúncia, de eventual oitiva da testemunha em fase de inquérito policial, da decisão de recebimento da denúncia, das decisões de fls. 1161-1176, 1252-1256 e da presente, dos quesitos apresentados, inclusive pelo Ministério Público Federal, das procurações outorgadas pelos acusados na denúncia. Intimem-se as defesas dos acusados para que, no prazo de 30 dias, providenciem todo o necessário (extração de cópias, tradução etc) para a efetivação de tal ato, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações exteriores, atentando para a Portaria nº 26 de 14 de agosto de 1.990. 8 - Após, encaminhem-se as Cartas rogatórias, através de ofício, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. 9 - Atenda-se o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1728 -1729, item 3. 10 - Fls. 1718-1721: o pleito não comporta guarida, uma vez que o compartilhamento de provas destes autos com o Tribunal de Contas do Município serve para instruir processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as condutas previstas nos arts. 178, XII, 179 e 188, III, todos da Lei Municipal nº 8.989/1979. Não cabe a esse Juízo, de forma incidental, declarar a eventual constitucionalidade de dispositivos de Lei Municipal referente a matéria para a qual sequer detém competência. Desta forma, o Tribunal de Contas demonstrou a necessidade e o interesse dos documentos requeridos, não havendo qualquer ilegalidade no compartilhamento. Por tais razões indefiro o pedido. Intime-se. 11 - Intime-se a defesa de Regina Eusébio Gonçalves para que informe, num tríduo, sob pena de preclusão de provas, se irá providenciar a colheita dos depoimentos das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América, salientando-se que a fase de acusação já se encerrou. 12 - Ciência às partes

### **3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3324**

**ACAO PENAL**

**0008824-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS TAVARES SOBRAL(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)**

Em razão da informação constante na certidão de fls. 86, intime-se a defesa constituída de MARCOS TAVARES SOBRAL, a se manifestar se insiste na oitiva das testemunhas Cícero Augusto dos Santos e Pedro de Araújo Martins, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Em caso positivo, fornecer o atual endereço das referidas testemunhas.

**Expediente Nº 3325**

**ACAO PENAL**

**0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES**

ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

(...)intimem-se os defensores constituídos do corréu José Idineis Demico para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor do referido corréu, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5493**

**ACAO PENAL**

**0008287-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSCELINO MARCOS DA SILVA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JUSCELINO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incursão nas penas dos artigos 297 e 304 do Código Penal.Narra a inicial acusatória que o denunciado, em tese, teria falsificado documento público, consistente em uma certidão de antecedentes criminais supostamente emitida pela Justiça Militar do Estado de São Paulo em nome de Alexandre Cardoso.O documento falsificado foi apresentado perante a Polícia Federal, na Delegacia de Controle de Segurança Privada, no procedimento de curso de reciclagem de Alexandre.Segundo restou apurado, o objetivo de JUSCELINO seria o de apropriar-se dos valores repassados pela empresa em que trabalhava para o pagamento das certidões solicitadas perante os órgãos públicos, entregando para a empresa certidão falsa.A denúncia foi recebida por decisão proferida por este juízo em 09 de agosto de 2012 (fls. 128/129), determinando a citação do acusado para responder por escrito à ação penal.A citação foi levada a efeito em 26 de setembro de 2012, conforme certidão de fl. 149.A resposta à acusação foi apresentada e encartada à fl. 153 aduzindo que os fatos não se deram da forma descrita na inicial, o que será provado em audiência de debates, instrução e julgamento.Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação.É o relatório. Decido.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de abril de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado.Intimem-se.

**Expediente Nº 5494**

**ACAO PENAL**

**0003810-06.2004.403.6181 (2004.61.81.003810-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)**

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal.Segundo narra a inicial oferecida em 07 de março de 2008, o acusado teria inserido informação falsa em documento público, consistente no auto de penhora lavrado nos autos da execução fiscal em que figurava como executado, com o fim de prejudicar seu regular trâmite.Inicialmente a denúncia foi rejeitada, eis que naquela ocasião este juízo entendeu que em virtude de a elaboração do auto de penhora ter sido de autoria exclusiva do oficial de justiça estava ausente qualquer conduta delitiva supostamente praticada pelo acusado, declarando a atipicidade do fato (fls. 280/283).Inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito pugnando pelo recebimento da denúncia (fls. 286/292). Contrarrazões às fls. 306/310.O recurso foi julgado procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o processamento e julgamento do feito (fls. 330/333).Contra a decisão que recebeu a denúncia, a Defensoria Pública da União interpôs recurso em sentido estrito alegando a consumação da prescrição da pretensão punitiva do estado (fls. 339/343). Contrarrazões às fls. 346/349.Contudo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento ao recurso interposto pela defesa negando a existência de prescrição (fls. 351/353).Ainda visando a declaração da prescrição do crime em

tela, a defesa interpôs agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual também foi julgado improcedente, conforme cópia da decisão às fls. 388/393. Com o retorno dos autos, foi verificada a impossibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado responde a outra ação penal, conforme consta à fl. 404 (fls. 408/409). Na sequência, o acusado foi citado (fl. 435) para apresentar resposta à acusação, a qual se encontra encartada às fls. 425/433 pugnando pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição, reconhecimento da inépcia da inicial por ausência de descrição e demonstração de dolo e atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. A questão relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal já foi amplamente analisada, inclusive por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela defesa contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que também declarou a inexistência da alegada prescrição. Da mesma forma está superada a alegação de inépcia da inicial por atipicidade da conduta em virtude da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Pùblico Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia, assim consignou: No que se refere à tipicidade, não há dúvida de que, diante dos documentos carreados, o acusado, após iludir o Sr. Oficial de Justiça e valendo-se da boa-fé deste, fez com que ele inserisse declaração falsa em documento público (Auto de Penhora e Depósito emanado da Justiça Federal), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, subsumindo-se, pois, sua conduta ao tipo do artigo 299 do Código Penal. Por fim, verifico que o dolo da conduta está suficientemente descrito e demonstrado na inicial, uma vez que menciona expressamente que o acusado tinha conhecimento de que o terreno oferecido à penhora não era de propriedade da empresa executada da qual era sócio, pois foi ele quem assinou a procuração para constituir os advogados que moveram os embargos de terceiros (a empresa embargante também seria de sua propriedade). Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de março de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

## Expediente Nº 5495

### ACAO PENAL

**0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)**

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Pùblico Federal em face de WILSON RUBINHO, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO e WAGNER RUBINHO, qualificados nos autos, como incursos nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal; e CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO, também como incuso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de sócios-administradores das empresas BUENO & ASSOCIADOS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., RUBINHO & ASSOCIADOS PROMOÇÃO DE VENDAS DE CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA. e WRJ ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA., todas integrantes de um grupo empresarial e com atividades complementares, omitiram nas Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social referentes à primeira empresa todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos aos empregados vinculados, pelo período de novembro de 2002 e dezembro de 2004. A denúncia também imputa ao acusado Carlos Henrique a conduta de ter inserido em documento particular, consistente na Ata de Reunião dos Sócios da empresa Bueno & Associados, declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de criar obrigação. Em sua promoção ministerial às fls. 588/589 o Parquet manifestou-se pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao suposto crime de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista. Verificado que de fato houve a prescrição em abstrato do crime previsto no artigo 203 do Código Penal este juízo proferiu sentença extintiva nos termos apresentados pelo Ministério Pùblico Federal (fls. 600/604). A denúncia foi recebida em relação aos demais crimes nesta mesma oportunidade, determinando a citação de todos os acusados para responderem por escrito à ação penal. Os acusados Carlos Henrique, Wagner e Wilson foram devidamente citados conforme comprovam certidões de fls. 798, 966 e 976, respectivamente. As respostas à acusação foram apresentadas e encartadas às fls. 627631 (Carlos Henrique), 802/806 (Wagner) e 968/972 (Wilson), aduzindo que não houve sonegação previdenciária e nem frustração ou fraude a legislação trabalhista, pois os acusados agiram amparados pela legislação vigente que permite tanto a reunião ou associação de pessoas para trabalhar, quanto a cessão de mão de obra societária. A defesa de Carlos Henrique alega, ainda, que não houve a tipificação do crime previsto no artigo 299, eis que consignou suas assinaturas na Ata de Reunião dos Sócios da empresa Bueno & Associados sob o respaldo do contrato social da Bueno & Associado. É o relatório. Decido. Primeiramente é oportuno esclarecer que este momento processual tem como objetivo a verificação da presença de alguma das hipóteses inseridas no artigo 397

do Código de Processo Penal, quando então deverá ser prolatada sentença de absolvição sumária. O dispositivo acima mencionado traz expressamente em seu texto a necessidade da existência manifesta de causa excluente de ilicitude ou da culpabilidade, ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitua crime; além da hipótese de extinção da punibilidade. Contudo, compulsando os autos verifica-se presença de fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial. A denúncia está embasada no relatório de fls. 110/118 do INSS e na fiscalização empreendida no bojo do processo administrativo fiscal nº 19839.002480/2012-61, cujo resultado final foi a descaracterização da qualidade dos sócios cotistas, eis que a relação existente entre os acusados e a empresa Bueno & Associados era de natureza empregatícia. Portanto, até o momento, os argumentos apresentados pela defesa vão de encontro aos elementos obtidos durante a fase de investigações que antecedeu a presente demanda. Desta forma é evidente a necessidade de dilação probatória a fim de desvendar a realidade dos fatos. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de abril de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5496**

##### **ACAO PENAL**

**0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

#### **5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2586**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000416-73.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico presentes os motivos que recomendam a prisão cautelar; quais sejam, garantia da manutenção da ordem pública, na medida em que Juliana, em tese, integrava quadrilha criminosa com ramificações ainda ocultas; bem como para garantir a aplicação da lei penal, eis que Juliana responde também em outras situações criminais, fato que pode incitar nela o desejo de evadir-se. Pelo que indefiro o pleito. Intimem-se.

#### **6<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 1628**

##### **ACAO PENAL**

**0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)**

Tendo em vista o correio eletrônico enviado pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 391/392), designo DIA 6 DE MAIO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, para audiência por videoconferência de oitiva das testemunhas de acusação CARLOS AUGUSTO PICOLINI e JOSÉ FERNANDES SILVA JUNIOR, devendo a secretaria providenciar o necessário para a realização do ato, com as expedições de praxe. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8261**

**ACAO PENAL**

**0003685-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO EUFRAZIO GONCALVES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 30.03.2012 (folha 131), em face de Carlos Alberto Eufrazio Gonçalves, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I e V, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Conforme a peça acusatória (fls. 134/136), no período referente ao ano-calendário 2006, em São Paulo, SP, Carlos Alberto Eufrazio Gonçalves, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária Pathy Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 57.146.433/0001-77, sediada na rua Mateus Correa, 46, Vila Maria Luiza, São Paulo, SP, teria suprimido uma série de tributos e, para tanto, o denunciado, omitiu informações da Receita Federal, bem como deixou de fornecer documentos fiscais relativos a serviços efetivamente prestados. Descreve a exordial que, conforme se depreende da representação fiscal para fins penais PAF n 19515.004408/2010-69 (fls. 8/10), em decorrência de fiscalização realizada pela Receita Federal no ano de 2010 (PAF n. 19515.004030/2010-01- processo principal), a Pathy Transportes Ltda. foi instada a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (fls. 30/36), restando evidenciado que, além de ter deixado de fornecer notas fiscais pela prestação de seus serviços, a sociedade empresária não declarou ou ofereceu à tributação os créditos oriundos dos serviços que prestou, de modo que foi lavrado auto de infração, por via do qual se apurou crédito tributário relativo aos seguintes tributos: (a) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, (b) Programa de Integração Social, (c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, (e) Imposto sobre Serviços e (f) Contribuição para a Seguridade Social, à época, no montante de R\$ 2.232.065,04 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos), crédito esse definitivamente constituído em 31.12.2010 (folha 106). Narra a inaugural, por fim, que o denunciado foi ouvido em sede policial (fls. 120/121), tendo afirmado ser sócio da Pathy Transportes Ltda. e dito que a parte tributária da pessoa jurídica por ele administrada estava correta, de modo que não sabia que estava sonegando tributos. A denúncia foi recebida aos 19.04.2012 (fls. 138/139). O acusado foi citado por hora certa (fls. 186/189, 190 e 192), constituiu defensor (fls. 193/195) e apresentou resposta à acusação (fls. 197/225). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Na resposta à acusação é alegado que a conduta deve ser desclassificada para o artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90, que em decorrência da desclassificação a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita. Aventa a inexistência do fato. Sustenta que os depósitos bancários não poderiam ter sido considerados, em sua integralidade, como omissão de receita. Por fim, aponta que houve cerceamento de defesa, na esfera administrativa, eis que a pessoa que recebeu a notificação não tinha poderes para tanto. Que não houve dolo e que não se deve cogitar de continuidade delitiva. A alegação de desclassificação da conduta, descrita na exordial (item III.1 da resposta à acusação - fls. 200/203), não tem nenhum sentido, haja vista que foram efetivamente suprimidos tributos, o que apenas e tão somente permite o enquadramento dos fatos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Nesse sentido: Diferença da figura prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei: no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei

9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o réu pode receber, conforme a pena aplicada, suspensão condicional da pena (sursis), pena alternativa ou regime aberto, de modo que há condições de se evitar o encarceramento. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexiste resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o art. 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 950-951. Não acolhida a pretendida desclassificação, resta prejudicada, por arrastamento, a tese da prescrição da pretensão punitiva estatal (item III.2 da resposta à acusação - fls. 203/204). A defesa técnica aponta a inexistência do fato (item III.3 da resposta à acusação - fls. 204/206). Nesse passo, o crédito tributário foi constituído em processo administrativo fiscal, devendo a defesa técnica (art. 156, caput, CPP), durante o processo criminal, demonstrar documentalmente (até a data da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada) fatos que lhe infirmem, o que, até o presente momento, não foi feito. Mera alegação desacompanhada de provas idôneas não possui o condão de infirmar a conclusão do processo administrativo fiscal. O acusado sustenta que o artigo 42 da Lei n. 9.430/96 não se aplica para pessoas jurídicas optantes do SIMPLES (item III.4 da resposta à acusação - fls. 206/216). Referida tese jurídica será apreciada após o final da instrução, não sendo hábil para caracterizar absolvição em sede de juízo de cognição sumária. A defesa técnica aduz que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa (item III.5 da resposta à acusação - fls. 217/221), haja vista que a notificação do lançamento foi recebido pelo contador, Sr. José Luiz Ferrão Gostoso (folha 31), sem procuração, para tanto. Observo que a procuração de folha 16 não possui nenhum prazo de validade, e o instrumento foi apresentado para a Sra. Auditora Fiscal (que a conferiu com o original), após o aviso de recebimento atinente ao termo de início de procedimento fiscal (fls. 15/15-verso) ter sido recebido no domicílio da contribuinte. Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não verifico nenhuma irregularidade na intimação da contribuinte. A defesa aduz que não houve dolo do acusado (item III.6 da resposta à acusação), o que demanda dilação probatória, e que não há que se cogitar de continuidade delitiva (item III.7 da resposta à acusação), o que é uma tese subsidiária, que pressupõe a prolação de sentença condenatória, e, portanto, somente será analisada em caso de eventual e ulterior decreto condenatório. O acusado requer a intimação das testemunhas de defesa (fls. 224/225). Nesse passo, deve ser dito que o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, explicita que: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Do teor da resposta à acusação não se depreende qualquer inviabilidade das testemunhas serem trazidas pela própria parte (com exceção da Sra. Auditoria Fiscal e da testemunha que reside no Rio de Janeiro), pelo contrário, resta nítida essa possibilidade, uma vez que as testemunhas foram indicadas pelo próprio réu (fls. 224/225), e, portanto, com ele mantêm algum tipo de contato social e/ou profissional. Fisco que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ressalto, outrossim, que a exordial imputa a prática, em tese, de sonegação fiscal decorrente da omissão de rendimentos, que levaram a lavratura de auto de infração no valor de R\$ 2.232.065,04 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, sessenta e cinco reais e quatro centavos). Apenas e tão somente com base no valor do crédito tributário, infere-se que a prova, a ser produzida pela defesa técnica, deverá ser feita através de documentos, e não por depoimentos de testemunhas. Destarte, com esteio na parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal e na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa (com exceção da Sra. Auditora Fiscal e da que reside no Rio de Janeiro), à míngua de justo motivo, sendo certo que, em caso de persistência do interesse da defesa técnica, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Requisite-se a testemunha comum Ana Cristina Bárbara, Auditora da Receita Federal do Brasil (art. 3º CPP c.c. art. 412, 2º, CPC). Expeça-se carta precatória, para a oitiva de Leonardo Alves Badaró (item 4 - folha 225), residente em Nova Iguaçu/RJ, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias, e que, necessariamente, seja realizado antes da audiência de instrução e julgamento. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de

inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação à carta precatória de folha 1.437 (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2012. Fábio Rubem David Müzel

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4146**

**ACAO PENAL**

**0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6)** - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA E SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO) Tendo em vista o trânsito em julgado do Habeas Corpus nº 00170319120124030000, noticiado à fl. 285, façam-se as comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3165**

**EXECUCAO FISCAL**

**0501388-52.1991.403.6182 (91.0501388-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro. Int.

**0515334-23.1993.403.6182 (93.0515334-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro. Int.

**0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X AEROVIAS DHL TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0521716-90.1997.403.6182 (97.0521716-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0002525-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002525-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X NESTOR SANTANA SAYAO X ANGEL MIGUEL LATORRE REAL(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0023548-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023548-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAPURA COSMETICOS LTDA X MONICA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0029380-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029380-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X ORGUS IND/ E COM/ LTDA(SP271435 - MAURO ROBERTO DOS SANTOS)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0034947-76.1999.403.6182 (1999.61.82.034947-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENIO MASSASHI KATAYAMA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP019379 - RUBENS NAVES)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0046496-83.1999.403.6182 (1999.61.82.046496-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA X RICARDO EMILIO HEBEISEN(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0013609-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013609-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0023351-22.2004.403.6182 (2004.61.82.023351-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X ILDE MINELLI GIUSTI X ENZO CAPITANI X GIOVANNI ZANINI X

ALESSANDRO CAPITANI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0028554-28.2005.403.6182 (2005.61.82.028554-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL OFINO LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X MARIO DONELIAN X ARCHAVAL MAMAS DONELIAN

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0042736-48.2007.403.6182 (2007.61.82.042736-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO X ANGEL CASTILLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0044924-14.2007.403.6182 (2007.61.82.044924-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X PEDRO FERREIRA DE LIMA

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFI LTDA X OTAVIO GUELFI X CARLOS ALBERTO GUELFI X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFI(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0016406-43.2009.403.6182 (2009.61.82.016406-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROEMER HUNTING DO BRASIL LTDA.(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALYAR CONSULTORES S/C LTDA(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER E SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0003946-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A PRECIOSA JOIAS E RELOGIOS LTDA X VALDIR BLIACHERIENE X RAQUEL BLIACHERIENE(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0044776-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0004419-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RISKGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LIMITADA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP275475 - GESNER NOÉ JOSÉ VIEIRA)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0005410-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

**0051526-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação retro.Int.

## 5<sup>a</sup> VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**  
Juiz Federal Substituto  
**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N<sup>º</sup> 1613**

**EXECUCAO FISCAL**

**0534908-90.1997.403.6182 (97.0534908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X SILVIO GENARO NETO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)**  
Tendo em vista a informação à fl.64, intime-se a executada para que junte cópia da petição mencionada ( nº 201161150006745-1).

## **1<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7812**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014473-33.1989.403.6183 (89.0014473-1) - ALTINO HORTOLANI X AMELIA DOS SANTOS LEITE X ANA MARIA SERVILHA CAMPOS SCARLASSARA X ANNA TAKAHASHI X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO X ALTAMIRO DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO DARIO X OLGA STOROLLI FARIA LOPES X LUIZA MIRANDA GROSSO X ANTONIO LUIZ CAPELLARI X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS X JUDITH DE SOUZA MOTA X ARMANDO PRIMO PUTTINI X AURELIANO DE SOUZA X CARLOS RIGUETTI X JOAO CARLOS JAPUR SACHS X CICERO FRANCISCO DE LIMA X CLAUDIONOR BARBARA X REGINA GURGEL LAZAREK X CRISPIM SILVA X DIRCEU KAORU TANAKA X EDMUNDO SOARES X ELBA LAURINDO MACIEL X ELIO ANANIAS X ELIZIA DA SILVA GUIARE X ELOI PEREIRA DA SILVA X EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA X EZEMAR BORBOREMA DE OLIVEIRA X FELIX MARTINS MALDONADO X MARLY TRAKAL X GABRIEL DE JESUS X GERACINA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE DE BRITO X GERSON FERREIRA VIANA X HELENA BERGAMO DE ALMEIDA X LADEHIRA LOSSAVARO PANCINI X LAURINDA ROSA CARDOSO X LUIZ CARLOS BELLO X ANTONIO ALBERTO BELLO X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X PAULO ROBERTO BELLO X LENICE SAPATERA DE CARVALHO X IDENYR THEREZINHA STOROLLI DA SILVA X LUIZ MAXIMIANO DOS SANTOS X RUTH LAZAREK VENTURINI X LUIZ TEODORO X MARIA MARQUES JOHNSON SOARES X JOAO RIBEIRO FEITOSA X JOAQUIM MANOEL BARBOSA X MARIA FATIMA BARBOSA PEREIRA X CELIA BARBOSA DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM MORO X JOSE BASSETO X JOSE CLINJER X ANTONIO FRANCISCO KLINGER X IVO APARECIDO KLINGER X LUZIA CLINGER BASAGLIA X JOSE DA MATOS SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X JOSE IZIDORO VICENTE X JOSE LEMES DE SOUZA X JOSE MARIA BUENO X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ELIDIA DOS SANTOS ALMEIDA X ENEAS DOS SANTOS X MARIA IVONE DOS SANTOS SOARES X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIA TOTHI DE LACERDA X MANOEL AMADOR SANTOS X MANOEL SANTANA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA AUXILIADORA GADAGNOTTO PELLEGRINO X MARIA ELIZABETE DE LIMA X MARIA APARECIDA GARCIA GERALDO X EDSON GARCIA X MARIA JOSE GENARO NAKAMURA X MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON X BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME X NELLO NARDINI X NOVUKO HINO KATO X OCRIMO MANOEL RIBEIRO X OLINDA DE SOUZA SERVILHA X OSVALDO JOAQUIM PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X PERCIO ANTONIO DE CAMARGO X PLACIDO FERREIRA GOMES X RAIMUNDA AMORIM SEVERINO X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X ROBERTO REGI X ROSA BEZERRA BACURAU X SEBASTIAO RODRIGUES X JACY DE PAULA FIORETTI X SILENO GUEDES FERREIRA X SILVONETTI CORNIANI X SINIBALDI DEL GUERCIO X WALDERMAR PEREIRA X TEREZA GONCALVES CONCEICAO FRAGA X MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento de fls. 1290. 2. Defiro ao INSS a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7180

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002783-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002783-2)** - CARLOS UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/06/2005, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/06/1973 a 31/01/1974, de 01/07/1974 a 25/02/1975, de 02/05/1975 a 10/04/1976, de 01/07/1976 a 18/02/1977, de 01/03/1977 a 28/02/1978, de 01/08/1978 a 15/02/1979, de 05/03/1979 a 09/11/1984, de 03/12/1984 a 03/04/1986, de 02/05/1986 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 06/02/1987, de 01/04/1987 a 22/04/1988, de 01/08/1988 a 09/04/1989, de 03/07/1989 a 14/05/1991, de 01/08/1991 a 20/12/1991, de 01/05/1992 a 09/09/1993, de 01/03/1994 a 13/01/1995, de 16/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/06/1997 a 08/12/2003, num total de 25 anos, 02 meses e 03 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria especial a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. (...) P.R.I.C.

**0000361-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000361-7)** - ESMERALDO LUIZ FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 29/04/2009 até 03/03/2011, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo outro benefício previdenciário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010037-64.2008.403.6183 (2008.61.83.010037-4)** - JOSE TOMAZ DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/09/2007, com o reconhecimento dos períodos comuns de 19/05/1976 a 06/09/1976, de 26/08/1977 a 07/04/1978, de 01/09/1981 a 25/03/1984, de 23/04/1984 a 07/11/1984, de 08/11/1984 a 02/08/1986, de 24/12/1997 a 23/03/1998 e de 24/03/1998 a 24/09/2007, bem como com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 04/12/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 20/8/1997, num total de 33 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. (...) P.R.I.C.

**0002851-19.2010.403.6183 - DIVANILDE JOSE DOS SANTOS SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu apenas a conceder o benefício de auxílio-doença desde 12/03/2010, devendo mantê-lo até, pelo menos, 16/10/2013, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0012049-80.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2004, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de fevereiro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) P.R.I.C.

## Expediente Nº 7181

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003581-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003581-4) - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)**

Tendo em vista que não foi observado o disposto no artigo 217, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005, determino à peticionante de fl. 41, Doutora Sabrina Costa de Moraes - OAB 259282, que apresente GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R\$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do referido Provimento. Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, à peticionante em tela vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da peticionante de fl. 41 (Sabrina Costa de Moraes - OAB 25928), procedendo-se à exclusão da referida advogada logo após a intimação pelo Diário Eletrônico. Int.

**0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO**

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000111-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000111-2)** - EDIMILSON MONTEIRO DA SILVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pelo demandante, contrarrazões ao recurso de fls. 111-123, interposto pelo réu. No mais, ante a certidão de fl. 128, recebo a apelação da parte autora, de fls. 108-110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006323-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006323-3)** - JOAO MENINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001090-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001090-7)** - EVARISTO MORAES DA SILVA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 166-172; 173-179: 1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9)** - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000302-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000302-6)** - SEBASTIAO ALVES DA COSTA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4)** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006843-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006843-4)** - ERNANDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0012983-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012983-6)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Revogo o despacho de fl. 109, tendo em vista a ausência de apelação do réu. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para análise do reexame necessário. Intimem-se.

**0002121-08.2010.403.6183 (2010.61.83.002121-3)** - JADIR DA SILVA GUILHERME(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005659-94.2010.403.6183** - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118 - De acordo com o extrato reproduzido do Sistema Processual de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, anexo ao presente despacho, verifica-se que ainda não consta a data de ciência do INSS acerca da notificação de fl. 117. Dessa forma, nesse primeiro momento, não se pode falar em mora da autarquia, uma vez que o dispositivo da r. sentença de fls. 111-113, concedendo a tutela, determinou que a implantação do benefício fosse efetuada no prazo de 30 dias, contados da data de ciência do INSS e, conforme já dito, tal data ainda não fora registrada em sistema. Intimem-se as partes.

**0013400-54.2011.403.6183** - FRANCISCA DE OLIVEIRA BIAGIONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0039490-36.2011.403.6301** - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006540-03.2012.403.6183** - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 75 como retificação do nome do recorrente constante das petições de fls. 42 e 43-56. Outrossim, ratifico o teor do despacho de fl. 57. No mais, tendo em vista a resposta do réu, de fls. 59; 60-73, subam os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl. 57. Int.

**0009488-15.2012.403.6183** - APARECIDO FRANCISCO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora à fl. 81, desconsidero o teor da petição de fls. 66-79. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 60-64 e, após a intimação deste despacho, decorrido o prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7182

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008446-62.2011.403.6183** - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os feitos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção e, ainda, considerando que no polo ativo da ação figura o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, atuando como substituto processual dos membros de sua categoria, determino à parte autora que emende à inicial, trazendo aos autos a relação dos substituídos processualmente nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0)** - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Considerando que não foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/243 verso, CERTIFIQUE-O, com urgência. Tendo em vista que a decisão foi desfavorável a Angelina Castro Martinez e Joaquim Roque da Silva já recebeu o seu crédito através do processo nº 2004.61.84.113661-6 (fls. 329/333), prossiga-se com relação a MARTILIANO JOSÉ CAETANO, JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL e RAIN GOMES DE MORAES. Ante o

disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA.B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, COM URGÊNCIA, TRATANDO-SE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e) com relação aos cálculos de fls. 277/322 apresentados pelo INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

**0021132-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021132-8)** - VALDENICE MATEUS DA SILVA X ALBERTINA DE FREITAS FELIPINI X ALICE WENCESLAU DE ARAUJO X ANA JOLINDA DE MECE TENORIO X ANNA DE SOUZA LEAO X APARECIDA MARIA DOMINGUES X BENILDE BRAZ DE OLIVEIRA X CARMEN NIETO DE OLIVEIRA X CATARINA BORATO GRAZIANO X CLEIDE JOANA GONCALVES X DELPHINA GONCALVES PEREIRA X DEZOLINA PAULATTI GANDINI X DIVINA PANDOLFE TOMAZ X DORACY BATISTA DOS SANTOS SUZINI X ELISA NERY SITTA X ELZA MOTTA ROSSOMANO X GENI FERREIRA DE JESUS DE OLIVEIRA X IGNACIA CABRAL DE SOUZA X IRACEMA RITA PENTEADO X IZAURA VEIGA SICOTTI X JEANETE TELLES X JOANA DA CUNHA OSPEDAL X JOANA MARTON CERCUITANE X JUDITE VICENTE DE FREITAS X LAUDELINA DA SILVA ROSA X LAURA BIANCARDI MARINHO X LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA X LAZARA DE GODOY CORREA X LEANDRINA MACHADO SCUICATI X LUCIA CARLETO HERNANDEZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões previdenciárias.Autos distribuídos à justiça estadual inicialmente em 26/05/1998. Ação interposta em face da FEPASA.Foi indeferida justiça gratuita, por falta de apresentação de declaração de pobreza às fls. 279.A parte autora juntou recolhimento de custas às fls. 280/283 Decisão da 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual determinando a remessa dos autos à justiça federal diante da incorporação da FEPASA pela RFFSA (fls. 284).Manifestação da parte autora às fls. 285/287 requerendo que o processo fosse mantido na justiça estadual, diante da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de benefícios de funcionários da FEPASA.Foi determinado que a parte autora esclarecesse se pretendia substituir a FEPASA pela fazenda estadual ou mantê-la para ficar no pólo passivo a RFFSA (FLS. 304).A parte autora requereu a manifestação da fazenda estadual para verificar o responsável pelo cumprimento da obrigação requerida nos autos (fls. 305).Foi determinada a citação da RFFSA e da fazenda estadual (fls. 307).Contestação da RFFSA às fls. 314/348 em que apresenta argumentos no sentido de afastar o direito dos autores à complementação de suas aposentadorias.Na manifestação da RFFSA de fls. 349/379 que a fazenda estadual é que deve suceder a FEPASA no pólo passivo da demanda.Contestação da fazenda estadual às fls. 382/389 em que sustenta não ser devida a complementação requerida por não haver previsão legal.Réplica dos autores às fls. 395/450.Sentença às fls. 453/467 em que houve a condenação da RFFSA para pagar a complementação requerida nos autos e improcedente a ação com relação à fazenda estadual, mas permitindo ação de regresso da RFFSA e inadmitindo a Fazenda de São Paulo como assistente por haver somente interesse econômico.Apelação da fazenda estadual às fls. 470/496.Contrarrazões da parte autora às fls. 479/543.Apelação da RFFSA às fls. 512/543.Contrarrazões dos autores às fls. 545/618.O Tribunal de Justiça não conheceu dos

recursos apresentados (fls. 656/659). Embargos de declaração da RFFS/A às fls. 662/669, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitado o referido recurso (fls. 674). A parte autora requereu a citação da RFFS/A para o apostilamento da integralização das pensões (fls. 678/679). A RFFS/A requereu a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para realizar o apostilamento requerido (fls. 684/691). A parte autora informou que Izaura Veiga Sigotti havia falecido e requereu a habilitação de seus sucessores (fls. 696/706). Apostilamentos às fls. 710/737, com informação às fls. 738/739 de que as autoras Cleide Joana Gonçalves, Ludelina da Silva Rosa, Anna de Souza Leão, Dezolina Paulatti Gandini e Izaura Veiga Sicotti tinham falecido. Os autores informaram que a obrigação de fazer foi cumprida com pagamento a partir de julho de 2003 e requereram que fosse oficiada a RFFS/A para apresentar informações acerca das diferenças resultantes da complementação concedida nos autos (fls. 746/748). A RFFS/A juntou aos autos documentos às fls. 753/894. A Fazenda do Estado de São Paulo juntou aos autos mais documentos (fls. 895/94). Os autores requereram a citação da RFFS/A para pagamento às fls. 967/1021. Foi requerida a habilitação dos sucessores de Dezolina Paulatti Gandini e apresentados os respectivos cálculos quanto à execução dos valores atrasados (fls. 1025/1029). A RFFS/A foi citada para pagamento, tendo nomeado à penhora um imóvel (fls. 1058/1061). A parte autora não concordou com a penhora do bem nomeado pela executada e requereu a penhora de um crédito que ela tinha para receber (fls. 1074/129). Foram habilitados os sucessores da autora falecida Dezolina, foi afastada a nomeação feita pela executada e deferido prazo de 60 dias para reestruturação da RFFS/A - em liquidação (fls. 1135). Fls. 1164 foi deferida a penhora do crédito mencionado pela parte autora e determinada a expedição de carta precatória para cumprimento dessa diligência. A parte autora requereu nova citação da executada para o pagamento do valor correto da execução no montante de R\$ 585.582,50 (fls. 1167/1168). Foi informada a extinção da RFFS/A, requerida a intimação da União pela sua respectiva procuradoria e o deslocamento da competência para a justiça federal (fls. 1170). Foi tentada nova citação da RFFS/A que restou negativa diante da referida extinção (fls. 1173/1174). Decisão da justiça estadual declinando da competência para a justiça federal (fls. 1180). A parte autora requereu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda às fls. 1185/1186. A União Federal alegou a sua ilegitimidade, mas requereu que, caso assim não entendesse o Juízo que fosse citada pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1191/1195). A parte autora apresentou novos cálculos às fls. 1202/1258. A 25ª Vara Cível declinou da competência para uma das varas previdenciárias às fls. 1269/1270. A União requereu nova intimação diante da redistribuição acima salientada (fls. 1272). A parte autora requereu o prosseguimento da ação com o julgamento dos Embargos à Execução interpostos (fls. 1249). É o relatório. Passo a decidir. A UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA foi um direito concedido diretamente pelo ESTADO DE SÃO PAULO aos inativos e pensionistas daquela empresa, nos termos da Lei Estadual nº. 10.410/71, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.800/86, e da Lei Estadual nº. 3.720/83. Transcrevo, por oportuno, o artigo 9º da Lei Estadual nº. 10.410/71, o artigo 1º do Decreto Estadual nº. 24.800/86 e o artigo 13 da Lei Estadual nº. 3.720/83: Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2.º e 5.º da Lei nº 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Artigo 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria dos Transportes. Vê-se, dessa forma, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO sempre foi a responsável pelo pagamento dos valores decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA, não sendo de responsabilidade desta última os encargos decorrentes da implementação desse direito, mesmo quando ainda existente essa sociedade. Não obstante, ainda que se entenda pela responsabilidade da FEPASA pela complementação das aposentadorias e pensões de seus funcionários, verifico que essa obrigação, por força legal e contratual, não foi objeto de transferência para a RFFSA quando de sua incorporação. De fato, o artigo 4º, caput e 1º, da Lei Estadual nº. 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA, assim dispôs: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. (grifei) Referido dispositivo legal foi ratificado no Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 2007 entre o ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, com interveniência do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, que, em sua cláusula nona, estabeleceu expressamente que: CLÁUSULA NONA - Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, resta patente que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de inativos e pensionistas não foi objeto de transferência para a RFFSA quando da incorporação da FEPASA, permanecendo sob única e exclusiva

responsabilidade do ESTADO DE SÃO PAULO. É dizer, a RFFSA e, por consequência, a UNIÃO FEDERAL, não assumiram qualquer encargo a respeito da complementação das aposentadorias ou pensões de ex-funcionários da FEPASA. Tanto o é que o cumprimento da obrigação de fazer decorrente de julgados em matéria semelhante sempre restaram a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO, que é o responsável pela implementação, em folha, dessa complementação. Com isso em vista, é incabível qualquer atribuição de responsabilidade, seja subsidiária ou solidária, à UNIÃO FEDERAL, mostrando-se manifesta sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento desse passivo na qualidade de sucessora da RFFSA. Por oportuno, acrescento que a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a complementação de aposentadorias ou pensões de ex-ferroviários da FEPASA foi reconhecida pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042366-0/SP, conforme decisão publicada no dia 26.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais I - TRF, páginas 204/205). No mesmo sentido, tem-se o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.022603-5, que teve, como relatora, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Marianina Galante (DJF 3 CJ1, Data: 11/05/2010, Página: 428), bem como o julgado proferido pela Exma. Desembargadora Federal Dra. Leide Polo nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.042052-0 (DJF 3, Data: 07/04/2010). Mais recentemente, em 30 de agosto de 2012, a Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Vera Jucovsky, julgando o agravo de instrumento nº 0025165-10.2012.4.03.0000/SP, concluiu que: (...)Nessa esteira, recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários aposentados e pensionistas. In casu, portanto, a considerar que o objeto da ação condenatória é a complementação dos proventos pensão por morte, equiparando-os aos proventos de servidores em atividade, não se há como afastar a competência da Justiça Estadual para o trâmite da demanda. Ademais, cabe destacar aqui o art. 33 da citada Lei nº 11.483/2007, oriunda da conversão da MP 353/2007, expressamente revogou vários dispositivos legais a respeito do tema. Entretanto, silenciou em relação ao artigo 4.º e seu 1º da Lei nº 9.343/96. Conclui-se que, embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e, posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da lei nº 9.346/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias e de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supedâneo em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como pe a hipótese do presente. Disso resulta indubitável a competência da Justiça estadual para processar e julgar a esta demanda. Asseverou, ainda, que a União Federal ingressou com Ação Civil Originária nº 1505, pelo meio da qual pede ao Supremo Tribunal Federal que determine ao estado de São Paulo, que assuma a responsabilidade pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos ex-ferroviários da FEPASA. Desse modo, não tendo a UNIÃO FEDERAL assumido qualquer responsabilidade financeira pelas obrigações decorrentes da complementação de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da FEPASA, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, de sorte a responder indevidamente, na hipótese de contrário entendimento, por obrigações acometidas unicamente à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Nem se diga, aliás, que este juízo não poderia reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar nesta execução. Por um lado, evidente a competência do juízo federal para se manifestar sobre a pertinência da inclusão da União (como também de autarquia ou empresa pública federal) em quaisquer condições e em quaisquer relações processuais, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da vigente Constituição da República. Por outro lado, é certo que a União Federal não figurou na demanda de conhecimento, não havendo que se falar, portanto, em hipotética incidência dos efeitos da coisa julgada material quanto à sua condição de sujeito parcial. Em outras palavras, a União Federal não foi alcançada pela autoridade da res judicata, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo de conhecimento no qual se proferiu a decisão de mérito. Por todo o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar na presente execução e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Como não foi efetuada constrição nos autos não há incidente a ser sanado neste feito. Diante da incompetência absoluta da justiça federal por não restar caracterizado o interesse da União Federal nesta demanda, determino que os autos principais e os embargos à execução de nº 200861000314869 em apenso sejam remetidos à 10ª Vara da Fazenda Pública que processou o presente feito e prolatou a sentença que deu origem ao título executivo que está sendo executado nestes autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à ExDê-se baixa na distribuição dos autos principais e do respectivo apenso, devendo ser excluída a União Federal das aludidas demandas. Intimem-se.

**0008158-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008158-9) - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento das diferenças dos valores devidos, no período de 14/04/1997 a 01/12/1997, na complementação de aposentadoria previdenciária paga. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual

específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juiz comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008) Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0024028-51.1997.403.6100 (97.0024028-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NICOLA PAOLINI X MARIA DE LOURDES PAOLINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZENASSI GINEZ)**

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a autuação no polo passivo, de acordo com a habilitação deferida à fl. 143 dos autos principais. Após, considerando a concordância das partes (fls. 94 e 95), ACOLHO os cálculos de fls. 84/89 verso como valores a serem executados. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 21/24), acórdão (fls. 60/66, 72/74 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 76), cálculos (fls. 84/89 Vverso), petições (fls. 94 e 95), certidão de decurso de prazo para recurso e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 0750622-81.1995.403.6100. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

## **HABEAS DATA**

**0000052-95.2013.403.6183** - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. A ação de habeas data é gratuita, conforme art. 21 da Lei 9.507/97. Não há que se falar em honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0052166-36.1998.403.6183 (98.0052166-6)** - AMELIA VASCONCELOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando o pedido formulado às fls. 215/220, e ante as manifestações do INSS (fl. 226) e da União Federal (fl. 228), defiro a habilitação de: - HELENA VASCONCELLOS CARDOSO, como sucessora processual de Amélia Vasconcelos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Int.

**0000890-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000890-4)** - NUBIA MARIA BARRETO ARAUJO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0005286-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005286-3)** - ANTONIO RAMOS FILHO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002611-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002611-3)** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0009954-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009954-2)** - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0014198-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014198-8)** - WILSON PEREIRA LEAL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000786-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000786-1)** - VALDIR SUCENA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0009797-36.2012.403.6183** - RONALDO ANTONIO DA ROCHA(SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Tendo em vista a desistência recursal, defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, para substituição por cópias, exceto para procuraçao, tendo em vista o art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005. Proceda-se a correção da numeração dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

### Expediente Nº 7183

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7)** - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Retifico, em parte, o teor do r. despacho de fl. 321, devendo o parágrafo 1º constar o enunciado a seguir disposto, ficando inalterados os demais tópicos. Fls. 304-312: Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 8653

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025754-89.1999.403.6100 (1999.61.00.025754-8)** - SONIA MARIA ITRI DE CASTRO X SANDRA REGINA DE CASTRO FARIA X VERA LUCIA DA COSTA ANDRE RESENDE X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA X ANA LUCIA FERRAZ SORIANI MARSON(SP102203 - LUCIA MARIA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS - POSTO 21701 BRAS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003090-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003090-0)** - JOANA MARIA DA CONCEICAO(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DA PSS PINHEIROS - SAO PAULO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020109-68.2008.403.6100 (2008.61.00.020109-1)** - ROMARIO PEREIRA JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 236/238: Ciência ao impetrante. Recebo a apelação do impetrado de fls. 224/234 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007227-14.2011.403.6183** - AUGUSTO MANUEL MENDES FERREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005775-87.2012.403.6100** - VALDECILA LEONCIO DOS SANTOS(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS E SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

Fls. 72/74: Ciência à impetrante. Fls. 66/70: Verifico que, não obstante a identidade de sobrenome no que se refere à advogada da União e esta Juíza, não há relação de parentesco, razão pela qual afasto as hipóteses de impedimento e/ou suspeição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000356-52.2013.403.6100** - JOICE EVELYN DE JESUS MACEDO(SP178468 - ELISA ROSANA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica; -) juntar cópia do RG da impetrante; -) juntar cópia da certidão de óbito do instituidor do benefício; -) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório de que o benefício encontra-se cessado; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até a finalização do curso universitário não são apropriados a esta via procedural, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000570-85.2013.403.6183** - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido, providenciando o recolhimento das custas complementares; -) providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 12/18, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos; -) trazer prova documental do alegado ato coator, demonstrativo de que tal período não foi computado, quando do requerimento administrativo; -) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de compelir a Autarquia a computar o tempo de serviço do impetrante, ratificar o direito do impetrante quanto à aposentadoria por tempo de contribuição e obrigar o INSS a proceder o imediato pagamento do benefício previdenciário não são apropriados a esta via procedural, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 8654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015007-39.2010.403.6183** - SILVIA MARIA OLIVEIRA ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015661-26.2010.403.6183** - IVALDA LOURENCO RAMOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001483-38.2011.403.6183** - NELSON PACHECO X MANOEL LEONEL LEITE X OSVALDO DIOLINDO PARENTE X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES X NESTOR LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002355-53.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES FORONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006447-74.2011.403.6183** - RAQUEL GILDIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008473-45.2011.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013647-35.2011.403.6183** - ROMEU DELGADO GONTIJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005119-75.2012.403.6183** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005197-69.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ZEFERINO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005859-33.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006249-03.2012.403.6183** - ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES(SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP255763 - JULIANA SELERI E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006943-69.2012.403.6183** - HENRI NAOUM DALLAI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008228-97.2012.403.6183** - RAIMUNDO PEIXOTO DE AQUINO(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 80/110 - a existência de outra demanda (Autos n.º 2004.61.83.004878-4), ajuizada, anteriormente, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0008946-94.2012.403.6183** - CLAUDINEI PINHEIRO DA HORA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009297-67.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PASCHOALINO ANDRION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009472-61.2012.403.6183** - SAMIRA KERBEJ DE AGUIAR(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009665-76.2012.403.6183** - MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009669-16.2012.403.6183** - JOSE MANGINI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ratifico o despacho de fl. 380. Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 362 e pelos documentos de fls. 13/361 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 359) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0010021-71.2012.403.6183 - RENATO RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserido no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010092-73.2012.403.6183 - APARECIDO LANCA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010178-44.2012.403.6183 - LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0010672-06.2012.403.6183 - EDINEIA DA CRUZ RODRIGUES(SP258912B - ANTONIO CARLOS**  
EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010716-25.2012.403.6183 - HAROLDO MENDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010762-14.2012.403.6183 - LUCAS JUVITO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL**  
DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0800019-09.2012.403.6183 - CELSO ANDRICH(SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000110-98.2013.403.6183 - ELISABETE YUKIMI KATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0000563-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000563-2) - ISMAEL MENDES DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Nos termos das r. decisões proferidas às fls. 162/163, 167/168 e 179 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, instituído pela Lei nº 6.683/1979 - matéria estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ªRegião, de 28 de outubro de 1999 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001877-11.2012.403.6183 - ANTONIO DE PADUA LAGATTA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria, o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**Expediente Nº 8655**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam respondidos os quesitos suplementares constantes de fl. 423. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0016047-56.2010.403.6183 - WILSON ARENOLA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em

seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001603-81.2011.403.6183** - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve a citação do INSS, reconsidero o determinado no penúltimo parágrafo de fl.

126. Ante as alegações da parte autora às fls. 120/124, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que seja ratificada ou retificada a informação de fl. 97. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Publique-se a sentença de fl. 126. Int. Fl. 126: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 116/118 e determinar o regular processamento da ação. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002644-83.2011.403.6183** - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 136. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-94.2011.403.6183** - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 132. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003576-71.2011.403.6183** - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 140. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003703-09.2011.403.6183** - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003769-86.2011.403.6183** - JOSE EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004622-95.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 102. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria

judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004969-31.2011.403.6183** - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 105. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006981-18.2011.403.6183** - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 59. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

**0008725-48.2011.403.6183** - MARLY MOREIRA DE ALMEIDA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010468-93.2011.403.6183** - GERMANO PARAJARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 155. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011575-75.2011.403.6183** - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011585-22.2011.403.6183** - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0013780-77.2011.403.6183** - ALIPIO MENEGUINE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 49. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria

judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002123-07.2012.403.6183** - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002132-66.2012.403.6183** - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002225-29.2012.403.6183** - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003547-84.2012.403.6183** - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004731-75.2012.403.6183** - TAZUKO NAKASHIMA NAKAHATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 166. No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006195-37.2012.403.6183** - PAULO GIANTOMASO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 31. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar cópias dos seus documentos pessoais. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007010-34.2012.403.6183** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009231-87.2012.403.6183** - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009542-78.2012.403.6183** - IRENE DINIS SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010401-94.2012.403.6183** - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8656

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006684-45.2010.403.6183** - ALCIDES GUIMARAES DA ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com o processo indicado no termo de prevenção de fl. 344, uma vez que os objetos dos dois processos são diferentes. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011422-42.2011.403.6183** - MARIA DE JESUS MARTINS DA SILVA(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor da decisão de fls. 97/100, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0035565-32.2011.403.6301** - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA

APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Primeiramente, ratifico a decisão de fl. 195 e afasto qualquer possibilidade de prevenção com o processo 00082844-41.2006.403.6119. Afasto, também, a prevenção com o processo indicado no termo de fl. 221, tendo em vista tratar-se do mesmo processo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003542-62.2012.403.6183 - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber a apelação de fls. 229/264, posto que o recurso cabível em face da decisão de fls. 184/186 é o Agravo de Instrumento. Inaplicável no presente caso o princípio da fungibilidade dos recursos, em virtude da tramitação e ajuizamento ocorrerem em instâncias diversas. P.A. 0,10 Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra determinação constante do antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 184/186 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 137/146 e 149/151: Por ora, verifico que constou de forma equivocada a determinação constante do despacho de fl. 135 para a juntada dos documentos necessários à verificação de eventual prevenção do processo especificado à fl. 79, aliás, referida documentação já havia sido anexada, anteriormente, às fls.

121/130. Outrossim, verifico que às fls. 83/119 foram juntadas cópias do feito n.º 0001990-04.2008.403.6183. Assim, reconsidero a determinação constante do quarto parágrafo da decisão de fl. 135, devendo a parte autora juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0011197-6.2010.403.6183 (fl. 78) para verificação de eventual prevenção. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006579-97.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição/documento de fls. 198/200 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0038352-34.2011.403.6301. Por ora, tendo em vista que a parte autora apresentou nos autos cópia do indeferimento administrativo relativo a um pedido formulado nos autos nº 0038352-34.2011.403.6301, referente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 83), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou administrativamente pedido para concessão do benefício pleiteado nestes autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Int.

**0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011222-98.2012.403.6183 - JOILTO FERREIRA DE ANDRADE(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) item I, de fl. 26: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando

ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.item h, de fl. 26: indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.item i, de fl. 26: indefiro, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011244-59.2012.403.6183** - NEUSA FLORES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração devidamente datada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0011289-63.2012.403.6183** - IZIDIO ALVES DO COUTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011295-70.2012.403.6183** - ALTAMIRO RODRIGUES FROIS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011304-32.2012.403.6183** - KAROLLAYNE CALDAS SILVA X DIMARA CALDAS DA ANUNCIACAO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011310-39.2012.403.6183** - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2011.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0011314-76.2012.403.6183** - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011315-61.2012.403.6183** - BENEDITO PAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/11. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011319-98.2012.403.6183** - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/11. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011331-15.2012.403.6183** - MANOEL FLORENTINO DO EGITO ZALMA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011356-28.2012.403.6183** - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011359-80.2012.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 114, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011367-57.2012.403.6183** - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 107, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011369-27.2012.403.6183** - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos

necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 111, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 86, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011500-02.2012.403.6183 - PAULO SPITTI(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/11. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0029673-11.2012.403.6301 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000026-97.2013.403.6183 - MAURO DE SOLDI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.0,10 -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou

concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000045-06.2013.403.6183** - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000051-13.2013.403.6183** - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X LUIZ MARCELO DA CRUZ PIAGENTINI X RAFAEL DA CRUZ PIAGENTINI X GIOVANA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS do pretendido instituidor do benefício. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) regularizar o polo ativo da demanda, incluindo-se tão somente a viúva do pretendido instituidor, TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI, nos termos do art. 112 c/c art. 16, da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000070-19.2013.403.6183** - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000073-71.2013.403.6183** - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2011. -) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde do pretendido instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000074-56.2013.403.6183** - CARLOS HUGO ANNES DE ARAUJO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 13, item 10: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000089-25.2013.403.6183** - COSME CESAR DE MENEZES(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000093-62.2013.403.6183** - RISIO APOLINARIO VIEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à

verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000120-45.2013.403.6183** - CARMELITA MINEIRO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 68/69 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000147-28.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000149-95.2013.403.6183** - MARLENE PALMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000286-77.2013.403.6183** - FABIOLA TAGLIAPIETRA(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 12/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Ante a presença de incapaz na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Intime-se.

**0000331-81.2013.403.6183** - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 117, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000171-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-05.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000180-18.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO PERDAO X PAULINO DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO HENNE X SERGIO PERINI X VIVALDO AUGUSTO DOS

SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## Expediente Nº 8657

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000170-71.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-

69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DA ROCHA LIMA X MANOEL BESERRA DE MELO X MARIA CRISTINA BASSO X MARINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000175-93.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-

61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Manifestação do excepto às fls. 06/09.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0000177-63.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006235-

19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Manifestação do excepto às fls. 06/09.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## Expediente Nº 8658

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000737-73.2011.403.6183** - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**0026531-33.2011.403.6301** - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/318: Tendo em vista que o nome do patrono da parte autora não constou na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região de 06/08/2012, conforme certidão/juntada de fls. 319/320, nos termos do artigo 296 do CPC, reconsidero a sentença de fls. 305. Recebo a petição/documents de fls. 307/318 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 303, providenciando a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0050838-51.2011.403.6301** - KATIA REGINA CONDE(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0001328-98.2012.403.6183** - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47, último parágrafo: Anote-se.Fls. 46/47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002920-80.2012.403.6183** - FLAVIO HENRIQUE CORTOPASSI(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-PA 0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006125-20.2012.403.6183** - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fl. 25, defiro, excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 24.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009858-91.2012.403.6183** - ANAIR CORTEZAO NEVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.30: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 29 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010347-31.2012.403.6183** - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/145: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0010738-83.2012.403.6183** - JOAO BATISTA TURIBIO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/59: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 44, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011521-75.2012.403.6183** - EGON WASSERMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 0,10 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000005-24.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE CASTRO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 172, à verificação de prevenção.-) oitavo parágrafo de fl. 03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000009-61.2013.403.6183** - ARLINDO PIRES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000083-18.2013.403.6183** - HELIO MASCHETTI(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000203-61.2013.403.6183** - BENEDITO CORREIA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000220-97.2013.403.6183** - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000228-74.2013.403.6183** - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 190, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000269-41.2013.403.6183** - JOSE DEMONTIE FARIAS DE OLIVEIRA(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**Expediente N° 8659**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003116-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003116-9)** - AMERICO VITORINO GONCALVES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos juntados às fls. 145/182 providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 144, trazendo via original atual e devidamente assinada pelo patrono da petição inicial, cópia da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, bem como cumprindo expressamente os itens 1, 2 e 3 do mencionado despacho, devendo observar para cumprimento do item 1 do mesmo o valor de alçada de competência deste Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5)** - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 207/219.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4)** - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fl. 104, promovendo a regularização do pólo passivo da demanda, com a inclusão de TALITA FERREIRA DE CRITO, bem como promova as diligências necessárias para verificação se a mesma continua residindo no endereço constante de fls. 172.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003863-73.2008.403.6301 (2008.63.01.003863-6)** - NINA CANCADO TAMM DRUMOND - MENOR IMPUBERE X BETINA CANCADO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA QUEIROZ DRUMOND

Ante o teor da certidão de fl. 253, tendo em vista constar a autora como titular do benefício de pensão por morte do falecido com data do início do benefício em 28/08/2006, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o pedido formulado na petição inicial, informando se mantém o interesse no prosseguimento da ação.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0040551-63.2010.403.6301** - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação de fls. 180/204, ou para apresentar nova contestação, no prazo legal.Intime-se.

**0003082-75.2012.403.6183** - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 385/386, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.031445-6, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das vias originais das petições de fls. 364/367 e 368/383, sob pena de desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias.voltem os autos conclusos.Cumpre-se e intime-se.

**0005014-98.2012.403.6183** - ARLETE VIEIRA BOCKHORNI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 151/153, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.031364-6, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 137/138 e 139/148. Cumpre-se e intime-se.

**0005254-87.2012.403.6183** - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 250/252, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.032527-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este

Juízo acerca de tal providência. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 240/241 e 242/248. Cumpra-se e intime-se.

**0005799-60.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 131 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005929-50.2012.403.6183** - EVERALDO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, desentranhe-se a petição de fls. 106/156 juntando aos autos nela indicados posto que não pertencentes a estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006293-22.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 97/98, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.032392-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006332-19.2012.403.6183** - LEONICE CRISTINA BORGES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Anote-se. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006491-59.2012.403.6183** - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 92/120 como aditamento à inicial. Por ora, ante o teor do pedido constante dos autos nº 0023684-63.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) item i, de fl.22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008343-21.2012.403.6183** - ANTONIO CORREA BILLE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/105: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia da petição inicial do processo indicado à fls. 70, conforme determinado no segundo item do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 552, último parágrafo: Anote-se. Fls. 552/553: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 551. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008735-58.2012.403.6183** - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ante o teor da decisão de fls. 115/117, proferida nos autos do agravo de instrumento n° 2012.03.00.033963-5, por ora, torno sem efeito o despacho de fl. 113, devendo a Secretaria notificar a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, republique-se o despacho de fl. 113. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009032-65.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 49, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009148-71.2012.403.6183** - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 77/79: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, item 1, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009213-66.2012.403.6183** - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada aos autos de cópias da inicial e da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista nº 034858-2006-086-02-00-0. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009370-39.2012.403.6183** - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/42: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias a juntada de declaração de hipossuficiência dos herdeiros do falecido indicados a fl. 31, item 4. No mais, tendo em vista que o falecido era casado por ocasião do óbito, deverá a parte autora dar cumprimento ao quarto parágrafo do despacho de fl. 38, retificando o pólo ativo/passivo da lide com a inclusão do cônjuge mencionado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009491-67.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/73: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do determinado no r despacho de fl. 62, juntando aos autos cópias integrais das CTPS do pretenso instituidor do benefício e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009551-40.2012.403.6183** - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 46/72 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 47/73 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002368-71.2011.403.6306, 0004216-64.2009.403.6306 e 0007227-72.2007.403.6306. No prazo de 10 (dez) dias apresente a parte autora trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009650-10.2012.403.6183** - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/129: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro o prazo de 05 dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 53, devendo o patrono da parte autora juntar aos autos as cópias de todos os processos indicados no termo de prevenção de fls. 51/52, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009828-56.2012.403.6183** - JOAO DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085000 - NORMA SUELAPORTA GONCALVES E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009918-64.2012.403.6183** - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não obstante os documentos juntados às fls. 71/81 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 69, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009958-46.2012.403.6183** - MARILENE DE PAULA TONON MONGE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010079-74.2012.403.6183** - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215/218: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 218, item c: Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 213, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010156-83.2012.403.6183** - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. p'p Fls. 147: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 146 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010776-95.2012.403.6183** - JOSE MARIA ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 106, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011378-86.2012.403.6183** - WALTER BONASSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 112, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011380-56.2012.403.6183** - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 125, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000176-78.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-27.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DAMASCENO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a

suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 8660

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003788-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003788-7)** - ACELA MARIA NIEVES TUERO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 122/166 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 139/166 afasto quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2007.63.01.085721-7, haja vista tratar-se do mesmo feito, renumerado quando da redistribuição. Intime-se o (a) Procurador (a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 28/34. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0052536-63.2009.403.6301** - RODOLPHO DE OLIVEIRA(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 117/146 como aditamento à inicial. Intime-se o (a) Procurador (a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 63/86. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0024536-19.2010.403.6301** - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 202/205, 208/218 e 221/228 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 211/214 e 228 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006692-22.2011.403.6301. Fl. 221 - item 3: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de nova petição inicial, endereçada a este Juízo, com especificação do pedido e correto valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0014133-54.2011.403.6301** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/316 e 317/467: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 290 juntando aos autos petição inicial atualizada e devidamente assinada pelo patrono bem como cópia da procuração e declaração de hipossuficiência atuais, posto que as juntadas aos autos datam de abril de 2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001410-32.2012.403.6183** - PAULO JASPONTE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/322: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 304, item 2, juntando aos autos cópia das peças do processo 0067998-02.2005.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008637-73.2012.403.6183** - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 75, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009023-06.2012.403.6183** - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 33, quinto parágrafo: mantenho a decisão de fl. 30 por seus próprios fundamentos. No mais, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009090-68.2012.403.6183** - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos juntados às fls. 32/34 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o

cumprimento do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009104-52.2012.403.6183** - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos juntados às fls. 33/35, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009206-74.2012.403.6183** - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, não obstante os documentos juntados às fls. 26/28 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 23, trazendo carta de concessão e memória de cálculo tidas como base à concessão do benefício, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009285-53.2012.403.6183** - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 50, itens 2 e 3 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009396-37.2012.403.6183** - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 120, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009849-32.2012.403.6183** - MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 143, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009878-82.2012.403.6183** - JOSE CRECENCIO DE MELO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 61, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009898-73.2012.403.6183** - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 51, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010157-68.2012.403.6183** - ANGELO PEPOLIN(SP274888 - VANESSA LOPES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 35, item 2, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo especificado no termo de prevenção de fl. 34, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010502-34.2012.403.6183** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 78, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011426-45.2012.403.6183** - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011462-87.2012.403.6183 - CANDIDO PAES DE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 191/192, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011478-41.2012.403.6183 - BENEDITO HILARIO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 190/191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000212-23.2013.403.6183 - IKU SHIMODA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 8661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com os processos constantes do termo de prevenção de fls. 410/412. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006119-13.2012.403.6183** - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fl. 30, defiro, excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010996-93.2012.403.6183** - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária. Fls. 176/179: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo específico do auxílio-acidente, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011025-46.2012.403.6183** - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15, quarto parágrafo: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011185-71.2012.403.6183** - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 96, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011307-84.2012.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011419-53.2012.403.6183** - PEDRO JUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011435-07.2012.403.6183** - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia dos documentos pessoais do instituidor do benefício originário.-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício atual bem como do benefício originário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011437-74.2012.403.6183** - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que o autor não possui a idade mínima necessária à concessão do benefício previsto na Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 192, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011457-65.2012.403.6183 - ANTONIO GALHARDO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 190/191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011489-70.2012.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011509-61.2012.403.6183 - ELVIRA ROSSETI DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar,

no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011511-31.2012.403.6183** - VALKIRIA DOS SANTOS FISCHER CHAMONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:0,10 -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011526-97.2012.403.6183** - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31/32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0011531-22.2012.403.6183** - APARECIDO DE AQUINO FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0011562-42.2012.403.6183** - JOSE CARLOS BONI(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 22, 25/30 e 34/38.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) A justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 102/103 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003190-41.2012.403.6301** - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/163: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 140, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000011-31.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000029-52.2013.403.6183** - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000035-59.2013.403.6183** - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000148-13.2013.403.6183** - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000196-69.2013.403.6183** - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000207-98.2013.403.6183** - ENIO VALTER BORTOLETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado às fls. 191, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000168-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-

47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDYR MERLO X ARCI LOURENCO DE ALMEIDA X CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000169-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-

86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a

suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000172-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA FERREIRA CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000174-11.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000178-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CLOVIS DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000179-33.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007962-13.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA RODRIGUES FRANCA(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000181-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-49.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 8662

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6)** - MARIA DE LOURDES FORTUNATO(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0040871-50.2009.403.6301** - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 367: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 366. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007795-64.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/254: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0037942-10.2010.403.6301** - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012416-70.2011.403.6183** - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI  
CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0045847-32.2011.403.6301** - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000003-88.2012.403.6183** - ZILDA MARIA DOS SANTOS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGINA MARTINS CHAGAS(SP285387 -  
CESAR LUIZ BORRI E SP285513 - ADONNERAN VIANA VERAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000502-72.2012.403.6183** - OSAMU TANABE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 92. Por ora, tendo em vista que consta da consulta realizada junto ao Sistema da Previdência Social retro que o benefício do autor foi revisto na competência de agosto de 2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002475-62.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES  
DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Defiro à parte autora o prazo complementar de quinze(15) dias para a juntada da cópia do processo administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002841-04.2012.403.6183** - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003129-49.2012.403.6183** - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA  
ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

**0003508-87.2012.403.6183** - LUIZ EVANDRO CILLO TADEI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004210-33.2012.403.6183** - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004829-60.2012.403.6183** - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fls. 956.Int.Ante o teor da decisão de fls. 952/955, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.034485-0, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, aguarde-se a citação do INSS. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0005108-46.2012.403.6183** - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

**0005344-95.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS ANJOS(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005654-04.2012.403.6183** - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006184-08.2012.403.6183** - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006722-86.2012.403.6183** - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007674-65.2012.403.6183** - DANILL PAIVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007929-23.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO HERRERA VIDAL(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

**0008125-90.2012.403.6183** - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008282-63.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008388-25.2012.403.6183** - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008652-42.2012.403.6183** - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009764-46.2012.403.6183** - NESTOR ALTAMIRANDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## Expediente Nº 8663

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6)** - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011437-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011437-3)** - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 232/233. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8)** - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/353: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013732-55.2010.403.6183** - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 141/142. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0051152-31.2010.403.6301** - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 190 defiro o prazo de 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho de fl. 189. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011839-92.2011.403.6183** - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 248/253: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, defiro o mesmo prazo para juntada de novos documentos pela parte autora. Int.

**0001467-50.2012.403.6183** - LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE(SP305147 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 241, primeiro e segundo parágrafos: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador da corré Maria de Fátima, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova dos fatos. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo as informações que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção das informações, sem resultado favorável. Fls. 240/241: Indefiro o pedido de realização de prova pericial e/ou vistoria posto que desnecessárias ao deslinde da presente ação. Defiro a produção de depoimento pessoal e prova testemunhal para comprovação da dependência econômica bem como a juntada de novo documentos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0002562-18.2012.403.6183** - VERA HELENA TAURISANO LA SCALEA(SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELL DA CUNHA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004323-84.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/255: mantendo a decisão proferida à fl. 244 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 244.0,10. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004392-19.2012.403.6183** - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

**0005209-83.2012.403.6183** - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em

outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 8664

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9)** - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005534-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005534-0)** - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 303/314.: mantendo a decisão proferida às fls. 300/301 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 300, terceiro parágrafo.Int.

**0004737-19.2011.403.6183** - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que consta da pesquisa retro que o benefício objeto da presente ação já foi objeto de revisão administrativa, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007443-72.2011.403.6183** - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB(SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 235/236: indefiro a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007605-67.2011.403.6183** - CHRISTA KAUFMANN BRUNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que constou da Consulta realizada retro que o benefício objeto da presente ação já foi selecionado para fins de revisão administrativa, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0012125-70.2011.403.6183** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002500-75.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

**0002583-91.2012.403.6183** - LUIZ PEREIRA DA LUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da manifestação de fls. 165/166 esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, eventual interesse na produção da prova requerida na petição inicial devendo, em caso positivo, especificá-la expressamente nos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002995-22.2012.403.6183** - BRAS MINUCELI(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação de atividade rural.Tendo em vista que as testemunhas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 156/157.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

**0003864-82.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004209-48.2012.403.6183** - JOAO JOSE HONORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004529-98.2012.403.6183** - REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a comprovação das diligências realizadas junto à Empresa para fins de obtenção dos documentos indicados, defiro, excepcionalmente a expedição de ofício à Empresa VIVO S/A, a fim de que a mesma forneça a cópia dos documentos solicitados a fl. 248, item 1, no prazo de 10 dias.Fls. 248/249, item 2: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Após a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.Int.

**0004995-92.2012.403.6183** - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005161-27.2012.403.6183** - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Anote-se, conforme requerido.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005215-90.2012.403.6183** - ANGELA LOVATO HILA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/257: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005875-84.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ DESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006046-41.2012.403.6183** - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006047-26.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO E SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/63: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006070-69.2012.403.6183** - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 111/113, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029868-2, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007694-56.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007793-26.2012.403.6183** - PLACIDO JOSE DE LIMA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. No mais, dê-se vista ao INSS deste despacho e do despacho de fl. 106. Int.

**0007892-93.2012.403.6183** - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008067-87.2012.403.6183** - JOEL HONORATO DE JESUS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008137-07.2012.403.6183** - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008195-10.2012.403.6183** - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008209-91.2012.403.6183** - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008588-32.2012.403.6183** - HENRIQUE SCHULZ(SP160047 - WALTER GONÇALVES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

## Expediente Nº 8665

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9)** - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/249: Mantendo a decisão de fls. 226/227 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 234/237 e 285/299: No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada de cópia do processo administrativo. Com relação aos depoimentos das testemunhas de fls. 155/157, os mesmos serão devidamente apreciados quando da prolação da sentença. Int.

**0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9)** - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003257-40.2010.403.6183** - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004292-69.2010.403.6301** - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0022039-32.2010.403.6301** - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0013050-66.2011.403.6183** - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A

- FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Nos termos do artigo 265, IV, alíneas a e b defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de suspensão, deverá a parte autora providenciar o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0013067-05.2011.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0013575-48.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendências que são prejudiciais e que devem ser resolvidas antes do julgamento do feito, razão pela qual reconsiderado o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 175. Noticiado à fl. 179 o falecimento do autor Sr. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização da representação processual, com toda a documentação pertinente. Após, voltem conclusos para análise da documentação. Intime-se. Cumpra-se.

**0046493-42.2011.403.6301** - OLIVIA SEVERINO DE ARAUJO SERAPHIM(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003386-74.2012.403.6183** - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 220/222, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029825-6, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08/09. Com a juntada, expeça-se o necessário. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005352-72.2012.403.6183** - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008747-72.2012.403.6183** - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008832-58.2012.403.6183** - AZENI BARBOSA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 8666**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004988-71.2010.403.6183** - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI X ELISABETH STINGEL JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) Fl. 229: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 221/265, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0028818-03.2010.403.6301** - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011489-07.2011.403.6183** - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0026759-08.2011.403.6301** - RAILDA BARBOSA DE SOUZA X EVERTON BARBOSA DE SOUZA X CAROLINE BARBOSA DE SOUSA X THIAGO BARBOSA DE SOUSA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

**0000814-48.2012.403.6183** - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000903-71.2012.403.6183** - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002957-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0003741-84.2012.403.6183** - CRISTINA JACQUELINE GONCALVES FONSECA X GABRIEL FONSECA SANTOS X ANA CAROLINA FONSECA SANTOS(SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS E SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente. Int.

**0003908-04.2012.403.6183** - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006981-81.2012.403.6183** - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007533-46.2012.403.6183** - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007581-05.2012.403.6183** - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007781-12.2012.403.6183** - SHEILA DIAS DA SILVA X LOURDES DIAS FERNANDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008208-09.2012.403.6183** - MOISES BENEDITO DE SOUZA(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008257-50.2012.403.6183** - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008587-47.2012.403.6183** - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008700-98.2012.403.6183** - JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009998-28.2012.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE SANTANA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010819-32.2012.403.6183** - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 8667**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009898-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009898-0)** - VILDOMAR DANTAS ANICETA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0000225-56.2012.403.6183** - LUCINEIDE DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE DELLA TORRE(SP146682 - ANTONIO JOSE PINHEIRO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0002189-84.2012.403.6183** - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0010395-87.2012.403.6183** - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**Expediente Nº 8668**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)** - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente a documentação solicitada pela contadaria judicial à fl. 110. Int.

**0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)** - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/311: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 312/316: Verifico que pela segunda vez o autor não compareceu na perícia designada, motivo pelo qual deixo consignado que nova ausência por motivo de esquecimento acarretará preclusão da prova, devendo o patrono da parte autora diligenciar junto ao autor ou familiares no sentido de orientá-los sobre a data, local da realização da perícia, bem como das consequências no caso de nova ausência. Anoto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias além de ser extremamente oneroso para a secretaria, o não comparecimento na data designada gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados. No mais, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização da perícia na especialidade de neurologia. Int.

**0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2)** - EDSON MILAGRE ESTEVESES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 437/442: Por ora, diante dos extratos juntados às fls. 444/447 e da situação fática apresentada no presente caso, defiro, excepcionalmente, a realização de novas perícias nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, esta a ser realizada por outro perito médico judicial. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para designação das perícias. Int.

**0036390-44.2009.403.6301** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 165 e nos termos da decisão de fls. 141/142, determino a realização de nova prova pericial. Assim, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação de data para realização da referida perícia. Int.

**0004385-95.2010.403.6183** - ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0002883-87.2011.403.6183** - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006502-25.2011.403.6183** - RENILDO RODRIGUES DAS DORES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento da decisão de fl. 60. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 66 e 67. Int.

**0008255-17.2011.403.6183** - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008409-35.2011.403.6183** - SEVERINO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. No mais, ante a informação de fl. 322, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012252-08.2011.403.6183** - JOSE ROGERIO SOARES PACHECO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações dos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000237-70.2012.403.6183** - JURACI VIEIRA DE ALMEIDA(SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a falta de capacidade postulatória do autor, intime-se o seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação ao pedido formulado à fl. 148, bem como providencie a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado do processo indicado na referida petição. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002513-74.2012.403.6183** - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004715-24.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO LEONARDO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005594-31.2012.403.6183 - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009481-23.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA LUZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

## Expediente Nº 8669

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0005129-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005129-6) - EIDE DE CARVALHO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 356/358: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a resposta do ofício expedido às fls. 352/353.Decorrido o prazo e na inércia, oficie-se, nos termos do despacho de fl. 351, à Agência APS Itaquera, ante o teor da informação de fl. 356.Int.

**0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a concordância do INSS à fl. 173 HOMOLOGO a habilitação de Eliane Maria de Sousa Viana como sucessora do autor falecido HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.No mais, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0001213-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001213-3)** - JOSE PEREIRA LOPES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 343/344: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005863-41.2010.403.6183** - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que às fls. 166 o INSS requereu a este Juízo consulta à parte autora sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Dessa forma, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da proposta de acordo a que se refere, para posterior intimação da parte autora. Intime-se.

**0008570-79.2010.403.6183** - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não tendo sido apresentados quesitos suplementares pela parte autora, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 325 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019400-41.2010.403.6301** - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado a fl. 272 tendo em vista que a prova oral requerida já foi produzida nos autos, sendo desnecessária nova oitiva. No mais, ante o teor da certidão de fl. 273 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004367-40.2011.403.6183** - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/120: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 115. Int.

**0005163-31.2011.403.6183** - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para promover o desentranhamento da petição de fls. 190/198, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos, tendo em vista que a réplica já se encontra acostada às fls. 162/183. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008173-83.2011.403.6183** - MARCIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da petição de fls. 134/135, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009657-36.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Mantendo a decisão de fl. 140 por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e não havendo outras provas a serem produzidas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010213-38.2011.403.6183** - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/117: mantendo a decisão de fl. 107 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012326-62.2011.403.6183** - LILIAN GONCALVES DO BONFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação da parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 174. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012805-55.2011.403.6183** - FABIO MENDES CARAPIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de fl. 142 e manifestação de fl. 139, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013098-25.2011.403.6183** - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014122-88.2011.403.6183** - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0008610-61.2011.403.6301** - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000773-81.2012.403.6183** - WAGNER DIAS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000792-87.2012.403.6183** - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de simulação administrativa da contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS, tida como base à concessão do benefício de fl. 44 (42/157.711.810-00), à verificação judicial, a fim de evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Outrossim, ressalto que as simulações constantes dos autos são de outro pedido administrativo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002197-61.2012.403.6183** - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

**0002241-80.2012.403.6183** - ACELINO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002422-81.2012.403.6183** - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 214 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003639-62.2012.403.6183** - CARLITO ALVES VIANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003738-32.2012.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760

- TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que a decisão de fl. 117 conste da seguinte forma: Fl. 114: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Outrossim, ressalto que o autor dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Intime-se.

**0006329-64.2012.403.6183** - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 64/66 e a juntada no seu respectivo processo de nº 0003639-62.2012.403.6183. No mais, ante o teor da certidão de fl. 72 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0006923-78.2012.403.6183** - TUYOSHI TOMIYAMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0007643-45.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008420-30.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8)** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo sido apresentados quesitos suplementares pela parte autora, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 226 e não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 8670

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8)** - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7)** - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os

iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8)** - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1)** - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5)** - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006333-72.2010.403.6183** - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 262/264: Mantendo a decisão de fl. 253 pelos seus fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007076-82.2010.403.6183** - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009146-72.2010.403.6183** - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011082-35.2010.403.6183** - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011282-42.2010.403.6183** - EVERALDO ANDRE DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012155-42.2010.403.6183** - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012243-80.2010.403.6183** - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 721/724: Mantendo a decisão de fl. 700 pelos seus fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012504-45.2010.403.6183** - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001469-54.2011.403.6183** - MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 8671

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9)** - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2)** - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0)** - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0063567-80.2009.403.6301** - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014195-94.2010.403.6183** - TEREZA LUCIA DA COSTA DE FREITAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015042-96.2010.403.6183** - EDILSON MONTEIRO LINHARES(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000205-02.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000816-52.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003852-05.2011.403.6183** - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006005-11.2011.403.6183** - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006018-10.2011.403.6183** - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 466/470, 471/480, 481/486 e 510/514, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007306-90.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008584-29.2011.403.6183** - ANDREA DE OLIVEIRA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009250-30.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/176: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011455-32.2011.403.6183** - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011631-11.2011.403.6183** - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011719-49.2011.403.6183** - CLEIDE MARLI BARBOSA DELMONDES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012124-85.2011.403.6183** - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012427-02.2011.403.6183** - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013162-35.2011.403.6183** - SERGIO PEREIRA SODRE(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013282-78.2011.403.6183** - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000185-74.2012.403.6183** - MIRIAM FRANCELINO PEREIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000250-69.2012.403.6183** - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Ciência à parte autora. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 8672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2)** - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os

iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0)** - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012704-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012704-9)** - MARINALVA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/232: Ciência ao INSS.Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5)** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Fls. 402/403: O laudo pericial ortopédico foi realizado em 02/04/2012, atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em seis meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, após manifestação das partes com relação aos laudos de esclarecimentos de fls. 420/422 e 423/424, venham os autos conclusos para designação de nova perícia na especialidade de ortopedia. Int.

**0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3)** - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Fls. 290/292: O laudo pericial ortopédico foi realizado em 26/03/2012, atestando que a incapacidade da autora era temporária e sugerindo nova avaliação em oito meses, período esse já transcorrido. Diante disso, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se a pericianda continua incapacitada para o exercício de suas funções.Assim, após manifestação das partes com relação aos laudos de esclarecimentos de fls. 306/308 e 309/310, venham os autos conclusos para designação de nova perícia na especialidade de ortopedia.Int.

**0007821-62.2010.403.6183** - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001665-24.2011.403.6183** - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## Expediente Nº 8673

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003020-35.2012.403.6183** - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do último despacho da decisão de fl. 170 juntando aos autos no prazo de 48 horas as petições de emenda para contrafé.Após, cumpra-se o determinado na mencionada decisão.Int.

**0005393-39.2012.403.6183** - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Recebo-a como aditamento à petição inicial.Fls. 28: Prejudicado o pedido ante o teor da petição de fls. 27.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada da petição de fl. 27 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

**0008831-73.2012.403.6183** - WILSON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 225 defiro o prazo de mais 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 224. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0008837-80.2012.403.6183** - RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora no prazo de 48 horas cópia da petição de fl. 154 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

#### Expediente Nº 8674

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7)** - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 -

SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003959-20.2010.403.6301** - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006953-50.2011.403.6183** - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007531-13.2011.403.6183** - SIRLA MARIA ALONSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/39 e 44/45: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0041803-67.2011.403.6301** - GERALDO FERREIRA BARBOSA(SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001139-23.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003631-85.2012.403.6183** - MAXIMO ZAMPRONIO(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 34/111 e 113/127 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 30/31. Cite-se o INSS. Int.

**0003981-73.2012.403.6183** - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito para o co-autor GUMERCINDO ZECCA, caracterizada pela coisa julgada, vez que já fora analisado o mérito do pedido nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal (feitos nºs 0000618-88.2007.403.6301 e 0205119772.2005.403.6301). Assim sendo, julgo extinto o feito para o co-autor GUMERCINDO ZECCA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela para os co-autores HELIO REINATO, JOÃO MONTEIRO, JORGE BATISTA DE PAULA e JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0003983-43.2012.403.6183** - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim sendo, julgo extinto o feito para o co-autor JOSE DAGOBERTO DA COSTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores. Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela para os co-autores JOÃO FERRAZ, JOSE VILLA BARBEIRO, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA FILHO e WILSON DALL OSTE. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004509-10.2012.403.6183** - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X FRANCISCO TAVARES DO NASCIMENTO X GERCINA MARIA DO NASCIMENTO X HERMOGENES JOSE RODRIGUES X JOAO BATISTA DE BRITO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005357-94.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO DA SILVA PACIFICO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005913-96.2012.403.6183** - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 17/26, 27/33 34/45 e 50 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 13/14. Cite-se o INSS. Int.

**0006153-85.2012.403.6183** - ANGELA MARIA RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006359-02.2012.403.6183** - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006763-53.2012.403.6183** - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006969-67.2012.403.6183** - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007261-52.2012.403.6183** - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007291-87.2012.403.6183** - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls. 32/38 e 42/45 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0007741-30.2012.403.6183** - ERMENEGILDO MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007921-46.2012.403.6183** - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo as petições de fls. 103/113 e 115/123 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 100. Cite-se o INSS. Int.

**0007968-20.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação juntar a carta de concessão do benefício, até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008031-45.2012.403.6183** - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSSIntime-se.

**0008371-86.2012.403.6183** - GERALDO ALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0008543-28.2012.403.6183** - MANOEL GOMES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 10, item b e item 5.2: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008799-68.2012.403.6183** - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008854-19.2012.403.6183** - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 37/51 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 38/51, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0021363-94.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008861-11.2012.403.6183** - MARIA ALICE ISIDORO VIEGAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009100-15.2012.403.6183** - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 30/44 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 31/44, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0192511-42.2005.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009339-19.2012.403.6183** - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 23 item 56: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite o INSS. Intime-se.

**0009767-98.2012.403.6183** - PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009871-90.2012.403.6183** - FRANCISCA MENDES FERREIRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o

INSS.Intime-se.

**0009909-05.2012.403.6183** - LEONARDO DE MENDONCA MATOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

**0010222-63.2012.403.6183** - WILSON HESSEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0010843-60.2012.403.6183** - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0011591-92.2012.403.6183** - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049797-83.2010.403.6301** - EUGENIO PEREIRA DIAS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E

SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003113-32.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE

FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 155/174, reconsidero o determinado na decisão de fls. 73.Cite-se o INSS.Int.

**0003115-02.2011.403.6183** - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/224: Ciência à parte autora.No mais, cite-se o INSS.Int.

**0008769-67.2011.403.6183** - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

**0022417-51.2011.403.6301** - JOSE DONIZETTI ALVARENGA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0001602-62.2012.403.6183** - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 258, cite-se o INSS.Int.

**0004097-79.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a certidão de fl. 129, por ora, cite-se o INSS, restando consignado ser ônus e interesse da parte autora a juntada das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS até a réplica, independente de nova intimação. Intime-se.

**0004727-38.2012.403.6183** - AMELIA AIKO TANIGUCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 115/120 e 122/124 como emenda à inicial. Reconsidero o determinado nos despachos de fls. 121 e 125, tendo em vista que ambos os processos foram extintos sem julgamento do mérito. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos nºs 0055394-09.2005.403.6301 e 0059913-56.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0004842-59.2012.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005281-70.2012.403.6183** - HILDO BELUCCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005975-39.2012.403.6183** - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0006851-91.2012.403.6183** - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006912-49.2012.403.6183** - MARIA DAS NEVES DE ARAUJO SANTOS X VALDICLEIO DE ARAUJO SANTOS X VANESSA HELENA DE ARAUJO DOS SANTOS X VINICIUS JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X MURILO DE ARAUJO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007077-96.2012.403.6183** - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/89 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos nºs 0009345-31.2010.403.6301 e 0058697-60.2007.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0007353-30.2012.403.6183** - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 16/28 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0400799-29.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0007421-77.2012.403.6183** - MARIA EVA PETROCELLI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao

MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007521-32.2012.403.6183** - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007633-98.2012.403.6183** - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 86/97, acostando-as à contracapa dos autos, visto que se tratam de cópias da inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0007882-49.2012.403.6183** - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008237-59.2012.403.6183** - JOSEFA APARECIDA PEREIRA DA SULVA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSSIntime-se.

**0008295-62.2012.403.6183** - SERGIO LUIS NOGUEIRA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO E SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0008509-53.2012.403.6183** - YVONE AJAJ CAMASMIE(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/36 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0298398-49.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0008839-50.2012.403.6183** - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 69/99 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos nºs 0004809-59.2010.403.6306 e 0018204-26.2007.403.6306. Cite-se o INSS. Int.

**0009094-08.2012.403.6183** - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 37/39 e 40/64 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/64, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0011683-82.2004.403.6302 e 0012634-03.2009.403.6302.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009107-07.2012.403.6183** - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 34/51 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0010489-93.2008.403.6306. Cite-se o INSS. Int.

**0009193-75.2012.403.6183** - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 103/129 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a

existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0031124-42.2010.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0009263-92.2012.403.6183** - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 37/47 e 51/226 como emenda à inicial. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e o processo nº 0170303-98.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Int.

**0009530-64.2012.403.6183** - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76, último parágrafo: Anote-se. 0,10 Fls. 74/77: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0010182-81.2012.403.6183** - ANTONIO JORGE BAFFINI(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0011135-45.2012.403.6183** - ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0011193-48.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FONTINELE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0011200-40.2012.403.6183** - RENIVAL DA SILVA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0011202-10.2012.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0000014-83.2013.403.6183** - HARRIG BERTOLD FERLE(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

**0000143-88.2013.403.6183** - FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003736-62.2012.403.6183** - REGINA BATISTA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 8677**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8)** - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

Fls. 364/373: Equivocadas as alegações do patrono da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, e em caso positivo, o total das mesmas, assim intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no mencionado despacho. Int.

**0002701-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002701-9)** - ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM CLARA LOPES PEQUENO X JOSE AGOSTINHO DOS REIS X JOSE ZACARIAS DO CARMO X LEONOR PRACIDELLE STEVANATO X RENATO BEVILACQUA X SANTO RAGAGNIN X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA X VALDEMAR MARTINS X YOLINDA MANUELINA BOARINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de VIRGINIA DE JESUS PEREIRA, CPF 678.724.098-87, como sucessora do autor falecido Joaquim Clara Lopes Pequeno, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, no tocante à autora habilitada acima, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Sem prejuízo, à vista da certidão de fl. 559, notifique-se a AADJ, via eletrônica, para que encaminhe a este Juízo cópia dos processos concessórios relativos aos benefícios dos autores SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA e ANTONIO RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, à Contadoria Judicial para cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 456/457, bem como, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução em relação a todos autos autores destacados neste despacho, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e Int.

**0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4)** - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS X MARIA APARECIDA REIS X MARIA ELISABETE REIS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA REIS LOPES X VERA LUCIA REIS X CARMEN LUCIA REIS PALMEIRA X ANA LUCIA REIS X MARA LUCIA REIS X LUIZ HENRIQUE REIS X MARCELA FAUSTINA REIS SOUZA X FELIPE HENRIQUE REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 744, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a planilha de cálculos que geraram os valores constantes à fl. 278. Após, se em termos, retornem os autos àquela Contadoria para o regular cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 701. Int.

**0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3)** - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

**0002029-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002029-7)** - MARIA DA CONCEICAO QUIRINO FIGUEIRA X JOSE LAURINDO FERREIRA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X IVO BUZZON X EDISON VANDER FERRAZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 676/696, retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que a mesma informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica as informações de fls. 647/667, apresentando novos cálculos, caso seja necessário. Int.

**0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9)** - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca da decisão de fl. 208. Pelas razões constantes da decisão de fls. 208, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls.

212/223, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS, acolhidos na decisão de fl. 173. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 227.023,47 (duzentos e vinte e sete mil, vinte e tres reais e quarenta e sete centavos), referente à JUNHO de 2010. Tendo em vista que o valor referente à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV, informe o patrono qual modalidade de requisição pretende para o pagamento de tal verba, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem concusos

**0003771-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003771-6)** - JOSE ORLANDO PINHEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria Judicial, prossigam os autos seu curso normal. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

**0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7)** - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA - MENOR (GERCINA GOMES PEREIRA)(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Primeiramente, desentranhe a Secretaria a petição de protocolo 2012.61000249890-1, às fls. 287/288, juntando-a nos autos a que se refere. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste corretamente em relação ao 4º parágrafo do despacho de fl. 254, pois equivocada a manifestação de fls. 256/259, 2º parágrafo, uma vez que a informação acerca das deduções, conforme a Resolução 168/2011-CJF, são aquelas previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da eventual declaração de IR dos autores, não se tratando portanto de débitos junto à Receita Federal. Saliento que a ausência de tal informação, obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Int.

**0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1)** - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 152/159: Nada a decidir ante a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATORÍO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos. 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9)** - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no despacho de fl. 149. Int. e

Cumpre-se.

**0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5)** - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ora, cumpre a parte autora o ítem 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 247, acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, no prazo de 05(cinco) dias. Fica consignado desde já que a ausência da informação acima determinada, obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpre a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 247, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0)** - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 105, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no despacho acima mencionado.Int.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6)** - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no ítem 4 da decisão de fl. 144/145, pois equivocada sua informação no 4º parágrafo da petição de fls. 149, uma vez que as deduções determinadas na Resolução 168/2011-CJF não se tratam de valor referente ao crédito em favor da autora nesta ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Após, se em termos, cumpre a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 144/145, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**Expediente Nº 8678**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7)** - MANOEL DORJIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a ainda equivocada manifestação da parte autora às fls. 198/200, no que concerne à informação de deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, intime-se a mesma para que, no prazo de 10(dez) dias, se

manifeste corretamente, haja vista que tal informação não se trata de compensação/restituição de IR pago e sim de eventual dedução quando da elaboração do IR, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado, que a ausência de tal informação obsta a expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que obrigatória a inserção da mesma no corpo dos mencionados ofícios. Outrossim, ante o pedido para que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome do Dr. FABIO GONÇALVES OVIDIO-OAB 220.536, em igual prazo acima determinado, apresente o referido patrono, declaração assinada pelos mesmos advogados subscritores da declaração de fl. 176, tendo em vista o teor do tópico final da mesma, referente a tal verba honorária. Int.

**0002603-68.2001.403.6183 (2001.61.83.002603-9)** - REGINA MARIA SOARES CHECCHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o teor da petição de fls. 154/155 e tendo em vista a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de RPV, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do valor principal por Ofício Precatório, bem como em caso de opção da requisição da verba honorária, também por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003507-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003507-7)** - GUSTAVO PRATES X QUINTINA BATISTA PRATES X ALECIO NORIMBENE X ELENA FERREIRA X ENEDINA GONCALVES CONSTANTINO X ERMELINDA RIBEIRO SIRIANI X FERNANDO DINIZ X JOAO EDEVALDO ROSA X JOSE BARBAR CURY X JOSE CONTINI X APARECIDA ANGELO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA ANGELO DA SILVA, sucessora do autor falecido José Contini, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a ela. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0005199-25.2001.403.6183 (2001.61.83.005199-0)** - ANTONIO TOZI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 339: Ciência à parte autora. Após, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 318, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório do valor principal. Int.

**0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4)** - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0001473-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001473-0)** - DEMERVAL ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 374/376: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os esclarecimentos constantes na notificação eletrônica nº 2412/2012 (fl. 368), informando a este Juízo quanto a eventual pagamento administrativo. Cumpra-se e int.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a divergência das manifestações do INSS, em princípio concordando com os cálculos apresentados pelo autor e em seguida opondo Embargos à Execução, em que, opostos em prazo extemporâneo, foram rejeitados liminarmente e extintos nos termos do art. 739, inc. I do CPC, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20(vinte), verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 253/256, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005402-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005402-0)** - ANDRE GIL SANCHES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6)** - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpre a parte autora integralmente o despacho de fl. 175, mais especificamente, os itens 3, 4 e 5 do 1º parágrafo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as informações acerca de eventuais deduções são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Decorrido o prazo assinalado, se em termos, cumpre a Secretaria o 3º parágrafo do despacho supra referido, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0005791-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005791-8)** - JOAO ABADE DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados - GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP - CNPJ 04.891.929/0001-09 no pólo ativo da presente ação. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste corretamente em relação às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação de fls. 257/259, 2º parágrafo, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor nesta ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpre-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 347, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0005946-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005946-0)** - EUGENIO TERCO GUAZZI(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual, juntando aos autos os Instrumentos de Procuração referentes aos pretendentes à habilitação, bem como, cumpre a primeira parte do 2º parágrafo do despacho de fl. 164, informando se pretende sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, dê-se vista ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 144/159, 171/175 e 180/182, em igual prazo. Int.

**0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9)** - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a informação de fl. 445 e orientação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 446, certifique a

Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 361/366, com a data constante na informação de fls. 447/449. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados- MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP - CNPJ 04.882.255/0001-86, no pólo ativo da presente ação. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste corretamente quanto aos termos da Resolução nº 168/2011-CJF, pois equivocada a manifestação de fls. 427/428, 3º parágrafo, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 221, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0005066-41.2005.403.6183 (2005.61.83.005066-7) - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, esclareça o patrono do autor se o mesmo será representado por MARIA JOSÉ LIMA, cujo nome consta na procuração de fl. 09, e a mesma subscreve a declaração de hipossuficiência à fl. 96. Em caso afirmativo, apresente novo instrumento público de procuração, devendo contar Maria José Lima como representante legal do autor, bem como apresente cópia dos documentos pessoais da mesma. Prazo: 15(quinze) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 273, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001085-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001085-0) - LENALVA GOMES TEIXEIRA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados, SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 06.124.620/0001-06, no pólo ativo da presente ação. Fls. 206, 3º parágrafo: Nada a decidir uma vez que a petição da parte autora não veio acompanhada do contrato de honorários advocatícios. Todavia, ressalto que, caso seja a pretensão de destaque dos honorários contratuais no ofício precatório a ser expedido para a autora, não desconheceendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de eventual pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. No mais, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 217, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

À vista da certidão de fl. 137 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 136, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8)** - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

## Expediente Nº 8679

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5)** - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico que à fl. 794, o INSS informa que o benefício do autor FERNANDO DA FONSECA, sucedido por HELENA PRAMPERO FONSECA, foi revista através da ação nº 2004.61.84.267269-8, proposta no Juizado Especial Federal, inclusive com pagamento das diferenças da revisão do benefício por aquela ação. Assim, intime-se o patrono da referida autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópias da inicial e sentença dos referidos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício da autora SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH, sucessora do autor falecido João Baptista Crenith, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante o item 1 do 3º parágrafo do despacho de fl. 875 e a opção pelo patrono quanto à modalidade de ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais proporcionais à autora acima mencionada, ante os Atos Normativos em vigor, uma vez que a 1ª requisição dos honorários sucumbenciais se deu através de Ofício Precatório, o crédito complementar deverá ser requisitado da mesma forma. Assim, por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. Int.

**0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5)** - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X REGINA TEREZA PEDROSO DA SILVA X BENEDITO JOSE PEDROSO X MARIA REGINA P GALBIER X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEDROSO X MARCELO HORACIO PEDROSO X MAURICIO PEDROSO X MARCOS OLAVO PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal para os sucessores da autora falecida PALMYRA PEDROSO, conforme a cota parte que cabe a cada um, e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7) - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA A DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA X ODETE MARIA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Por ora, Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 368, pois equivocada a manifestação de fls. 384/385, vez que não se trata débito com a Fazenda, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003324-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003324-7) - MIGUEL GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Aguarde-se o traslado da decisão e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono para estes autos. Sem prejuízo, ante o requerimento de fls. 622/626, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006107-14.2003.403.6183 (2003.61.83.006107-3) - MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DE ANDRADE X SERGIO FERNANDES X ELISA NADIR DE SOUZA X EMMA NAGY X EUNICE NUNES DOS SANTOS X JOAQUIM APPARECIDO ODONI X BENEDITO CEZAR ROSA X ZILDO SOARES DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DUARTE DE AGUIAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

À vista da certidão de fl. 534 verso, intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 529, bem como o 1º parágrafo do despacho de fl. 522, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor SERGIO FERNANDES. Int.

**0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 259: Verifico que a patrona, instada a se manifestar por duas vezes, permaneceu inerte, e não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 256, tão somente agora requer prazo, sem comprovar documentalmente as diligências efetuadas para a localização dos autores. Assim, ante o lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão para prolação de sentença da extinção da execução. Int.

**0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9)** - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 450/454 e 465/467, referente à autora falecida MARIA BARBOSA ROSAS, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 461/464: Ao SEDI para a devida retificação do nome da sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho, devendo constar ZELIA DE OLIVEIRA VAZ. Outrossim, quanto à autora supra referida, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Cumpra-se e Int.

**0013587-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013587-1)** - LOURDES DAS LAGRIMAS AZEVEDO SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS para que esclareça a manifestação de fls. 199/201, vez que foram acolhidos os cálculos (fl. 187) apresentados pela parte autora (fls. 171/173) referentes ao saldo remanescente, tão somente em relação ao valor principal no montante de R\$10.180,87 (dez mil cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos) com data de competência para AGO/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002803-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002803-4)** - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões constantes da decisão de fls. 209, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual constatou que a conta apresentada pela parte autora, às fls. 158/164 possui data de competência Outubro de 2009 e que encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Assim, sendo, prossigam-se os autos seu curso normal, com prevalência dos cálculos e data de competência acima destacados. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, intime-se o INSS da presente decisão. Int.

**0004456-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004456-8)** - HUMBERTO RAMOS DA SILVA X TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Precatório(s) em relação ao valor principal e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1)** - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 296/298:Nada a decidir, vez que o patrono junta aos autos cópia do contrato firmado com o autor falecido JOÃO MARCOS DE PAULA. Considerando ainda, os termos do art. 682, inc. II do C.C, com a morte de uma das partes há a extinção do mandato. Isto por si só já inviabiliza a pretensão da expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente entre o patrono e o autor falecido, no prorcentual de 30%, montante este a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, ressalto entendimento desta Juíza, se ainda assim não fosse, tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da

Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos o autor falecido era beneficiária da justiça gratuita e, como tal à época segundo declarado, não tinha condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, estaria sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceita o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos estaria sendo cobrado do autor falecido o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 40% do valor principal (líquido) a que o autor teria direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garantiria a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declarou, à época ser hipossuficiente. Intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas em relação à sucessora do autor falecido, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a determinado no segundo parágrafo do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL. Int.

**0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0)** - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 162/169: Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pelo patrono da parte autora, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

## Expediente Nº 8680

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0762392-79.1986.403.6183 (00.0762392-5)** - ANDRE DAROS X GIACOMINA RINALDI ASSUMPTA DAROS X ALCIDES ZANELLA X MARIA MADALENA LJUBIA DUJMOVITCH PINTO X BALTASAR GARCIA CARO Y MORA X BENEDICTA SALVADOR MARTINS X JOSE RODRIGUES FREITAS X DULCINEIA DIAS FREITAS X JOSE MORAES SILVA X MAXIMO SANTOS X SEBASTIAO BELO X MARINA DIAS GAMA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as certidões de fls. 711, intime-se pessoalmente o gerente da Caixa Econômica Federal - CEF da Agência de Águas de Lindóia cumpra o determinado no despacho de fl. 690, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 695, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se e Int.

**0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0)** - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 358/359: Ante as razões consigandas no 2º parágrafo da decisão de fl. 356, e tendo em vista o informado pelo patrono no 2º parágrafo da referida petição, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores AMELIA TORRANO, AUREA PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO GRIECO, NELSON PINTO FONSECA e PAULO FREDERICO FLOR. Quanto ao autor falecido Mario Rodrigues Correa, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de procuração apresentado (fl. 359), devendo constar como outorgante a sucessora e não o espólio do referido autor. Outrossim, no mesmo prazo, traga aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes à pensão por morte, conforme já determinado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, também, em relação ao autor em apreço. Int.

**0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6)** - LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 455/468: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbra a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que os autores irão ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 450, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0940715-72.1987.403.6183 (00.0940715-4)** - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X JOSE JORGE GOMES DE LIMA X JOSINEIDE GOMES CAVALCANTE X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERN X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ANDREA OLIVEIRA GOMES DA SILVA X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1170/1172: Ante a juntada de novo termo de curatela provisória, e considerando a data da vigência do

referido termo, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, solicitando que seja desbloqueado o valor referente ao Ofício Precatório nº 20120000555, protocolado sob o nº 20120074246, e consequente liberação do crédito, em momento oportuno, à ordem do beneficiário. Cumpra-se e Int.

**0096597-05.1991.403.6183 (91.0096597-9)** - ANGELO BUENO DE GODOY(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 350: Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fl. 348. Não obstante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, primeiramente, faz-se necessário o correto cumprimento da obrigação de fazer. Assim, ante a manifestação da parte autora às fls. 282/283 e 335 e a informação do Setor de Cálculos de fls. 319/330, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7)** - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por ora, esclareça a parte autora a petição de fl.216, informando se há ou não deduções na base de cálculo de eventual declaração de Imposto de Renda da autora MARIA DE LOURDES FERIA BONONI, conforme Resolução 168/2011 do CJF e dispotas no art. 12-A da Lei 7.713/1988 e, em caso positivo, informe o valor total dessas deduções, no prazo de 10(dias). Fica desde já consignado que a ausência dessa informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Outrossim, ante a informação de fl. 190, a qual noticia o falecimento do autor JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, em igual prazo acima determinado. No silêncio, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor José Teixeira de Carvalho Filho. Int.

**0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0)** - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação do Procurador do INSS acerca do determinado no 3º do despacho de fl. 208, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos quanto às alegações da parte autora, às fls. 181/184, devendo cumprir corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0053177-03.1998.403.6183 (98.0053177-7)** - HERCILIA CAMILLO CUNHA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Fls. 159/168: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, ante a juntada do testamento deixado pela autora, às fls. 163/164, manifeste-se a patrona quanto à eventual habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4)** - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a resposta da AADJ referente à notificação eletrônica nº 3051/2012 (fls. 336/341 e 343) e a informação de fls. 344/345, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na decisão de fl. 317. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0762363-29.1986.403.6183 (00.0762363-1)** - CARLOS ANSELMO X JORGE DANIEL DA COSTA X LAURA DA SILVA COSTA X AMANDIO DE BARROS X LAURA FEIJO DE BARROS X EDILSON ALBINO RAMOS X MARIA ANGELICA DOS SANTOS RAMOS X JULIO FARIAS X ANA FRANCISCA DOS SANTOS JORDAO X ROSENDO JOSE DANIEL X CELSO CAMPOS AMARAL X EDDA ITALIA CAPUANI AMARAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 729: Reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 724. Cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 724, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Decorrido o prazo assinalado, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 724, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

## Expediente Nº 8681

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000693-94.1987.403.6183 (87.0000693-9)** - ALEXANDRE DA COSTA GUIMARAES X RACHEL DA COSTA GUIMARAES X RICARDO DA COSTA GUIMARAES X FERNANDO DA COSTA GUIMARAES X RUTH DA COSTA GUIMARAES X LUIZ ANTONIO ADAMI X PORFIRIO MARTINS DOS SANTOS X GARY RODRIGUES X ADAO BOMBACH X AUREA BOMBACH X ANTONIA BOMBACH X ADALGISA BOMBACHI TACHINARDI X MARIA HELENA TACHINARDI X MASATUKI AOKI X TOMIKA AOKI HASHIMOTO X LUCIANO AOKI X LORENA TOIS AOKI X LEONARDO AOKI X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X DONATO TRAVENSOLI X JOAO PEREZ X IDALINA REVERIEGO PERES X LUIZ AUGUSTO X OLGA BROCCO X LUIZ LAVORINI X EDER LUIZ LAVORINI X EDILSON JOSE LAVORINI X SUELIS APARECIDA LAVORINI(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E SP020154 - LOURDES CHAMON SCHIMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 936, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 921, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do montante depositado à fl. 890, aos cofres do INSS e posterior vista à este acerca do comprovante de estorno, promovendo, por fim, os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8)** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIAO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1044, intime-se novamente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 1042, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, depois de estornado o valor depositado, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora MARLENE DA SILVA CARVALHO, juntamente com os demais autores. Int.

**0006119-82.1990.403.6183 (90.0006119-9)** - MARIA JOSE NEVES X CLEIDE ANTUNES NEVES X LIA NEVES X ZILMA ANTUNES NEVES X NARCISO ANTUNES NEVES X JOSUE ANTUNES NEVES X IDE ANTUNES VALSONI X ASELI NEVES CAMACHO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fls. 343/349, encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Dra. Kikue Sakata, OAB/SP 51.551, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, complemente o depósito efetuado, juntando aos autos o respectivo comprovante, vez que o montante foi restituído sem a devida atualização. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando que tão logo seja apresentado a este Juízo o comprovante da complementação a ser efetuada pela patrona, será novamente oficiado à Presidência encaminhando as respectivas cópias, para as providências cabíveis, ressaltando apenas, que não será possível a informação conforme as datas mencionadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 349, vez que a devolução foi feita em Novembro de 2012 (fls. 324/325) e de acordo com a atualização elaborada pelo Setor de Cálculos, para a data de competência Fevereiro de 2007 (fls. 236/241). Cumpra-se e Int.

**0042129-28.1990.403.6183 (90.0042129-2)** - GILBERTO CORREA X MARIA ESTRELA TEIXEIRA MAZETTO X MARIA GERNOVSKI X MARIA JOSE VIANA X MARIA LAURENTINA AIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria penúltimo parágrafo da decisão de fl. 282. Noticiado o falecimento do autor GILBERTO CORREA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Por ora, Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 293/302, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 284/288 e 288/290. Cumpra-se e Int.

**0037392-06.1995.403.6183 (95.0037392-0)** - MARIA MORALES DA COSTA X FERMINO GIL DA COSTA X BENEDITO LEAL BATISTA X ALMIR ANTUNES DO REGO X WALDOMIRO MUNIZ DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, noticiado o falecimento do autor FERMINO GIL DA COSTA, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5)** - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0)** - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra o patrono da parte autora o determinado no despacho de fl. 360, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 350. Fls. 363/365: Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do Ofício Precatório expedido, no arquivo sobrestado. Int.

**0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Por ora, à vista do informado no 3º parágrafo da petição de fl. 240 e do 8º parágrafo do parecer de fl. 241, e considerando os extratos de fls. 250/251 os quais indicam que o valor da renda mensal que o autor vem recebendo é maior do que a informada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste os necessários esclarecimentos acerca das alegações do INSS quanto ao incorreto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0003902-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003902-9)** - ROLAND STEPHAN MERKT X ADAO PEREIRA X AMALIA DALMONTE X EDUARDO MANOEL DOS SANTOS X JOAO NOGUEIRA RAMOS X LEONILDA BASSO RAMOS X JOAO VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS X LUIZ CONSTANTINO SCARANO X MARIA DAS DORES MARTINS BARROSO X EMERSON TEIXEIRA

BARROSO X EVERTON TEIXEIRA BARROSO X HELLIGTON TEIXEIRA BARROSO X ELIDIANE TEIXEIRA BARROSO X HERBERTH TEIXEIRA BARROSO X MATILDE RODRIGUES MARTINS X CLEUSA RODRIGUES MARTINS X MARIA DA SOLEDADE MARTINS FIDELIS X JOSE ALVES MARTINS X VENERANDA RODRIGUES MARTINS SILVA X GLORIA DOS SANTOS MARTINS NASCIMENTO X RITA DE CASSIA ALVES MARTINS OSCAR X SILVIO BEGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 675/736, no valor total de R\$ 87.623,09 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizados para Fevereiro de 2011, com expressa concordância do INSS, às fls. 838/839. Fls. 779/781: Ao SEDI para retificação do nome da autora GLORIA DOS SANTOS MARTINS, devendo constar com aqui grafado. Tendo em vista que os valores dos autores, exceto dos sucessores da autora falecida Maria da Conceição Rodrigues dos Santos, serão requisitados através de Ofício Precatório Complementar, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, considerando que a parte autora já informou acerca de eventuais deduções, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Cumpra-se e Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9)** - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por ora, intime-se a parte autora par que traga aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 448/463, em igual prazo. Int.

#### **Expediente Nº 8682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760077-78.1986.403.6183 (00.0760077-1)** - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 381, HOMOLOGO a habilitação de HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS, CPF 049.150.568-05, como sucessor do autor falecido Jose Marcelino dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe, em relação ao autor habilitado acima, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0)** - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, CPF 037.728.628-10, como sucessora da autora falecida Gescelda Sebastiana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0026148-27.1988.403.6183 (88.0026148-5)** - LUIZ DAELCIO BARBIERI X IRENE MAZZOTTI BAPTISTA X ERNESTO ZAMBELLI X DELVIRA MADALENA FAORETTO DE OLIVEIRA X DIVA TEREZA FAORETTO X FAUSTO DOS SANTOS X LEONOR CUSTODIO DA SILVEIRA SILVA X IDA MONDINI DE ROBBIO X ANTONIO APARECIDO MALAMAN X JULIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO as habilitações de MARIA APARECIDA OCTAVIANO DOS SANTOS, CPF 114.542.148-21, como sucessora do autor falecido Fausto dos Santos e de APARECIDA ALVES BUENO, CPF 115.347.758-03, como sucessora do autor falecido Luiz Daelci Barbieri, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpre a parte autora o 3º parágrafo da decisão de fl. 521, também, em relação às autoras habilitadas acima, informando acerca da existência ou não de deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 4º parágrafo do despacho supra referido.Em seguida, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs.Int.

**0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3)** - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 451/452: Verifico que a patrona da parte autora requer a máxima urgência para a liberação do crédito dos autores, entretanto deixa de dar cumprimento às determinações constantes no despacho de fl. 444, as quais são requisitos necessários para viabilizar a expedição das Requisições de Pagamento. Assim, não obstante o consignado na decisão de fl. 448, e para não causar maiores prejuízos aos autores, tendo em vista a manifestação de fls. 451/452. intime-se a parte autora para que cumpra o primeiro parágrafo e todos os ítems do 2º parágrafo do despacho de fl. 444/445, em relação a todos os autores, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0015728-26.1989.403.6183 (89.0015728-0)** - JOAO TINE X JOAO TEREZA TELLES X REINALDO TRAINOTTI X TEREZINHA UNBEHAUER X MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA X JOSE ANTONIO ZANGALLI X APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER X NOLAIR FRANCA DE JESUS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora NOLAIR FRANÇA DE JESUS, sucessora do autor falecido Vicente Gonçalves Xavier, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal da autora, bem como em relação ao valor principal dos autores JOSÉ ANTONIO ZANGALLI, APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER e MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA, sucessores do autor falecido José Zangalli. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, em relação aos sucessores do autor falecido JOÃO TEREZA TELLES, cumpra a parte autora corretamente o 2º parágrafo do despacho de fl. 388, pois equivocada a manifestação de fls. 390/401, uma vez que as deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se tratam de débitos/compensações junto à Receita Federal e sim das deduções informadas em eventual declaração de IR dos autores, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Para o cumprimento do parágrafo supra, defiro a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, bem como para que se manifeste em relação ao autor REINALDO TRAINOTTI, sendo que em caso de eventual óbito, providencie a regularização da habilitação de eventuais sucessores.Nada sendo requerido em relação ao autor Reinaldo Trainotti, ou havendo pedido de dilação de prazo sem que haja comprovação das diligências efetuadas para a localização do autor ou seus sucessores, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a ele.Int.

**0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 277/279. Fl. 269: Por ora, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 260, referente ao autor JOSE LIRIO CRUZ, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio ou pelas razões já consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 249, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Int.

**0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0)** - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 357/364 e 469/473:Nada a decidir, vez que o pagamento efetuou-se através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nos termos do art. 128 da Lei nº 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00 e tendo em vista ainda, que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. Fls. 452/467:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VIRGINIA APARECIDA DELLA PACHE e ELIZABETE DELLA PACHE FELICIANI, sucessoras do autor falecido Humberto Della Pache. Ante a notícia de depósito de fls. 475/476 e as informações de fls.

477/479,intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se ainda, a parte autora para que, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação às sucessoras do autor falecido HUMBERTO DELLA PACHE e ao autor ORACIO DE RONQUE RODRIGUES, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

**0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1)** - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 400 e as informações de fls. 401/402, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento.Tendo em vista a manifestação da DRA. ADRIANA TORRE ALVES - OAB/SP 261.246 à fl. 396, de que representa apenas as sucessoras do autor falecido Antonio Guedes, oportunamente será requisitado o valor referente à verba sucumbencial proporcional às sucessoras do mencionado autor falecido em nome da referida patrona.Considerando, ainda que à fl. 396 consta informação de que o DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/SP 50.528 representa os demais autores, intime-se o mencionado advogado para que se manifeste em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores JOSÉ TEODORO e TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS, sucessora do autor falecido Oswaldo Martins, regularizando, inclusive sua representação processual referente a essa sucessora, a fim de viabilizar a requisição da mencionada verba.Prazo sucessivo, sendo os dez primeiros dias para a DRA. ADRIANA TORRE ALVES - OAB/SP 261.246 e os dez dias subsequentes para o DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/SP 50.528.Dê-se vista ao MPF. Int.

**0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6)** - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0005982-32.1992.403.6183 (92.0005982-1)** - RUTH WESTHAL X MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO X CRISTINA KRISTENSSON X FERNANDA KRISTENSSON URBANO(SP048038 - MARIA INEZ POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a concordância do INSS à fl. 166, HOMOLOGO a habilitação de MARIA SILVIA KRISTENSSON RIZZO-CPF 145.635.808-13, CRISTINA KRISTENSSON-CPF 101.411.368-71 e FERNANDA KRISTENSSON URBANO-CPF 128.466.268-39, como sucessoras da autora falecida Ruth Westphal, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, cumpre a parte autora os ítems elencados no despacho de fl. 135/136, em relação aos sucessores ora habilitados, no prazo de 20(vinte) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento das determinações contidas no 1º e 5º parágrafos do mencionado despacho. Int.

**0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1)** - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 528/537: Anote-se. Intime-se o patrono da pretensa sucessora do autor falecido CARLOS ANGELI para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos um novo instrumento de procuração, visto que aquele de fl. 530 não confere poderes para receber e dar quitação. Fl. 538: Quanto aos autores ANESIO DE OLIVEIRA e SYNESIO DE CAMPOS, concedo à patrona o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fl. 510, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Oportunamente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 510, remetendo os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do ali determinado, porém, em relação a todos os autores mencionados acima. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Dr. Ivan Wagner Angeli, OAB/SP 305.402 e os 10 (dez) dias subsequentes para a Dra. Maria Leonor da Silva Orlando, OAB/SP 215.869. Cumpra-se e Int.

**0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9)** - JUAREZ SEGALLA(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso da opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0069278-70.1999.403.0399 (1999.03.99.069278-9)** - CESARINO PIRRO NETTO X TOSHIAKI NAKAO X ISAAC HAYASHI X LUIZ LANGER X ALICE BRAGA MONTENEGRO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Fl. 154: Defiro à parte autora o prazo final de 20(vinte) dias para cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 151 em relação ao autor LUIZ LANGER, sendo que, em caso de eventual óbito do mesmo, providenciar a habilitação de seus sucessores. No silêncio ou eventual pedido de dilação de prazo sem a comprovação documentada das diligências efetuadas para a localização do mencionado autor ou eventuais sucessores, não podendo os autos ficarem aguardando indefinidamente as providências para o seu regular processamento,

caracterizando possível desinteresse pela parte autora quanto ao prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6)** - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 348: Ciência à parte autora.Após, cumpre a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 311, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 426/427, ítem 1: Cumpre a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 424, apresentando a certidão de inexistência de pensão por morte referente ao autor falecido Reginaldo Batista dos Santos, a fim de se afastar eventual desdobramento de pensão por morte.Fls. 426/427, ítem 2 e 5: Cumpre a parte autora os despachos de fls. 395 e 424, no que diz respeito a informação de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, pois equivocada a sua manifestação, uma vez que não se trata de valores pertinentes aos créditos dos autores nos presentes autos e sim de deduções informadas quando da eventual declaração de IR, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Saliente que a ausência da correta informação requerida no despacho anterior obsta a elaboração dos ofícios requisitórios.Para o cumprimento das determinações acima, bem como para a regularização das habilitações de eventuais sucessores dos autores falecidos MAFALDA BARONI e WALTER CASTELUCCI, defiro o prazo de 20(vinte) dias, sendo que em relação a esses autores, no silêncio ou havendo pedido de dilação de prazo sem comprovação documentada das diligências efetuadas para localização dos mesmos, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção referente a eles.Int.

#### **Expediente Nº 8683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0)** - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO interpôs Embargos de declaração em face do despacho de fls. 659, conforme petição de fls. 662. É o relatório. Passo a decidir.Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor a interposição do presente recurso pela parte autora.Outrossim, verifico a existência de erro material constante do 4º parágrafo do referido despacho.Assim, no despacho de fl. 659, onde se lê: fl. 116, leia-se fl. 646.Intime-se.

**0008817-60.2010.403.6183** - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011053-82.2010.403.6183** - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012826-65.2010.403.6183** - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010187-11.2010.403.6301** - ROSEMEIRE CAVALHEIRO X PAULO HENRIQUE MOREIRA X MONICA MOREIRA X ERIK MOREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 304/305: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantendo a sentença de fls. 287/288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 290/302, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0006145-45.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012135-17.2011.403.6183** - GERALDO CEZAR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012745-82.2011.403.6183** - SCHUBERT FRANCISCO SALGADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014191-23.2011.403.6183** - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação do embargado, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 8684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002087-43.2004.403.6183 (2004.61.83.002087-7)** - ANSELMO LEBRAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 395/417: Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que não houve concessão de antecipação de tutela nestes autos. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008335-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008335-9)** - LUIS CARLOS BRICCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002185-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002185-1)** - ESPERIA RITA MADALENA PANEBIANCO MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004219-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004219-2)** - JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 238: anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6)** - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000617-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000617-9)** - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009415-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009415-9)** - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2)** - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva, nos termos do art. 2º da Lei Federal 9800/99. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5)** - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004169-37.2010.403.6183** - CELSO CARLOS FLORA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004346-98.2010.403.6183** - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004435-24.2010.403.6183** - NILTON MATIAS DOS ANJOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010197-21.2010.403.6183** - DANIEL ROCHA DE JESUS X ELIANA ROCHA AFONSO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000466-64.2011.403.6183** - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000685-77.2011.403.6183** - DALVO FERREIRA SALGADO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004254-86.2011.403.6183** - CELIO TORRENTE(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACĀO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

**0005715-93.2011.403.6183** - LAZARO LUIZ DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005791-20.2011.403.6183** - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009861-80.2011.403.6183** - RICARDO POLIDO GUALDA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010785-91.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010835-20.2011.403.6183** - HELDER DIAS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013264-57.2011.403.6183** - MARIA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013352-95.2011.403.6183** - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013725-29.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004720-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-**

60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8) - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 785/794: Anote-se.Tendo em vista a constituição de novo patrono pelos autores VERA LUCIA GATCIC, DULCE THAIS CLEMENTINO, UIZ GACIC e JOÃO RUBENS GACIC, sucessores do autor falecido Elie Gacic, não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 783, por ora, defiro ao Dr. Wilson Luis Santini de Carvalho, OAB/SP 180.071, o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 748, juntando aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 00.0747934-4, conforme termo de prevenção de fl. 743,a fim de viabilizar o prosseguimento da execução em relação aos mesmos.Ainda, ante os Atos Normativos em vigor, informe o patrono dos autores supra referidos, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Outrossim, à vista da certidão de fl. 796, intime-se novamente os patronos Ronaldo Gonçalves dos Santos e Heloisa de Almeida para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 783, e, relação à modalidade de requisição pretendida para o pagamento da verba honorária sucumbencial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para o Sr. Wilvon Luis Santini de Carvalho, OAB/SP 180.071, os 10 (dez) subsequentes para a Dr. Heloisa Domingues de Almeida, OAB/SP 74.322 e os 10 (dez) finais para o Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336.Int.

**0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Fls. 280/313: Nada a decidir ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Ante a concordância do INSS, à fl. 278, HOMOLOGO as habilitações de DORA WOLFENSON, CPF 198.157.194-91 e LEA SYLVIA FERRAZ DAMIÃO, CPF 073.938.978-57, como sucessoras do autor falecido Conde Miguel Carduz,

bem como, de VERA HILDE SCHNEIDER, CPF 040.785.388-00, como sucessora do autor falecido Hermann Walter Schneider, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 197/216, no valor total de R\$ 180.540,64 (cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para Outubro de 2011, com expressa concordância da parte autora à fl. 221, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4)** - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância do INSS, à fl. 554O, ante o informado pelo Representante do Ministério Público Federal, à fl. 556, por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de novo instrumento de procuração em relação à Camilla de Oliveira Cury, tendo em vista que a mesma atingiu a maioridade Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 547, informando a este Juízo, em relação aos sucessores do autor falecido JOSE MARIA DE MELO BARROS, bem como, em relação às pretensas sucessoras do autor falecido CAMILLO CURY, se existem ou não deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, mencionando o valor total, em caso positivo. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Decorrido o prazo assinalado, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 547, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0061591-97.1992.403.6183 (92.0061591-0)** - ADHEMAR RICCIOLI X EDDA DE LUCCA MALFI X HELENA FERNANDES ROMERO X JOSE BORGES MINAS X ODILLA MARIA IOLE BIGHINI X MARIA APARECIDA GALLO SILVA X ROSELI DE SOUZA DA SILVA X ROSIMAR DE SOUZA SILVA X MARIO PENHAVERES BAPTISTA X SALVADOR SARDINHA X ANNA BARBARULO RAIMO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 657: Dê-se ciência à parte autora. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0048256-06.1995.403.6183 (95.0048256-8)** - BERNARDETTE MARIA MARANHAO BRANDAO X ZAIRA PIJANI MUNHOZ X BALTHAZAR MUNHOZ X BRUNO MARCON X LOURDES STOCCO X CLARICE ABEID(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 454/482: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 437, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)** - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) beneficio(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)** - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de LUCELIA MODES, CPF 081.526.558-13, MAURA MODES, CPF 248.091.538-78 e CASSIO MODES, CPF 138.669.608-08, como sucessores do autor falecido Mauricio Modes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos autores habilitados acima. Ante a notícia de depósito de fls. 1262/1266 e as informações de fls. 1298/1301, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Dê-se ciência às partes das informações da Contadoria Judicial de fls. 1269/1274. Ante o informado pelo Setor de Cálculos (fls. 1269/1274), notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao correto cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor EURIPEDES AIVES, de acordo com os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fls. 1277/1297: Em complementação aos documentos já apresentados, providencie a parte autora a juntada da documentação necessária para habilitação da filha Rosa Marcia, indicada no documento de fl. 1279, bem como, dos netos do autor falecido PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO, conforme destacados nas certidões de óbito de fls. 1282, 1283 e 1284 ou comprove documentalmente as diligências efetuadas para tal, no prazo suplementar assinalado. Prazo para integral cumprimento deste despacho: 20 (vinte) dias. Cumpra-se e Int.

## Expediente Nº 8686

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000280-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000280-5)** - ANTONIO LONGARZO JUNIOR(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento junto à empresa BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, em atividade especial, afeto ao NB 42/113.145.590-5, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000466-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000466-9)** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA ARAUJO BRITO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial do Benefício NB nº 21/081.078.186-7, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008178-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008178-4)** - SILVIO PEREIRA BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período compreendido entre 14.02.1978 à 05.03.1997, em atividade especial, junto à empresa BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, afeto ao NB 42/138.211.400-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0)** - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO DE ANDRADE de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.422.131-5 concedida administrativamente em 02.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7)** - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 03.03.1980 à 14.07.2008 (FUNDIÇÃO FUNDALLOY LTDA.), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões referentes ao NB 46/148.001.915-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004412-78.2010.403.6183** - CARMINE CATALANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do período entre 01.07.1973 à 30.08.1993 (UNIPAR UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A) em atividades especiais, afeto ao NB 42/118.193.277-4, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005619-15.2010.403.6183** - JORGE REIS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao cômputo do período entre 18.05.1987 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 01.08.1979 à 04.07.1981 (ANEMOTÉCNICA), 18.01.1982 à 28.09.1983 (ELETROLET), 12.06.1984 à 14.05.1987 (FERGO S/A), 03.12.1998 à 30.04.2004 e de 01.04.2006 à 05.05.2008 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/141.281.863-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006744-18.2010.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em

relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 01.03.1991 à 05.03.1997, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, e de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.561.640-0 concedida administrativamente em 04.12.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011333-53.2010.403.6183** - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 11.01.1985 à 04.07.1986 (BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 10.11.1986 à 13.10.1996 (NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo dos lapsos temporais entre 24.03.1980 à 18.10.1984 (IUAHARA & CIA. LTDA.), e de 01.11.1996 à 15.04.2009 (NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial - NB 42/151.532.945-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011734-52.2010.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 27.05.1971 à 16.08.1973 (ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A); 22.08.1973 à 02.07.1985 e 09.02.1987 à 10.07.1987 (BONGOTTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RADIADORES) em atividades especiais, afeto ao NB 42/112.761.296-1, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000064-80.2011.403.6183** - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 01.10.1979 à 22.05.1980 (DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); 16.06.1980 à 20.02.1981 (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KELLOGGS LTDA.), e de 01.03.1985 à 31.10.1986 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP) em atividades especiais, afeto ao NB 42/118.822.584-4, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000314-16.2011.403.6183** - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 14.03.1978 à 30.08.1979 e 01.09.1979 à 05.11.1979 (RODIO S/A PERFURAÇÕES E CONSOLIDADORES), e de 10.03.1981 à 29.12.1989 e 01.06.1990 à 28.09.1999 (GRIFFIN DRENASA MECÂNICA DE SOLOS LTDA), como se exercidos em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício, pretensões afetas ao NB 42/140.498.261-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004866-24.2011.403.6183** - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em

relação ao cômputo do período entre 07.03.1984 à 02.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo do lapso temporal entre 03.12.1998 à 30.03.2009 (TRW AUTOMOTIVE LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetas ao NB 42/151.178.713-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006454-66.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio doença, ou de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio acidente, pretensões afetas ao NB 31/539.882.283-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006742-14.2011.403.6183** - ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/519.962.923-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010978-09.2011.403.6183** - ANDREIA ALMEIDA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e danos morais, atinentes ao NB nº 31/544.923.225-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011573-08.2011.403.6183** - ORLANDO ROBERTO MATIUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados no item 3 de fls. 10 dos autos como se exercidos em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/147.884.090-8, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0013608-38.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 16.03.1976 à 12.07.1976, 02.05.1978 à 30.06.1982, 17.01.1983 à 01.02.1986, 05.09.1990 à 05.12.1990, 18.12.1995 à 03.02.1996 e de 06.03.1997 à 21.08.2008 (atividades urbanas comuns), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinente ao cômputo dos períodos entre 12.08.1976 à 31.07.1977 (PRODUTOS TÊXTEIS BORDANYL) e de 25.11.1977 à 12.01.1978 (METALÚRGICA ALFA), em atividades urbanas comuns e dos lapsos temporais entre 02.01.1976 à 15.03.1976 (PADO S/A INC. COM. E IMPORTADORA), 24.03.1986 à 25.04.1990 (LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELTROMETALÚRGICAS), de 04.03.1991 à 03.07.1995, 12.02.1996 à 05.03.1997 e de 22.08.2008 à 28.07.2009 (FBM FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/150.413.550-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**0013960-93.2011.403.6183** - BELMIRO VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.06.1989 à 14.09.1994 (METALÚRGICA CLODAL LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo do lapso temporal entre 01.04.1995 à 27.07.2009 (NIQUELAÇÃO CROMAZINCO LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/149.842.773-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0014300-37.2011.403.6183** - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 25.09.1974 à 14.12.1990 e de 13.02.1995 à 27.09.2005 (MAGNETI MARELLI - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/141.712.785-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001344-52.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 22.07.1986 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 17.07.2010, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.748-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0001350-59.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 28.01.1987 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 06.03.1997 à 31.03.2003 e de 01.04.2006 à 21.01.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.789-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002274-70.2012.403.6183** - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 22.01.1987 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 20.09.2010, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/157.364.248-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003080-08.2012.403.6183** - MARCO TULIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 27.01.2012, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/159.130.143-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003638-77.2012.403.6183** - HENRY CHARLES BATISTA DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 27.09.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/158.228.129-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004232-91.2012.403.6183** - JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 15.10.2003 como se em atividade especial, na empresa CEEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/130.871.527-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004280-50.2012.403.6183** - PAULO FRANCISCO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 06.04.2011, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 46/158.666.409-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004398-26.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MEDINA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ CARLOS MEDINA referente à revisão do Benefício NB: 42/109.636.320-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005570-03.2012.403.6183** - MARCOS LIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 15.04.2009, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.973-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006290-67.2012.403.6183 - VALMIR GARBO**(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.03.1998 à 05.11.2007, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, e o direito à concessão do benefício, pleitos referentes ao NB 42/159.373.265-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA**(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.12.2000 à 07.07.2011 (AES TIETÊ S/A) como se trabalhado em atividade especial, e o direito à concessão do benefício, pleitos referentes ao NB 42/158.513.449-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009882-22.2012.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS**(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA**(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 20.11.1974 à 22.08.1975 (AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LTDA.), 16.02.1976 à 09.01.1978 e 10.01.1978 à 08.11.1978 (PANEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO); aos períodos atividades urbanas comuns entre 01.09.1975 à 20.10.1975 (ARMINC S/A ARTEFATOS METÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 07.11.1975 à 30.01.1976 (METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 08.07.1988 à 30.01.1995 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), e o ano de 1972 como se em atividade rural, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.04.1974 à 11.11.1974 (AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO LTDA.), 12.06.1990 à 13.03.1991 (TABATINGA EMPRESA DE MÃO DE BORA E CONSTRUÇÕES LTDA.), 27.08.1991 à 11.12.1991 (HOCHTIEF DO BRASIL S/A) e 01.04.1993 à 08.02.1994 (AVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, bem como entre 01.01.1973 à 28.01.1974 (período rural) e de 01.07.1975 à 31.08.1975 (ARMINC S/A ARTEFATOS

METÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO) - atividade comum; e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/119.861.601-3. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003281-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003281-6)** - MARCIA APARECIDA AREIAS(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARCIA APARECIDA AREIAS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9)** - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JACKSON FERREIRA LOPES, pelo que extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014510-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014510-6)** - AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do artigo 58, do ADCT, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0)** - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao pedido administrativo de auxílio doença nº 31/112.008.576-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004347-83.2010.403.6183** - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora MARCONDES FERREIRA DE SENA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

**0015263-79.2010.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora FRANCISCO DE SOUSA, de concessão do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003159-21.2011.403.6183** - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007401-23.2011.403.6183** - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JOSE LEONARDO DA SILVA, de restabelecimento de auxílio- doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012196-72.2011.403.6183** - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 07.04.2009, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.824-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006108-81.2012.403.6183** - SEBASTIANA DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora SEBASTIANA DA SILVA GOMES referente à revisão do Benefício NB nº 21/102.523.251-5, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006631-93.2012.403.6183** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010609-78.2012.403.6183** - DAGOBERTO TERUEL VALVERDE(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8688

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056884-27.2009.403.6301** - WILLY TEODORO VIEIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011165-51.2010.403.6183** - ANTONIO AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011472-39.2010.403.6301** - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0016825-60.2010.403.6301** - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0011624-19.2011.403.6183** - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0012923-31.2011.403.6183** - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002413-22.2012.403.6183** - JOSE MARTINS DE MAGALHAES(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0002897-37.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO PIZANI(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004207-78.2012.403.6183** - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da

lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005354-42.2012.403.6183** - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005543-20.2012.403.6183** - JOAO CONRADO DE LIMA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005867-10.2012.403.6183** - ALDA DE MORAES FERREIRA X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X JOSE LADEIRA FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006547-92.2012.403.6183** - CARMEM SILVIA DE LELLO VIZZARI(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006571-23.2012.403.6183** - JOAO DAMIAO ARCANJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito, caracterizada pela coisa julgada, de forma que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006687-29.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE MENESSES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007085-73.2012.403.6183** - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007517-92.2012.403.6183** - REGINA MARIA POMPILIO GARCIA(SP174427 - JÚLIO RICARDO

CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 71, bem como para inclusão de VICTOR HUGO GARCIA DE ALCANTARA, representado por Regina Mari Pompilio Garcia no pólo ativo do presente feito. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se na análise destes autos, que não ocorreu a devida publicação da sentença de fl. 43/44, ante a ausência de registro do nome da patrona constituída em procuração de fl. 12 no sistema processual, por lapso do setor competente. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida anotação da causídica, Dra. Juliana Oliveira Nascimento, OAB/PR 55.030 no sistema processual, bem como publique-se a sentença supracitada. No mais, desconsidere-se o mandado de intimação de fls. 46/47 destes autos. Intime-se e cumpra-se. **SENTENÇA DE FL. 43/44: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 34 Reg.: 3069/2012 Folha(s) : 286**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, ante a concessão do benefício da Justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008483-55.2012.403.6183 - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 227229 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008683-62.2012.403.6183 - MARINO SONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, verifico que há relação de prejudicialidade na tramitação deste feito, caracterizada pela coisa julgada, de forma que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008855-04.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, indefiro a inicial e, reconhecendo a coisa julgada, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009413-73.2012.403.6183 - SEBASTIAO REZENDE FILHO(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009817-27.2012.403.6183 - PRISCILA BISPO DA SILVA X FELIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA(SP298117**

- ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP178095E - ADENILSON DIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do presente feito, devendo constar como parte autora FELIPE DANIEL RIBEIRO SOUZA, representado por PRISCILA BISPO DA SILVA.P.R.I. Oportunamente, decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0009913-42.2012.403.6183** - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010332-62.2012.403.6183** - EDIMILSON BIZERRA LIMA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010370-74.2012.403.6183** - REGINALDO ALVES DE MOURA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005672-25.2012.403.6183** - JOSE GIACOMAZO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0005706-97.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010921-54.2012.403.6183** - DIRCE MARIA CURIEL BENETTI(SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova, no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6)** - LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8)** - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES

CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009747-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009747-8)** - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013193-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013193-0)** - ANTONIO GIROTTI SOBRINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4)** - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010071-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010071-8)** - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012418-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012418-8)** - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2)** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002243-21.2010.403.6183** - ENOI MIRIAN ANASTACIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - INSS**

Ante a devida regularização da petição de fls 259/271. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005482-33.2010.403.6183 - JOAO GOBBI(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007069-90.2010.403.6183 - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008104-85.2010.403.6183 - NOEMIA MARIA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008263-28.2010.403.6183 - ANTONIO DE MATOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003884-10.2011.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004918-20.2011.403.6183 - CLEIDE SALVARI BORGES(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005325-26.2011.403.6183** - NIVALDO BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006169-73.2011.403.6183** - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010583-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012071-07.2011.403.6183** - SERGIO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012310-11.2011.403.6183** - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012971-87.2011.403.6183** - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014058-78.2011.403.6183** - ANA MARIA ALVARO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014307-29.2011.403.6183** - SEBASTIAO MARCIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçāo de Fazer juntado às fls. retro. No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000524-33.2012.403.6183** - CELIA MARIA MANTOVANI REGATIERI X JOSE ALBERTO ALVERANGA DA SILVA(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004045-83.2012.403.6183** - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004346-30.2012.403.6183** - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### Expediente Nº 8690

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)** - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Defiro à patrona, Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo final de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 300. Intime-se e cumpra-se.

**0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2)** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls: 425/427: ante a informação de que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8)** - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente por todos os meios que não um mero extrato obtido junto ao sistema processual, os estritos termos de suas alegações constantes no terceiro parágrafo de sua petição de fl. 208. Após, venham conclusos. Int.

**0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0)** - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 383: Anote-se. Por ora, ante as informações do INSS de fls. 374/377 no que concerne ao fato de que o autor já recebe aposentadoria especial NB 150.286.419-0, concedida administrativamente em 13/12/2011, manifeste-se o patrono do mesmo se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6)** - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO

DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.127 no que concerne ao fato de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.886.893-9, concedida administrativamente em 13/01/2012, manifeste-se o patrono do mesmor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.após, venham conclusos.Int.

**0014374-28.2010.403.6183** - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do devido substabelecimento referente ao subscritor da petição de fl. supracitada.Após, venham conclusos para apreciação.Int.

**0008491-66.2011.403.6183** - GILDASIO ALMEIDA MATOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento das peças de fls. 21/50 e 62/129 destes autos, por se tratarem de simples cópias.Sendo assim, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0009994-88.2012.403.6183** - ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/69: Tendo em vista que a apelação foi interposta por advogado não constituído nos autos, e não olvidando o fato do mesmo não ter assinado suas razões, conforme verifica-se em fl. 69 destes autos, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder as devidas regularizações na petição de fls. supracitadas, providenciando a regularização processual e devida assinatura do subscritor, sob pena de desentranhamento da apelação.Após, venham conclusos.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7)** - ACACIO ROMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

4<sup>a</sup> VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS N.<sup>o</sup> 0741010-22.1985.403.6100AUTORES: ACÁCIO ROMANO, ARGEÓ ARIAS RODRIGUES, CLARISTON PEREIRA JESUS, DMYTRO PERICH, DOVENIR CRISTÓVÃO MONTEIRO, ELPÍDIO CAETANO DE LIMA, GILSON CARDOSO SARAIVA, JOÃO BEZERRA DE LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JONAS TRINDADE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRÃO, LAINOR VENÂNCIO RODRIGUES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MANOEL DIAS VELLOSO, MANOEL NASCIMENTO, NELSON GOMES, ODAIR BRUNO DA SILVA e ORLANDO DE FREITAS.RÉU: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ACÁCIO ROMANO e Outros (19) em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a cessação do desconto e restituição do já recolhido aos cofres previdenciários, relativamente a contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-suplementar e auxílio-acidente percebidos pelos autores.É o relatório. Passo a decidir.Verifico, pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.<sup>o</sup> 186/99 CJF/3<sup>a</sup>Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de pedido de devolução de valores descontados como contribuição previdenciária (repetição de indébito).Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.ANDRÉA BASSOJuíza FederalDATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com a r. decisão supra.São Paulo, de 2013.Eu, \_\_\_\_\_, (An./Téc. Judiciário).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003537-11.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR SAQUES JUNIOR X EDGARD COLTURATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Por ora, providencie o co-embargado EDGARD COLTURATO, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2004.6185.026331-7 - do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para averiguação de possível litispendência/coisa julgada, bem como, no mesmo prazo, junte nestes autos cópia do processo administrativo do mesmo, onde conste a relação dos salários de contribuição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005874-02.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008138-3)) GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/237: Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 228/229 destes autos. Outrossim, reitero os termos do penúltimo parágrafo do despacho supracitado, eis que tratam estes autos de execução provisória, e nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado dos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8691****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044902-75.1992.403.6183 (92.0044902-6)** - ILZA RODRIGUES CREVILARI X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X GERALDA MENDES DA SILVA X TANIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA X JOSE PRUDENCIO RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA RIBEIRO X JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO X JOSE COSTA GAMA X MARIA DE LOURDES SANTOS X JOSE EGIDIO FILHO X MARILUCE DA ROCHA LIMA X DEJAIR VICTOR DA SILVA X JONAS JOSE DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8)** - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0090465-37.1999.403.0399 (1999.03.99.090465-3)** - ALBERTO DA SILVA CONEJERO X DANTE RAGADALI X ROSA BAGAROLLO FERRARI X FRANCISCO MARTINS PAPA X GALDINO CANAVES X GILDO PALUDETTE X JOANA QUEIROZ VIEIRA NOBRE X LOISIR FIQUEIREDO MAUDONNET JUNIOR X LUIGO PERRONE X LUIZ ALVES LEITE(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1)** - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2)** - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN

KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8)** - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao autor GERALDO RIBEIRO CAMPOS, uma vez caracterizada a falta de interesse ao prosseguimento da ação, e, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOAREZ DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONÇALVES VIEIRA e BENEDITO APARECIDO DA COSTA para determinar que o INSS:1) CONDENAR O INSS A REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários NBs nºs 101.730.782-0, com DIB em 20/11/1995, NB nº 102.319.058-0, com DIB 07/03/1996, NB nº 102.473.448-7, com DIB em 16/04/1996 e NB nº 25.331.812-2, com DIB em 31/03/1995, de modo a utilizar na correção dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo o Índice de Reajuste do Salário Mínimo de fevereiro de 1994, que alcançou 39,67%.2) CONDENAR O INSS A PAGAR ATRASADOS em valores a serem apurados em sede de execução, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela aos autores, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5)** - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE E OUTROS, e, com isso CONDENAR o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 136.172.780-0, requerido em 24/07/2006, desde a data da DER, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER.b) CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 ,

incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0006957-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006957-8) - JOSE GONCALO NUNES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que daquela sentença passe a constar: JOSÉ GONÇALO NUNES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.280.128-0. Para tanto, requer a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na empresa MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A e averbação do período comum laborado na empresa MOTORADIO S/A, para o fim de ser somado com os períodos comuns considerados pelo INSS, desde a DER em 20/01/2009 e demais consectários legais. Requereu benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial, juntou os documentos. (...) No caso em tela, o autor juntou como prova dos trabalhos prestados de 02/08/1978 a 06/04/1979 na empresa MOTORADIO S/A o registro em CTPS de fls 183, com anotação sindical ás fls 189 e alteração de salário de fls 190, restando demonstrado o trabalho para referida empresa, pelo que faz jus a averbação do mesmo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ GONÇALO NUNES, e, com isso CONDENO O INSS: 1) a AVERBAR o período comum de 02/08/1978 a 06/04/1979 na empresa MOTORADIO S/A, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº 42/149.280.128-0 desde a DER em 20/01/2009, pelo coeficiente de cálculo e renda mensal a serem apurados considerando a averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). PRIC.

**0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial

para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Neri Tomalok - marido e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 04 de julho de 1996, benefício este devido desde a data do óbito para os filhos MAIRA E EVERTON (até a data da sua maioridade), e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. IVONE, afeto ao NB 93/105.933.968-1, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores, atrelado ao processo administrativo - NB 93/105.933.968-1, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedural executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0016921-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016921-4) - WANDERLINO FERNANDES DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento no tocante ao erro material alegado, para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 248/252: Onde se lê:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL BAPTISTA DOS SANTO FERRADA para determinar que sejam averbados os períodos comuns de de 23/10/1979 a 13/02/1981 na empresa ON IND E COM DE FERRO , de 15/07/1981 a 26/10/1981 na IND E COM ELLEN LTDA , de 01/12/1992 a 14/01/1993 na empresa MET GRASSIOLI ID E COM LTDA, de 01/03/1999 a 01/06/2000 na empresa DALLAC LTDA, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença. ,Leia-se:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor WANDERLINO FERNANDES DE SOUZA para determinar que sejam averbados os períodos comuns de de 23/10/1979 a 13/02/1981 na empresa ON IND E COM DE FERRO , de 15/07/1981 a 26/10/1981 na IND E COM ELLEN LTDA , de 01/12/1992 a 14/01/1993 na empresa MET GRASSIOLI ID E COM LTDA, de 01/03/1999 a 01/06/2000 na empresa DALLAC LTDA, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Por fim, não há que se falar em não intimação do Instituto quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido pela r. sentença de fls., antes do trânsito em julgado, uma vez que o pedido formulado pelo autor quanto à antecipação da tutela foi mantido até a prolação da sentença, não tendo a parte autora requerido a desistência do mencionado pedido mesmo após a concessão administrativa do benefício em 23/11/2010. Assim sendo, na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**0000284-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000284-0) - CICERO JOSE MOREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/197: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e não obstante as afirmações do INSS de fl. 187, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, ante o prisma da r. sentença de fls. 156/159 destes autos ter determinado que a Autarquia procedesse o restabelecimento de auxílio doença, a partir de 25.02.2011, afeto ao NB 31/542.217.749-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 09 meses (a contar da data da perícia), devendo a mesma descontar administrativamente, em sede de compensação, os eventuais valores devidos do benefício supracitado com o benefício de auxílio-doença afeto ao NB 31/545.544.085-0, deixando consignado que o benefício objeto deste autos é o auxílio-doença e não o benefício acidentário, conforme alegado pelo réu em fl. 187, determino que notifique-se novamente à AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra estritamente os termos do julgado, informando a este Juízo sobre sua efetivação.após, venham conclusos.Intime-se e cumprase.

**0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO**

**CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 02.05.1988 à 28.04.1995 em atividade especial, e do período entre 01.07.1974 à 30.07.1976 (DISTRIBUIÇÃO IND. E COM. DE MÁQUINAS E ALIMENTOS DICMA LTDA.), em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.06.1974 à 31.06.1974 (DISTRIBUIÇÃO IND. E COM. DE MÁQUINAS E ALIMENTOS DICMA LTDA.) em atividade urbana comum, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/150.665.176-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (01.05.1990 à 30.04.1991, 01.05.1991 à 30.04.1992, 01.05.1992 à 01.03.1994, 01.04.1995 à 31.07.1995, 01.08.1951 à 30.09.1995 e 01.08.1998 à 16.12.1998); bem como junto à empresa TECELAGEM SIRIUS S/A., em atividades urbanas especiais, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 17.12.1998 à 28.10.2001 (recolhimentos contributivos), como exercido em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/122.520.873-1, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 28.10.2001, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações até a sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0005207-84.2010.403.6183 - LUIZ RENATO VELLEGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que daquela sentença passe a constar: LUIZ RENATO VELLEGO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto, requerendo a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo nos períodos de 01/06/1974 a 11/04/1977 e 12/05/1977 a 10/11/1978 na empresa QEEL IND QUÍMICA S/A, para que, somados com os períodos comuns considerados pelo INSS, seja majorado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e demais consectários legais desde 25/06/2009. Seu requerimento recebeu o número 151.612.516-6. Com sua inicial, juntou documentos.(...)Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto, requerendo a conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo nos períodos de 01/06/1974 a 11/04/1977 e 12/05/1977 a 10/11/1978 na empresa QEEL IND QUÍMICA S/A, para que, somados com os períodos comuns considerados pelo INSS, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e demais consectários legais desde 25/06/2009. Seu requerimento recebeu o número 151.612.516-6.(...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ RENATO VELLEGO para que:(...)2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 151.612.516-6/42 em 27/08/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) em 25/06/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de 25/06/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês,

desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). PRIC.

**0006330-20.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 10.01.1978 à 19.07.1979, 16.07.1981 à 19.06.1985, 02.12.1985 à 18.10.1993, 09.08.1994 à 10.04.1995, como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (02.09.2009), e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/134.311.012-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 10.01.1978 à 19.07.1979, 16.07.1981 à 19.06.1985, 02.12.1985 à 18.10.1993, 09.08.1994 à 10.04.1995, como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/134.311.012-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a futura fase executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006921-79.2010.403.6183 - JAIR CORREA LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 03.02.1979 à 31.08.1983 (PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/143.061.615-3. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.02.1979 à 31.08.1983 (PETRÓLEO E DERIVADOS CASTELO BRANCO LTDA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.061.615-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das

simulações de fls. 60/65 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0007310-64.2010.403.6183** - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMESSY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras, em decorrência do falecimento do Sr. Luiz Carlos de Carvalho - marido e pai das autoras, respectivamente - ocorrido em 29 de dezembro de 2007, benefício este devido desde a data do óbito para a filha EMESSY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO (até a data da sua maioridade), e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. MARIA JOSÉ SIQUEIRA DE CARVALHO, afeto ao NB 21/144.268.859-6, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto das autoras - EMESSY JESSILYN SANTANA DE CARVALHO e MARIA JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0012130-29.2010.403.6183** - GERALDO NEVES DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer os períodos havidos entre 27.02.1962 à 13.09.1962, 01.04.1963 à 16.08.1967 e de 06.11.1976 à 20.02.1998 (QUARTZOLIT S/A) como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/109.236.727-3. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 27.02.1962 à 13.09.1962, 01.04.1963 à 16.08.1967 e de 06.11.1976 à 20.02.1998 (QUARTZOLIT S/A), como se trabalhados em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/109.236.727-3, restando consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 98/99 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0015126-97.2010.403.6183** - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 18.12.1978 à 11.04.1979 em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão dos períodos entre 01.04.1974 à 31.03.1976, 12.04.1976 à 18.07.1977, 17.08.1977 à 09.09.1977 em atividades urbanas comuns e do período entre 12.04.1976 à 18.07.1977 (V & M FLORESTAL LTDA.) como exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/144.908.136-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu

patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, em relação ao período de trabalho entre 18.03.1980 à 08.01.1985 junto à empresa GRANJA RIO VERDE LTDA, em atividade urbana comum, com base no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período remanescente entre 01.01.1976 à 17.03.1980 (GRANJA RIO VERDE LTDA), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/151.874.915-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.01.1976 à 17.03.1980, como exercido em atividade urbana comum, com a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/151.874.915-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 65/66 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0000393-92.2011.403.6183 - ISAIAS CASSIMIRO BIANO(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra APARECIDA GOYA DE ALMEIDA e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 152.557.789-9 desde a data do óbito em 22/06/2010, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 22/06/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Sumula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 90/92: Onde se lê:Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por PEDRO VIEIRA DA SILVA para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/126.817.875-3, com DIB em 25/02/2003, adotando a RMI correta é de R\$ R\$ 1.171,17 (hum mil, cento e setenta e um reais e dezessete centavos) (fls 78 dos autos) apurada pela contadora do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c.

art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Leia-se:Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por PEDRO VIEIRA DA SILVA para determinar que o INSS:a) efetue a retificação dos dados constantes do CNIS do autor, conforme a relação de salários de contribuição fornecida pelo empregador à fl. 20 dos autos;b) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/126.817.875-3, com DIB em 25/02/2003, adotando a RMI correta de R\$ R\$ 1.171,17 (hum mil, cento e setenta e um reais e dezessete centavos) (fls 78 dos autos) apurada pela contadaria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor.c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.d) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se.

**0001189-83.2011.403.6183 - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra RENATA DA SILVEIRA PAULO, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 540.247.255-2, a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 01/04/2010. Fixo a DIB na DER;2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 01/04/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho especificados no item c, de fl. 13 dos autos, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais remanescentes, para declarar e reconhecer ao autor o

direito à inclusão do período entre 07.06.1989 à 14.11.1989 (PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAL LTDA.), em atividade urbana comum, e de 06.05.1987 à 14.06.1989 (PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/151.805.715-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra APARECIDA GOYA DE ALMEIDA e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 152.557.789-9 desde a data do óbito em 22/06/2010, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 22/06/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 538.843.889-5, desde a data da cessação indevida em 22/02/2010 até 22/04/2010.2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 22/02/2010 até 22/04/2010, descontados os valores já pagos, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0002553-90.2011.403.6183 - EDNA LOPES DA SILVA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra EDNA LOPES DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício auxílio-doença NB nº 544.158.870-1 desde a data da cessação indevida em 28/01/2011.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do benefício em 28/01/2011, descontadas parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para conferir ao autor o direito de restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio acidente desde a data da cessação, afeto ao NB 94/076.618.345-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo o réu sucumbido na maior parte (restabelecimento do benefício) arcará com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, estar o autor recebendo o benefício de aposentadoria por idade, desde 21.09.2009 - NB 41/151.730.400-5.P.R.I.

**0005319-19.2011.403.6183 - GEU DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 18.01.1991 à 05.03.1997 (INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do lapso temporal entre 01.05.1984 à 29.09.1984 (DINEFRO S/C LTDA.) como se em atividade urbana comum, afeto ao NB 42/148.165.131-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo dos períodos entre 01.01.1974 à 31.12.1977, e entre 01.01.1985 à 31.12.1987, como se trabalhados na zona rural, devendo o INSS e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/150.074.147-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0008351-32.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.02.1990 à 07.10.1996 (BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.205.152-5, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceder no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.02.1990 à 07.10.1996 (BOIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.) como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/155.205.152-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedural executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 69/71 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. CLOVES XAVIER DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a)RESTABELECER o benefício auxílio doença NB 529.399.442-1, desde a cessação indevida em 28/03/2011. Fixo a DIB na DCB;b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da desde a cessação indevida em 28/03/2011, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da

súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**0010336-36.2011.403.6183 - VINICIUS DA SILVA VENTURA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, erroneamente constou no dispositivo da sentença de fls. 133/138: .... julgo PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido...., quando deveria constar .... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido... Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor de VINICIUS DA SILVA VENTURA o benefício de auxílio reclusão, a partir da data da propositura da ação (09.09.2011), bem como o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, tam-bém, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes. Intimem-se.

**0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO MORGERO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 29/07/1982 a 22/09/2011 na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 158.191.360-2, concedida em 22/09/2011, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 16/03/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 16/03/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio porcento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um porcento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada

a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região para o reexame necessário.PRIC.

## Expediente Nº 8693

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2)** - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLI X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRI MARTINS DE FREITAS X JAELSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASYS LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHO X MARIO RIVAROLLI X NATALINO TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESE X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Noticiado o falecimento da autora MARIA MAIA TRITAPEPE, sucessora do autor falecido Vicentino Tritapepe, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 2762/2763 no tocante a JULIANO BUENO DA SILVA, neto do autor falecido Ludgard da Silva e ao autor JOSÉ CABRAL. Ante a manifestação do INSS à fl. 2802, HOMOLOGO a habilitação de MERCEDES AURICHO - CPF 117.095.698-08, como sucessora do autor falecido Mario Aurichio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Pelas razões constantes na r. decisão de fls. 2326/2328, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o

dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 2946/2985, constato que a conta apresentada às fls. 709/905 para os autores ADALBERTO MACIEL HORTA, ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL, ELVIRA ALFANO RUGO, MARIA ROSA DA CRUZ, MARIO AURICHILO, sucedido por Mercedes Aurichio, NADALINO TROIANO, PAULO FRANCISCO FERRAZ e VICENTE DOS SANTOS que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal em relação aos autores acima mencionados. Outrossim, constato ainda que a conta apresentada às fls. 709/905 para os autores ANTONIO DEGHI, ARY MURARI, BENEDITO RODRIGUES MARQUES, CARMELA CARUZO VERAROLI, JOÃO CARREIRO PAIVA, JOSÉ DUARTE SOUZA, MANOEL FLORENTINO DA SILVA, MARIO RIVAROLLI e SEBASTIÃO ALVES PEREIRA encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 2496/2984 será conforme abaixo discriminado para data de competência MAIO/1995: - ANTONIO GEGHI: R\$3.907,33 (três mil novecentos e sete reais e trinta e três centavos); - ARY MURARI: R\$18.429,57 (dezoito mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos); - BENEDITO RODRIGUES MARQUES: R\$3.550,55 (três mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos); - CARMELA CARUZO VERAROLI: R\$6.372,55 (três mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); - JOÃO CARREIRO PAIVA: R\$15.308,41 (quinze mil trezentos e oito reais e quarenta e um centavos); - JOSE DUARTE SOUZA: R\$4.422,01 (quatro mil quatrocentos e vinte e dois reais e um centavo); - MANOEL FLORENTINO DA SILVA: R\$2.625,05 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos); - MARIO RIVAROLLI: R\$10.359,79 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) e - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA: R\$4.415,64 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos autores acima mencionados; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO DO(S) AUTOR(ES); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, em relação aos mencionados autores. Por fim, ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 2946/2984, no tocante ao autor ARTUR MARIANO SANTOS, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao referido autor. Prazo: 20(vinte) dias. Int.

**0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2)** - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCSIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAR X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHETER X RUTEMBERG DA SILVA

SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X ELZA SILVA SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1720/1725 e 1765/1769:Dê-se ciência ao INSS.Ante a informação da Contadoria Judicial às fls. 1771/1773, intime-se o INSS para que informe os dados bancários atualizados, a fim de viabilizar a devolução dos valores levantados pelos autores REINALDO AUGUSTO FERREIRA, RICARDO BASSETO, ROBERTO JOSÉ CAMARGO, ROBERTO UGEDA, ROCCO FERRARA, ROMULO BECHARA DE ARAUJO, ROQUE CARRARA, ROSA CARREIRA RIBEIRO, ROSA MARQUES DE SOUZA, ROSA PAINA DARIM, RUBENS MORAES DE OLIVEIRA, RUBENS TAVARES, RAMON SEGURA, ROSA BELENTANI CASSIM e dos honorários advocatícios proporcionais.Fls. 1718/1729:Não obstante à manifestação do INSS à fl. 1402, conforme despacho de fl. 1403 não fora homologada a habilitação das sucessoras dos autores falecidos SEBASTIÃO AUGUSTO MENDES e REGINALDO DOS SANTOS, vez que a documentação apresentada não se encontrava em termos, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG de Romildo, Ronaldo e Elizabete, filhos dos mencionados autores.Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS.Int.

**0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 974, HOMOLOGO a habilitação de ENCARNAÇÃO HERNANDES SANCHEZ - CPF 075.609.448-84, ISABEL HERNANDES SANCHEZ - CPF 058.643.738-00, sucessoras da autora falecida Juliana Fernnades Penha e VERA LUCIA VIEIRA - CPF 526.566.598-68, sucessora da autora falecida Dulce Helena de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a certidão de fl. 975, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fls. 969/970, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho acima mencionado.Int.

**0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1)** - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X

ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 1241: Por ora, defro à patrona da parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 1223. Ante o teor da certidão de fl. 1240, tendo em vista a impossibilidade de localização da autora MARIA DAS DORES DA SILVEIRA, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3<sup>a</sup> Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante depositado à fl. 749. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora supra referida. Int.

#### Expediente Nº 8694

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004550-74.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MAXIMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS MAXIMINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/026.076.273-3, concedida administrativamente em 25.04.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005022-75.2012.403.6183** - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALMIR MIRANDA MACHADO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.490.263-1, concedida administrativamente em 20.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006341-78.2012.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO PEREIRA FERRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.045.907-0, concedida administrativamente em 30/06/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos

termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007385-35.2012.403.6183** - MILTON JOSE BARCELLOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON JOSE BARCELLOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.152.673-1, concedida administrativamente em 30/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007757-81.2012.403.6183** - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** A sentença apreciou todas as questões colocadas pela parte, não havendo contradição ou omissão a ser sanada mediante embargos de declaração. Outrossim, cabe consignar que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com sentenças proferidas em 1 grau de jurisdição. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007758-66.2012.403.6183** - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 106/108 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009110-59.2012.403.6183** - RUBENS VASQUE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS VASQUE, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/102.668.280-8 concedida administrativamente em 28.03.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009279-46.2012.403.6183** - CARLOS DELIACOLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS DELIACOLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.152.495-0, concedida administrativamente em 23/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009315-88.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES CANO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO RODRIGUES CANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.209.165-4, concedida administrativamente em 16/04/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009435-34.2012.403.6183** - ADELAIDE AYAKO TOMO AKAMINE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADELAIDE AYAKO TOMO AKAMINE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/145.012.200-8 concedida administrativamente em 02/05/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009733-26.2012.403.6183** - MAURO GULARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAURO GULARTE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.412.636-7 DIB: 01/12/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009810-35.2012.403.6183** - EMILIO SEBE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/65 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009884-89.2012.403.6183** - MARIA DAS DORES MARTINS SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora MARIA DAS DORES MARTINS SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.477.214-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010119-56.2012.403.6183** - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CARMEM DALILA CALDERON TRENTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/138.480.456-8, concedida administrativamente em 12/09/2006 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010290-13.2012.403.6183** - TEREZINHA SPINOLA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se na análise destes autos, que na publicação da sentença de fl. 34/37 no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 07/01/2013 não constou o nome do patrono constituído no sistema processual, conforme substabelecimento sem reservas de fl. 11, por um lapso do setor competente. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida anotação do causídico, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461 no sistema processual, bem como republique-se a sentença supracitada. Intime-se e cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 34/37: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 37 Reg.: 3246/2012 Folha(s) : 57 PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora TEREZINHA SPINOLA FERNANDES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.112.369-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010493-72.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA JOSÉ DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/102.171.077-3, concedida administrativamente em 05/01/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010647-90.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA ALEXANDRE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.201.855-2 DIB: 06/03/2003) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010661-74.2012.403.6183** - GIOVANNI ALVES CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de GIOVANNI ALVES CORREIA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.751.727-1 DIB: 11/12/2002) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010799-41.2012.403.6183** - IZAURA APARECIDA LEME DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IZAURA APARECIDA LEME DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/068.435.176-5, concedida administrativamente em 09/04/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010877-35.2012.403.6183** - JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO EDUARDO PROENÇA PASCOA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.091.953-4, concedida administrativamente em 25/02/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010957-96.2012.403.6183** - IRRENIL SANTOS CONRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do(a) autor(a) IRRENIL SANTOS CONRADO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/118.994.546-8), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010967-43.2012.403.6183** - WILSON TAKAHASHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON TAKAHASHI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.487.317-4, concedida administrativamente em 30/01/1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011103-40.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.382.415-2, concedida administrativamente em 09/02/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011172-72.2012.403.6183** - RICARDO ROSSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Moraes e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RICARDO ROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/048.016.980-2, concedida administrativamente em 21.09.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011324-23.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO MORELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AUGUSTO MORELLI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.212.413-7, concedida administrativamente em 01.10.1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011406-54.2012.403.6183 - VALDEMAR JOSE DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR JOSE DE MOURA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.602.155-3, concedida administrativamente em 15.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011488-85.2012.403.6183 - DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.203.156-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011544-21.2012.403.6183 - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS QUEIROZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/139.545.338-9 concedida administrativamente em 09.05.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011550-28.2012.403.6183 - ANTONIO NIVALDO BASTOS DE JESUS(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO NIVALDO BASTOS DE JESUS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/115.660.190-5 concedida administrativamente em 20.07.2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000056-35.2013.403.6183** - FRANCISCO CARLOS LINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO CARLOS LINO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.808.070-9 concedida administrativamente em 09.04.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000088-40.2013.403.6183** - DANIEL DE JESUS SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor DANIEL DE JESUS SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.032-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8695

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0)** - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE PEREIRA MONTESINI X AROLDO PEREIRA X ADEMIR PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IRACI ROSSI FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores NELSON VICENTINI, ANTONIO AUGUSTO FERNANDES e NELSON LOPES DA SILVA. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032986-15.1990.403.6183 (90.0032986-8)** - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil em relação as autor JAIME AUGUSTO AFONSO que não obteve vantagem com o julgado No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018584-55.1992.403.6183 (92.0018584-3)** - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELISSIER X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0009488-79.1993.403.6183 (93.0009488-2)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Pelo exposto, visando aclarar referida sentença, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para alterar parte do dispositivo da sentença anteriormente prolatada, que passa a ter a seguinte redação:Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 401/402.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0021944-61.1993.403.6183 (93.0021944-8)** - OSWALDO BALDO X GENY BITAR SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X DORACY GABRIEL PAGANINI X ELIZABETH APARECIDA PAGANINI X PAULO PAGANINI X ANTONIO LUIZ BLANCO X CARLOS BRITO AVILA X DANIEL JOSE DA SILVA X SANTINA BIASSETTI DA SILVA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X ERCILIA CAMARGO DA SILVA X FREDERICO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO X LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores OSWALDO BALDO e CARLOS BRITO AVILA.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027312-46.1996.403.6183 (96.0027312-0)** - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2)** - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003255-85.2001.403.6183 (2001.61.83.003255-6)** - SEBASTIAO AVELINO DOS SANTOS(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal com o mesmo objeto destes autos, com o recebimento de valores perante aquele Juízo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor SEBASTIÃO AVELINO DOS SANTOS nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004543-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004543-5)** - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002979-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002979-3)** - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009363-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009363-3)** - DARIO GARCIA PIRES X AGENOR FERNANDES X ANA APARECIDA MORALES TONIN X ORIDES PIRES MARTINS X SEVERINO IZIDIO SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9)** - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001837-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001837-8)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP296585 - WILSON ROBERTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Tendo em vista que não há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000146-87.2006.403.6183 (2006.61.83.000146-6)** - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4)** - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010539-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010539-0)** - SENID DOS REIS SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000917-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000917-1)** - MARCO ANTONIO DIONISIO(SP275927 - NIVEA

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013916-11.2010.403.6183** - MARIA CLARA FALCUCCI(SP094171 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8696

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6)** - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 221/223 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0)** - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.08.1989 à 05.06.1991 (SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA.), como em atividade urbana comum, bem como sua consideração como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a devida conversão em tempo de serviço comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afetos ao NB 42/143.379.540-7, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 02.03.2007 - com DIB na mesma data, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Dada a situação antes retratada - estar o autor usufruindo de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.09.2011 (NB 42/158.230.261-5) - deixa de ser concedida a tutela antecipada, devendo o interessado em futura fase executória definitiva optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0010464-90.2010.403.6183** - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 21.04.1999 à 31.10.2007 (tal como formulado), pertinente ao benefício NB 21/113.524.790-8, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0003322-98.2011.403.6183** - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao benefício administrativo NB nº 31/130.306.958-7, a partir de 19 de julho de 2003 (DER-DIB), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, a tutela concedida nos autos vinculada a tramitação perante o JEF.P.R.I.

**0004255-71.2011.403.6183** - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** A sentença apreciou a incidência da prescrição quinqüenal nos autos da seguinte forma: (...) Acolho a preliminar de prescrição, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não requeridas no quinqüênio que antecedeu a citação nos termos do artigo 103 da lei 8213/91. (...) Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes.

**0009215-70.2011.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, acolho parcialmente os embargos, tão somente para que conste na fundamentação: (...) Remanesce à controvérsia análise do período entre 01.12.1979 à 07.06.1980 (GILBERTO DE SOUZA E SILVA), em atividade urbana comum, e dos períodos de 20.10.1980 à 09.06.1983 (AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A), e de 06.03.1997 à 23.04.2010 (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais. Quanto ao período de atividade urbana trata-se de vínculo antigo que não consta do CNIS - e, sobre tal, poder-se-ia argumentar, que seria normal haja vista o lapso temporal a que se refere. Mas, é fato haver registro em CTPS, inclusive, com anotações pertinentes a contribuições sindicais e inscrição no FGTS (fls. 38/39 e 42). Com efeito, não obstante a ausência de outros elementos documentais, a exemplo de ficha de registro de empregados com identificação do empregador, recibos de pagamentos de salários, rescisão contratual, no caso possível se faz o cômputo do período de atividade urbana. A consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes

químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs. De plano e, apenas para consignar, já que não existe qualquer pretensão neste sentido, dito lapso temporal não está afeto ao enquadramento pelas atividades desempenhadas pelo autor até porque tais deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial, bem como efetiva demonstração de exposição a agentes nocivos; seja pelas funções exercidas, seja pelo ramo industrial, não há possibilidade de enquadramento no Decreto 2.172/97, norma vigente ao período havido após 05.03.1997. Quanto aos supostos períodos especiais nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, ora sob controvérsia, o elemento documental inserto às fls. 32/33 e 34/35 - Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e único pertinente a tanto, no qual constante o registro do agente nocivo ruído, não se constitui em prova hábil à comprovação do trabalho em condições especiais. Isto porque, não há documentação completa e necessária a tanto - DSS8030 e, principalmente, laudo pericial, documento imprescindível em se tratando de dito agente nocivo, nem menção a datas de medições dos referidos períodos laborais e manutenção ou não das mesmas condições ambientais e, por fim, mesmo que assim não fosse, expressamente consignada a existência e eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (item 15.7). Some-se a isto o fato de que referida documentação, por si só, não pode ser aceita, já que não está devidamente elaborada e assinada também pelos profissionais técnicos - médicos ou engenheiros do trabalho - como exige a legislação. Em outros termos, a utilização do PPP em substituição aos SB, DSS e laudos periciais, só se faz permissível desde que observados determinados requisitos fáticos/legais, não existentes no caso. Aliás, ao lapso temporal na empresa GENERAL MOTORS, mensurados variados níveis de ruído, mas já abaixo dos limites de tolerância à referida época da prestação de serviços (após 03/1997). Destarte, mesmo computado o tempo de atividade comum supra descrito, não perfaz o autor o direito à concessão do benefício de aposentadoria já que não completado o tempo de serviço integral e sem a idade mínima suficiente à aposentadoria proporcional (...) Contudo, ditas omissões não alteram o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 136/141. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**Expediente N° 8697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 198/210: Indefiro o requerido pelo ilustre procurador do INSS, em decorrência do trânsito em julgado do V. Acórdão a que se refere estes autos, conforme consta em fl. 159 destes autos. No mais, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recursos pelas PARTES, em relação à r. decisão de fls. 188/189, bem como para manifestação do INSS nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Intime-se e cumprase.

**0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2) - MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 429: Por ora, não obstante as informações do INSS de fl. 424, bem como da subsequente manifestação do autor de fl. supracitada, verifico que, nos termos do despacho de fl. 407, ante a informação de fls. 296/297 destes autos, de que autor já recebia aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 24/03/2003, embora decorrente de tutela antecipada, mas que determinou apenas e tão somente a averbação de períodos especiais, foi determinado à PARTE AUTORA que manifestasse opção pela manutenção do benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se optaria pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, com desconto dos valores já recebidos administrativamente. Senso assim, razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, não obstante a implantação do benefício concedido judicialmente em fl. 424,

optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte pelo administrativo, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, reconsidero o despacho de fl. 425.Int.

**0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5)** - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSUL)

Ante as informações apresentadas pelo INSS às fls. 221/257 destes autos, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 212 destes autos, bem como atente-se o patrono do autor para o disposto no penúltimo parágrafo do mesmo.Int.

**0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a informação do INSS de fl. 184, a qual noticia que o autor recebe aposentadoria por invalidez NB 519.736.424-2, com DIB em 30/01/2007, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações apresentadas pelo INSS às fls. 183/205 destes autos, intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 174 destes autos, bem como atente-se o patrono do autor para o disposto no penúltimo parágrafo do mesmo.Int.

**0004680-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004680-6)** - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a manifestação do autor de fls. 158/159 e ante a informação do INSS de fl. 161, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.430.943-5, com DIB em 25/02/2011, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2)** - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/195: Indefiro o pedido da PARTE AUTORA, no que concerne à expedição de ofício ao empregador do mesmo, eis tratar-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de obter a documentação necessária ao deslinde da demanda. No mais, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias, para o autor manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 175. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002703-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002703-1)** - JOSE BENEDITO AMARAL PEGORELLI(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fl., a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.023.157-6, concedida administrativamente em 02/02/2009, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5)** - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 160, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.696.867-4, com DIB em 02/08/2011, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração

de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0)** - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 122/126: Anote-se.Fls. 119/120: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0)** - ROGERIO BEDENDI X ISIDORO FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X JOSE PILOTO X ANGELO CASTELANI X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X DURVALINO CRISTOFARO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X AUGUSTO CHIARION X MANOEL PEREIRA X NELSON HONORA X EGISTO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 583/584: Anote-se.No mais, não obstante o manifestado pelo patrono em fl. 892 destes autos, concedo o prazo final de 20 (vinte) dias, para as providências no tocante à habilitação dos pretendentes sucessores dos co-autores falecidos ANGELO CASTELINI e EUGENIO GUTIERREZ VEJA.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos co-autores supracitados.Por fim, ante a apresentação de comprovante de recolhimento de custas em fl. 515, reconsidero a primeira parte do primeiro parágrafo do despacho de fl. 891, no que concerne à apresentação de declaração de pobreza.Int.

**0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0)** - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERALDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCHI X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, não há razão na solicitação do I. Procurador do INSS de fl. 1302, eis que já consta nestes autos a juntada (fl. 886) da certidão de óbito do co-autor falecido AVELINO FALCADE.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para juntar nestes autos procuração e declaração de pobreza dos outros filhos e pretendentes e/ou possíveis sucessores dos co-autores falecidos ADELINO MILEZZI, CRUCIFIXA BERALDINELLI GUERREIRO MARTINS, ELIZA PRANDINI TASCA, FIRMINA SILVA DE MORAIS, FRANCISCO DENNY, JUDITH SOUZA DIOGO e JOSÉ IGLESIAS, bem como providencie a juntada da devida procuração dos pretendentes sucessores de ATILIO BRUNETTI e BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA.Eclareça a PARTE AUTORA os motivos da não-apresentação da procuração e declaração de pobreza dos cônjuges (dependentes nos termos do art. 16 da lei 8.213/91) dos co-autores falecidos ANA ANDREATTI HACKMAN, DUILIO QUAIOTTI, EDSON ZOPPI, FRANCISCO VON AH, GERALDO VON AH, GUILHERMINA GOMES FERREIRA, JOÃO FAHL, JOÃO MAURYS, JOSÉ JOQUIM DE SANTANA IRMÃO e ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, sendo que, em caso de falecimento dos cônjuges, deverá ser juntada a devida certidão de óbito, e subseqüente

juntada de procuração e declaração de pobreza de todos os demais possíveis sucessores. Esclareça a PARTE AUTORA o vínculo de dependência para fins previdenciários entre os requerentes da habilitação dos co-autores AURORA CAÇAO GIORDANO, EDUARDO ALVES NUNES e ELYSIO MORELLI. Manifeste-se o patrono dos co-autores falecidos ANTONIO DE SOUZA NEVES e IVONE MARINO DA SILVA sobre os termos da decisão de fl. 1024, sendo que, em caso de silêncio injustificado, será oportunamente extinta a execução para os mesmos, para falta de interesse no prosseguimento da execução. Outrossim, providencie o co-autor ANGELO SERPELONI o pagamento dos valores a que fora condenado em litigância de má-fé, nos termos do despacho de fl. 1301, sob as penas da lei. Por fim, aguarde-se em secretaria a juntada das devidas certidões de inexistência de dependentes, a serem obtidas junto ao INSS. Prazo de 30 (trinta) dias para o Dr. Volnei Simões Pires de Matos Todt, OAB/SP 057526. Int.

**0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6)** - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS (SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fl. 229: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação do despacho de fl. 756 destes autos. Após, venham conclusos. Int.

**0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2)** - HELIOS DE BRITTO (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a inércia do patrono em localizar os possíveis sucessores do autor falecido HELIOS DE BRITO, intime-se novamente o mesmo para, no prazo final de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 332. No silêncio, demonstrando-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4)** - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X ELIEZER OLIVEIRA DE MORAES X ELIAS OLIVEIRA DE MORAES X FILADELFO OLIVEIRA NETO X FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE MORAES X GENILSON DA CONCEICAO MENDONCA X ALINE DE MORAES MENDONCA X DEBORA DE MORAES MENDONCA X MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 335/337: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido AIR DE LIMA, bem como da documentação de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/360: Por ora, intime-se novamente o patrono do autor falecido IGINO CHRISTIANINI para que, no prazo final de 10 (dez) dias, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil dos possíveis e/ou pretensos sucessores do mesmo, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS sendo que, no silêncio, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação ao mesmo. Int.

**0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8)** - JOSE VICTOR (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 225/271, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6)** - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o pretenso sucessor da autora falecida juntar aos autos a devida declaração de pobreza, nos termos da lei 1060/50. Após, venham conclusos.Int.

**0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 227/235, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009457-63.2010.403.6183** - ANIBAL MAXIMIANO OLIVEIRA(SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 113/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001677-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X  
ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X  
ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X  
ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO  
FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA  
POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X  
AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X  
BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X  
CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA  
BERALDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X  
DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X  
ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X  
FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO  
DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X  
GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X  
INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE  
MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO  
MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE  
BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE  
JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA  
DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E  
SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS  
PENTEADO)

Por ora, aguarde-se a devida regularização das habilitações referentes aos embargados falecidos nos autos da ação ordinária em apenso.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 8699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7)** - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a concordância do INSS em fl. 146, HOMOLOGO a habilitação de AYAKO KUSHIAMA, CPF 077.997.618-57, como sucessora do autor falecido Mitsuo Kushiama, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, verificada a existência de identidade de pedidos entre estes autos e os de nº 2007.6301.032592-0, do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, oficie-se o mesmo, solicitando as devidas cópias das peças para averiguação dos períodos abrangidos pelos cálculos efetuados naqueles autos, para fins de análise de possível execução de valores

atrasados nesta ação ordinária. Intime-se e cumpra-se.

**0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4)** - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 277/278: Verifica-se na análise destes autos, que a publicação do despacho de fl. 276 dos mesmos no Diário eletrônico da Justiça Federal de 12/12/2012, conforme consta em fl. 280, deu-se em nome de patrono destituído dos autos, ante a apresentação de procurações conferindo poderes aos I. causídicos MARTA KABUOSIS, DIRCEU FREIRE e ANA CAROLINA SAUD MARQUES, inscritos na OAB/SP sob os nºs 94.972, 33.168 e 214.188, respectivamente. Sendo assim providencie a Secretaria, a devida anotação dos patronos supracitados no sistema processual, bem como republique o despacho de fl. 276 destes autos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 276: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9)** - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0)** - JOAO MATORINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2)** - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007481-65.2003.403.6183 (2003.61.83.007481-0)** - JOAO TENORIO MASCARENHAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6)** - AUGUSTO MAZIERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001702-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001702-7)** - ORRIZO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9)** - LUCIA HELENA CALLEGARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004994-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004994-3)** - JARBAS REINALD OUTERELO REBOREDA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0007251-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007251-5)** - LAZARO JOAO DA ROCHA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)** - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445/446: Nada a decidir, ante o despacho de fl. 442 destes autoS.Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001794-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001794-6)** - WILSON MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA cumprir a determinação do despacho de fl. 225 destes autos.após, venham conclusos.Int.

**0007359-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007359-7)** - ERASMO TEODORO DO NASCIMENTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais,

manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012621-07.2008.403.6183 (2008.61.83.012621-1)** - PAULO MARIA DE SOUSA FILHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012674-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012674-0)** - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7)** - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5)** - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0009943-48.2010.403.6183** - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente Nº 8700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5)** - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 394: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o

determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 392, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Atente-se para o consignado no 3º parágrafo do despacho supra referido. Se em termos, à Contadoria Judicial conforme já determinado nos autos. Int.

**0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTHER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADEMIR KAPITANOVAS X VLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 732: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 730, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de débito com a Receita Federal, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 730, eremendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0669190-72.1991.403.6183 (91.0669190-0)** - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

À vista da certidão de fl. 125 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 116, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0708964-12.1991.403.6183 (91.0708964-3)** - CELSO CARLOS MAGNO X DILCEU CARLOS MAGNO X FRANCISCO DA COSTA MARQUES X SANDRA GUALBERTO X SILVIO LUIZ GUALBERTO X ADELMO COSTA CRUZ FILHO X HELIO LOURENCO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normarivos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação ao autor DILCEU CARLOS MAGNO, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6)** - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme as razões consignadas no 3º parágrafo da decisão de fl. 637 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual constatou que errôneos os cálculos fixados em relação aos autores CIRILO ARCANGELO DA SILVA, IRENE CANDIDA DA SILVA e NYLTON PEREIRA DA COSTA, bem como, conforme já exposto no 1º parágrafo da decisão supra referida, em relação ao autor falecido JOAQUIM JOSE DA SILVA (fls. 633/634). As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada às fls. 517/523 encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial perfazem os valores abaixo discriminados, atualizados para Julho de 2009: 1 ) R\$ 2.939,24 (dois mil, novecentos

e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente ao autor falecido JOAQUIM JOSE DA SILVA; 2) R\$ 781,04 (setecentos e oitenta e um reais e quatro centavos), referente à autora IRENE CANDIDA DA SILVA; 3) R\$ 744,78 (setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao autor Nylton Pereira da Costa; e 4) R\$ 1.613,85 (Um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), referente ao autor CIRILO ARCANGELO DA SILVA; e5) R\$ 581,17 (quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), referente à verba honorária proporcional aos autores acima destacados). Dessa forma, e com base em tais fundamentos, tendo sido expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os autores IRENE CANDIDA DA SILVA e NYLTON PEREIRA DA COSTA, e considerando que, em relação a este último, o montante depositado à fl. 604 foi bloqueado e convertido à ordem deste Juízo(642/644 e 647/651), de acordo com as informações de fl. 660, o Alvará de Levantamento deverá ser na importância de R\$ 758,63 (setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e trs centavos). No tocante à autora Irene Cândida da Silva, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo o valor atualizado que deverá ser devolvido aos cofres do INSS, vez que esta autora já efetuou o levantamento do crédito (fls 603 e 615/622). Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, relativamente aos sucessores da autora falecida Evanir Vilani da Silva, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. No mesmo prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente ao autor Nylton Pereira da Costa.Finalmente, quanto ao autor CIRILO ARCANGELO DA SILVA, ante o lapso temporal decorrido, e considerando o consignado nos 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 562, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X ALICE RODRIGUES ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X CONCEICAO ALVES MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 391. Tendo em vista que os benefícios das autoras ALICE RODRIGUES ROSA e CONCEIÇÃO ALVES MORELLI, sucessoras dos autores falecidos Avelino Rosa e Aldo Morelli, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, não obstante comprovadas as diligências efetuadas pela patrona dos autores quanto à localização dos autores Antonio Ernesto Turoni e Américo Tonelotti, e uma vez que as mesmas foram infrutíferas, excepcionalmente, a Secretaria desse Juízo pesquisou junto ao sistema DATAPREV/PLENUS os endereços válidos para correspondência desses autores, nos quais verifica-se que houve alteração em relação àqueles constantes nos autos, bem como procedeu-se à pesquisa do autor ANTONIO DAVID, não obstante não haver comprovante nos autos acerca das diligências efetuadas para esse autor. Assim, dê-se vista à parte autora das informações de fls. 394/397, para que proceda ao levantamento dos depósitos referentes aos autores ANTONIO ERNESTO TURONI e AMÉRICO TONELOTTI, apresentando os respectivos comprovantes de levantamento, bem como do autor ANTONIO DAVID. Ainda, em relação aos autores APARECIDO PAULO TEODORO, ALFREDO ELISEU DOS SANTOS e AURÉLIO MARCHETTO, promova a parte autora as providências cabíveis na localização de tais autores ou eventuais sucessores, atentando-se para as informações já prestadas pelo INSS, às fls. 358/367, mais especificamente às fls. 365/367.Para o cumprimento pela parte autora do acima determinado, defiro o prazo de 20(vinte) dias.Int.Fl. 391 Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 310, HOMOLOGO as habilitações de CONCEIÇÃO ALVES MORELLI-CPF 213.234.608-96 e de ALICE RODRIGUES ROSA-CPF 301.877.558-92, como sucessoras dos autores falecidos Aldo Morelli e Avelino Rosa, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0021348-77.1993.403.6183 (93.0021348-2) - ANTONIO NERY SANTIAGO X ANTONIO PADULA X ANNUNCIATA BOLOGNA SOARES X EUGENIA RIBEIRO DA SILVA X FERNANDO GONCALVES CARREIRA AMORIM X JOSE ANTONIO DURVAL FILHO X LUIZ PEREIRA CARDOSO X MARIA CANDIDA AFONSO BENGUELA X MARIO FERREIRA X MARIA GERALDO FERREIRA X MOACYR SANTOS X ODALEA MELO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

À vista da certidão de fl. 491 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 467, referente à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA, bem como, o 1º parágrafo do despacho de fl. 490, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Ainda, ante a certidão de fl. 492, e considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à autora EUGENIA RIBEIRO DA SILVA.Int.

**0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8)** - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 550: Não obstante o informado pela patrona, verifico que a manifestação de fl. 542 não está correta, devendo a parte autora manifestar-se expressamente acerca da existência ou não de eventuais deduções, conforme consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 540, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, ressaltando que trata-se eventuais deduções quando da declaração do Iposto de Renda. Atente-se para o exposto no 2º parágrafo do despacho supra referido.Int.

**0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7)** - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda incorreta a representação de LOUISE MARIA LAUB PINTO em relação à SRA. MARION ADELINA JAHATY LAUB, uma vez que o documento de fl. 328 não está em conformidade com os termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil: O instrumento particular deve conter ... o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Assim, no prazo de 15(quinze) dias, regularize a parte autora a procuração de fl. 328, especificando os poderes a serem outorgados para a representante da Sra. Marion Adelina Jahaty Laub, conforme acima explanado.Int.

**0028189-54.1994.403.6183 (94.0028189-7)** - ADAO NONATO DA SILVA X JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA X RONALDO SILVA NONATO X ROSANGELA NONATO DA SILVA X RICARDO NONATO DA SILVA X MARIA JOSE NOGARA X JOSE AVELAR COTA X LOURENCO WALTER NOGARA X PEDRO PIACENTINI X RUTH SCHIMID X CYNTHIA RUTH SCHIMID BANDEIRA X MARGIT BEATRIZ SCHIMID BANDEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o cumprimento do despacho de fl. 325, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se efetivamente há ou não eventuais deduções a serem feitas, visto que o teor das petições de fls. 311/312, 327 e 328/329 são divergentes.Int.

**0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6)** - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Não obstante a manifestação de fl. 253, tendo em vista o documento de fl. 252 e o requerimento formulado pela patrona às fls. 250/251, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4)** - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste corretamente quanto ao determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 154, pois equivocada a manifestação de fl.155, 2º parágrafo, uma vez que não se trata de débito junto à Receita Federal e sim das deduções previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da eventual declaração de IR do autor. Outrossim, em igual prazo, cumpra ainda a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 149, informando expressamente qual a modalidade de requisição pretende que seja requisitado o valor dos honorários sucumbenciais, informando ainda, ante a manifestação do 3º parágrafo da petição de fl. 155, em nome de qual advogado deverão ser efetivados os ofícios requisitórios.Int.

**0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3)** - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 192/193: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 190, corretamente, atentando-se para o consignado no 6º parágrafo da decisão de fl. 180 e 2º parágrafo da decisão de fl. 190.Int.

**0000328-25.1996.403.6183 (96.0000328-9)** - WALTER FUSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Int.

**0001936-58.1996.403.6183 (96.0001936-3)** - DOMINGOS VITORIO ESTEVES(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Noticiado o falecimento do autor, suspenso o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Não obstante as razões consignadas no 2º parágrafo do despacho de fl. 167, defiro ao patrono o prazo requerido de 30 (tinta) dias para que se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Int.

**0020979-10.1998.403.6183 (98.0020979-4)** - EDNO CUBAS DE MIRANDA X ELENY MARIANA SAPIA PEDRO X EUGENIA PEREIRA BEZERRA X JOSE CREPALDI X MARCIANO PEDRO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 223: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 221, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de débito com a Receita Federal, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 221, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**Expediente Nº 8701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5)** - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 493: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 491 destes autos.Int.

**0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7)** - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Fl. 224: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir o determinado no despacho de fl. 222 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMAN DE CARVALHO) Ante o manifestado pelo INSS em fl. 87 destes autos, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os devidos cálculos de liquidação do r. julgado, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6)** - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 93/105, ante o determinado no despacho de fl. 112 dos mesmos e verificado o procedimento de execução invertida. Caso contrário, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6)** - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 261/273: A chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, não havendo que se falar em valores controversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva. Assim, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das devidas cópias para instrução do mandado (mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

**0009491-09.2008.403.6183 (2008.61.83.009491-0)** - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS em fl. 204 destes autos, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os devidos cálculos de liquidação do r. julgado, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9)** - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o manifestado pelo INSS em fl. 412 destes autos, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os devidos cálculos de liquidação do r. julgado, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7)** - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 -

KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

275/276: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante o manifestado pelo réu em fl. 273, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os devidos cálculos de liquidação do r. julgado, bem como as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

### **PETICAO**

**0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 105, penúltimo parágrafo: Anote-se.No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 101 destes autos.Após, venham conclusos.Intime-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003224-79.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002258-0)) FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 152, terceiro parágrafo: Anote-se.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, Recuso especial).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos principais.Int.

### **Expediente Nº 8702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002470-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002470-5)** - GOETHER LOPES DA COSTA X ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA X GENESIO JUSTINO DA SILVA X GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO BITTENCOURT X JOSE OVÍDIO GALVAO X MOACIR PERRENOUD FERNANDES X SALVADOR VILELA X SERGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA X VILNEI FERREIRA MARIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP258464 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSOSão Paulo, 10 de janeiro de 2013.Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 0002470-26.2001.403.6183Primeiramente, verifico às fls. 187/188 destes autos a existência de nomeação de um novo procurador para o co-autor JOSÉ FORTUNATO BITTENCOURT.Sendo assim, proceda a Secretaria a devida anotação no sistema processual.No mais, à vista dos documentos juntados a fls. 176/179 e dos extratos de fls. 231/258, informando que os co-autores SALVADOR VILELA e ANTONIO ELYSEU DE MIRANDA tiveram seus benefícios revistos pela Medida Provisória 201/2004, recebendo os valores administrativamente, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para os mesmos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, com relação ao co-autor JOSÉ FORTUNATO BITTENCOURT, ante a informação de fls. 230 do INSS de que o mesmo ingressou com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, sob nº 2004.6184.152870-1, tendo inclusive mencionada ação transitada em julgado com o recebimento de valores, conforme verificado no extrato de fls. 373/374 destes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o mencionado autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/338, fixando o valor da execução em R\$ 382.449,93 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), para a data de competência 09/2012, para os co-autores GOETHER LOPES DA COSTA, GENÉSIO JUSTINO DA SILVA, GERALDO FELIZARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ OVÍDIO GALVÃO, MOACIR PERRENOUD FERNANDES, SÉRGIO RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA e VILNEI FERREIRA MARIOTTO, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Ante opção dos co-autores GOETHER LOPES DA COSTA, VILNEI FERREIRA MARIOTTO, GENÉSIO JUSTINO DA SILVA, JOSÉ OVÍDIO GALVÃO e SÉRGIO

RODOLPHO JUNQUETTI DE LIMA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Vladimir Conforti Sleiman, OAB/SP 139.741 e os 10 (dez) subseqüentes para o Dra. Eliete Aparecida de Oliveira Prado, OAB/SP 258.464. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 10/01/2013. Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

**0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/247, fixando o valor total da execução em R\$ 58.597,03 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e três centavos ), para a data de competência 06/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes

no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)** - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 431/436: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, verifico que já encontra-se em discussão os valores referentes ao r. julgado em sede de embargos à execução. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 149 destes autos e suspenso o curso desta ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009627-35.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante o despacho de fl. 19 destes autos, intime-se o embargado para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados pelo INSS na exordial, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0008173-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Verifica-se na análise destes autos, que a publicação do despacho de fl. 36 dos mesmos no Diário eletrônico da Justiça Federal de 10/12/2012, conforme consta em fl. 39, não constou o nome da patrona do embargado, Dra. Elizete Rogério, OAB/SP 125.504, devidamente constituída em fl. 21 da ação ordinária em apenso, ante a mesma não ter sido cadastrada no sistema pelo distribuidor desta Justiça Federal. Sendo assim, providencie a Secretaria a devida anotação da patrona do embargado no sistema processual, bem como republique o despacho de fl. 36. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 36: Recebo os presentes embargos e suspenso o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008395-17.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011491-70.1994.403.6183 (94.0011491-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE SILLAS LEONIDAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Fls. 17/20: Preliminarmente, com relação ao item 1 da manifestação do embargado de fls. supracitadas, não há razão nas afirmações do embargado, eis que verifico que consta na contracapa dos autos as peças obrigatórias para a formação da petição inicial dos embargos à execução que, por um lapso da Secretaria, não foram devidamente juntadas na exordial. Sendo assim, determino que a Secretaria proceda a juntada das peças citadas acima na petição inicial destes autos, renumerando-os. Com relação aos itens 2 e seguintes, não prosperam as alegações do embargado, posto tratar-se destes autos de discussão quanto aos valores já em fase de execução definitiva, tendo-se por incabíveis quaisquer entendimentos no que concernem a valores controversos. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 15. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8704

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) Ante as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 26/51 e 61 destes autos, no que concerne à impossibilidade de elaboração de cálculos para os embargados ANA NILZA LUZ DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DE FARIA, OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA e CLÉLIA MARTINS CAMINOTO, por ausência nestes autos de valores líquidos referentes aos pagamentos administrativos feitos época, sendo apenas apresentadas simulações de pagamentos do período, para fins de determinação de correção monetária e juros a que os mesmos têm direito, nos termos do r. julgado da ação ordinária em apenso. Sendo assim, intime-se a PARTE EMBARGADA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os documentos solicitados pelo Setor de contas desta Justiça Federal às fls. supracitadas, juntando as planilhas de cálculos individualizadas dos segurados, bem como informações no tocante a existência de retenção de imposto de renda (IR) referentes à estes valores para fins de descontos nestes pagamentos administrativos. Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 21 intime-se e cumpra-se.

**0009625-65.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NORMA POMAR BARRETTI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) Reconsidero o despacho de fl. 72.No mais, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao período de 04/1991 a 12/1992, conforme solicitado pela Contadoria Judicial em fl. 63 destes autos.Após, cumpra a Secretaria a determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 69.Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8705

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001118-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001118-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAYR FERREIRA DE BARROS X EDSON SARMEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 59.305,33 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinco reais e trinta e três centavos) para agosto de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 180/189 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009628-20.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 52/58 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2012, no montante de R\$ 438.257,50 (quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/58 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006737-89.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 80/86 autos, atualizada para ABRIL/2012, no montante de R\$ 49.489,57 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos ). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 80/86 e 103 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010335-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 55/66, com o correto valor dos honorários advocatícios no cálculo de fls. 83/86, atualizada para ABRIL/2012, no montante de R\$ 49.819,26 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 55/66 e 83/86 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002198-46.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 89/103 dos autos, atualizada para AGOSTO/2012, no montante de R\$ 428.962,86 (quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 89/103, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004718-76.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 53.875,85 (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para outubro de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 22/34 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007139-39.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DA SILVA DIAS(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007955-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/19 dos autos, atualizada para MARÇO/2012, no montante de R\$ 39.962,01 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e um centavo). Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008522-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)**  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/12 dos autos, atualizada para MARÇO/2012, no montante de R\$ 12.706,39 (doze mil, setecentos e seis reais e trinta e nove centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/12, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8706

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 272/273: Verifico que a Procuração apresentada pela parte autora, em relação à autora MARLENE MARIA DE SOUZA, não confere aos patronos poderes para receber e dar quitação. Assim, tendo em vista tratar-se de requisitos essenciais, e não obstante ainda pendente os Embargos à Execução, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos um novo Instrumento de Procuração, onde conste os referidos poderes, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004560-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004560-5) - DECIO ALARCON MARCOCHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 174, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada às fls. 177/178 e nas informações constantes de fl. 182, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo patrono quanto à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 162,46 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente à Novembro de 2011. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar cópia de documento onde conste a data de nascimento, caso opte pela modalidade Ofício Precatório. Caso a pretensão seja por Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0008274-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008274-0)** - LUIZ CARLOS SILVEIRA SCHREINER(SP084329 - IVONE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 209, HOMOLOGO as habilitações de SUZANA PANDOLFO SCHREINER, CPF 043.024.448-78 e de ROSELI ANDREOTTI SCHREINER, CPF 126.991.758-70, como sucessoras do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se a parte autora ratifique ou não a pretensão pela modalidade de requisição indicada na petição de fls. 167/168, bem como, cumpra os ítems 3 e 4 do despacho de fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções.Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0011310-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011310-3)** - EMERITO FELIX ANGULO X JULIANA MANSUR X RODRIGO MANSUR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 232/233.Fls. 236/241: No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora, corretamente, o 12º parágrafo da decisão supra referida, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim, de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Atente-se para o consignado no 13º parágrafo da mencionada decisão.Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 225.Cumpra-se e Int.

**0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8)** - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, tendo em vista que a parte autora informa que houve erro material nos cálculos apresentados para a autora NIVALDA PREVIDE CECCATO, às fls. 200/223, cujo valor já fora levantado, uma vez que os mesmos foram elaborados com a RMI inferior à efetivamente devida, apresentando então novos cálculos com a RMI correta e mesma data de competência, insertos às fls. 449/484, todavia com a inclusão do valor já recebido, reconsidere o 1º parágrafo da decisão de fl. 527, que acolheu o cálculo de fls. 449/487 em sua integra.Assim, ACOLHO o cálculo de fl. 532, apresentado pela parte autora como saldo complementar referente à autora acima mencionada e respectiva verba honorária, no montante de R\$ 25.260,20(Vinte e cinco mil, duzentos e sessenta reais e vinte centavos), para fevereiro/2009, uma vez que nesse já efetivado o devido desconto do crédito da execução já recebido. Apresente o patrono dos autores o comprovante de levantamento do depósito de fl. 492, pertinente à verba honorária de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante a petição do INSS às fls. 555/559, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à revisão da RMI da autora LIDIA DA SILVA ROSA, NB 025.370.642/4, conforme os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intimem-se.

**0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6)** - JOAO CARLOS HWANG(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por ora, cumpra a parte autora o ítem 2 da decisão de fl. 215, informando se há ou não deduções conforme os termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, no prazo de 10(dez) dias, sendo que em caso positivo, informe o valor total da mesma.Fica desde já consignado que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios Requisitórios.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 215, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0003711-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003711-0)** - TAMARA CRISTINA DA SILVA CORREA X JESSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA X ESTELA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal de TAMARA

CRISTINA DA SILVA CORREA e de JÉSSICA THAMIREZ DA SILVA CORREA, menor representada por sua mãe Estela Aparecida da Silva Correa, e da verba honorária total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2)** - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS X CATARINA GONCALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora CATARINA GONÇALVES DOS SANTOS, com habilitação regularmente homologada como sucessora do autor falecido Rubens Nogueira dos Santos, à fl. 166, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4)** - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 198, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 201/204, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 21.701,93 (vinte e um mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos), referente à OUTUBRO de 2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Intimem-se as partes.

**0001588-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001588-0)** - MARIA DE SOUSA GOUVEIA(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a consulta processual dos autos de nº 2002.61.83.001983-0, juntada aos autos à fl. 73, quando estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 15(quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos mencionados autos. Outrossim, intime-se ainda a parte autora para que, em igual prazo acima determinado, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 da decisão de fl. 113, pois equivocada sua informação no 2º parágrafo da petição de fls. 117/118, uma vez que as deduções determinadas na Resolução 168/2011-CJF não se trata de valor referente ao crédito em favor da autora nesta ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Int.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4)** - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no ítem 2 da decisão de fl. 249/250, pois equivocada sua informação no ítem 4 do 1º parágrafo da petição de fls. 256/257, uma vez que as deduções determinadas na Resolução 168/2011-CJF não se tratam de valor referente ao crédito em favor da autora nesta ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da decisão de fls. 249/250, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0004103-57.2010.403.6183 - ALFREDO NEIVA DE MAGALHAES(SP135511 - SYLVIO FARO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste corretamente quanto ao determinado no ítem 2 do terceiro parágrafo da decisão de fl. 116, pois equivocada a manifestação do ítem 2 da petição de fl. 119, uma vez que as deduções previstas na Resolução 168/2011-CJF tratam-se daquelas informadas quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Prazo: 05 (cinco) dias. Fica desde já consignado que a ausência da correta informação acima determinada, obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 116, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

## Expediente Nº 8707

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

**0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedidos. Int.

**0004161-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004161-2) - ARGEMIRA JOAQUINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1) - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8) - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s)

comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0)** - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002283-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002283-3)** - MARIA ANITA ALMEIDA BELA X RENEE LUIS DE ALMEIDA BELA X MARIANA PAULA ALMEIDA BELA X CINTIA PAULA ALMEIDA BELA(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Oficio(s) Precatório(s) expedidos. Int.

**0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6)** - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ROSA DIAS CARDOSO X APARECIDA PEREZ RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4)** - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0)** - ARTUR MANOEL DE LIMA X TERESINHA BASTOS DO NASCIMENTO X JOAO GADELHA SILVEIRA X ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4)** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**Expediente Nº 8708**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-69.1991.403.6183 (91.0000123-6)** - EUGENIO ARCEDIANO ARCEDIANO X NELSON SAMPEDRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4)** - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006801-32.1993.403.6183 (93.0006801-6)** - ANGELO RAGAZZI X ANGELA MARIA RAGAZZI X ALDO RAGAZZI X MENOTTI RAGAZZI X ANTONIA ANDREUCHE ANDRADE X ANTONIO BARROS DA SILVA X JUSCELINO MILAGRES X LORENZO RAMOS DEL AMO X VICENTE DE PAULA MEIRELLES MAIA X GENI FRANCISCA DE ANDRADE MEIRELLES MAIA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2)** - ANTONIO BAPTISTA X INOCENCIO NOGUEIRA NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000075-95.2000.403.6183 (2000.61.83.000075-7)** - BEN HUR JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X VILMA BATISTA CARDOSO X HELIO MINIM X SEBASTIAO MARTINS X NEWTON MONTALVAO CORREIA X VICTOR SAQUES JUNIOR X JOSE CAIRES X EDGARD COLTURATO X ORLANDO BACHI X JOAO DE FREITAS MENEZES VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o deslindo dos Embargos à Execução em relação aos autores VICTOR SAQUES JUNIOR e EDGARD COLTURATO. Int.

**0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9)** - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0)** - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 263. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 337/339: Nada a decidir, posto que tal questão já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme o 1º parágrafo da decisão de fl. 263, sem qualquer interposição de recurso pela parte autora no prazo legal. Assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002691-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002691-0)** - ANA MARIA BRUM NAVARRO X ANTONIO VALDEMAR DE ALMEIDA X EXPEDITO ROCHA PAIVA X LUIZ TONDATO X LUIZA TERENSE X NAIR SIQUEIRA GESUALDO CORREIA X NEUSA BETEZ GRECHI X VICENTE SALVI X YOLANDA VALERIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0)** - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012649-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012649-3)** - MARIA DE LOURDES ZANICHELLI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001698-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001698-2)** - PIER PAULO FONTANA(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0)** - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 254/255 a qual notícia a suspensão do benefício da autora, e considerando que já houve o levantamento dos valores referentes aos depósitos de fls. 252/253, intime-se a patrona para que informe a este Juízo o motivo da suspensão do benefício da autora, bem como, caso não tenha havido óbito, comprove documentalmente o repasse do crédito à mesma. No caso de eventual falecimento da autora, informe a patrona quem foi o beneficiário de tal quantia, comprovando a relação de parentesco. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8)** - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6)** - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007228-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007228-7)** - ODETE PAMPONET DE MACEDO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011682-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011682-5)** - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

**0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4)** - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 8709

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0903736-48.1986.403.6183 (00.0903736-5)** - DJALMA ANSELMO X OCTILIA DE CARVALHO GONCALVES X EDITE FERNANDES DOS SANTOS X AUGUSTO RODRIGUES RENTROIA X TERESINHA DE MORAES FERREIRA X JOSE MANOEL LEOCADIO X AUGUSTO PAIVA DA SILVA X MIGUEL CALORIO X OSWALDO VERNONT VASCONCELLOS FILHO X VITORIO SARTORI(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5)** - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X HELENITA DA PENHA OLIVEIRA X HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8)** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APPARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000266-48.1997.403.6183 (97.0000266-7)** - VALTER LUIS DE LIMA X JULIA FERREIRA DE LIMA X EVANDA BIANCHINI X LAZARA PEREIRA LOPES X JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante informação do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região de fls. 417/422 a qual aponta duplicidade de requisição de pagamento em relação à autora ELIDIA ANTONIA MANFRIN STEVANATTO, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 413, promovendo os autos à conclusão para prolação de

sentença de extinção em relação à esta autora, oportunamente. À vista da notícia de depósito de fl. 424 e as informações de fls. 425/426, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)** - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Desentranhe a Secretaria a petição de fl. 665, juntando-a nos Embargos à Execução, por se referir àqueles autos. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o deslinde nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores VALDEMAR COVISI, MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAYR BORIN. Int.

**0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7)** - BERNARDINO SENA MOREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE ASSIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2)** - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013640-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013640-1)** - ALBERTO STANKEVICIUS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014071-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014071-4)** - DONARIA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA X LAIDE SILVA ROLIM X JOSE LAURINDO DA SILVA X GERALDO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora

dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015018-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015018-5) - VIRGILIO FELIPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002461-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002461-5) - TURUCO INAMINE IFA X LOURDES IFA X MARINA IFA X GENI IFA X DANIELA ROCHA IFA X DEMIAN ROCHA IFA X ERIKA ROCHA IFA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002416-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002416-1) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004578-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004578-8)** - JOAO RODRIGUES GOMES X CLELIA RODRIGUES GOMES(SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 8710

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0764616-87.1986.403.6183 (00.0764616-0)** - GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012491-76.1992.403.6183 (92.0012491-7)** - CARLOS ROMERO X MOACIR REZENDE DE OLIVEIRA X RAFFAELE GUAGLIARDI X CLEIA GUAGLIARDI REA X ANDRE DE OLIVEIRA X MANUEL REGOS CANDAL X CELSO ESCRIDELLI X HEITOR PINTO X ROBERTO BARROS X SILDA LEITE BARROS X ROBERTO BARROS FILHO X NAJARA BARROS X ANTONIO GRACIANO X DORIVALDO AULICIO X YOLE MENDES AULICINO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0091799-64.1992.403.6183 (92.0091799-2)** - ARMENIO ALMEIDA DUARTE X MARIA ROSA PIAGENTINI DUARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 169/173: Nada a decidir, vez que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, e tendo em vista ainda, que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor. Ressalto que a irresignação manifestada pela parte autora, deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2)** - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO

MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)** - MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução em relação aos autores MARCOLINO MACIEL e KAZUO WATARI. Int.

**0000737-25.2001.403.6183 (2001.61.83.000737-9)** - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOSEANE DE JESUS PEREIRA X THIAGO DE JESUS PEREIRA(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0003661-09.2001.403.6183 (2001.61.83.003661-6)** - MARIA APARECIDA FAIS SENES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8)** - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPAÑOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aqueles determinados no 1º parágrafo do despacho de fl. 923, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001364-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001364-9)** - MASATO TAWARA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista

que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1)** - MARIA DE LOURDES DAMASIO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0)** - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 159/160: Anote-se. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003951-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003951-2)** - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0)** - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente N° 8711

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004482-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004482-7)** - NOEL DE OLIVEIRA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Ante a inércia da PARTE AUTORA em cumprir as determinações do despacho de fl. 181, não olvidando que já fora concedida dilação de prazo pos duas oportunidades, configurando assim desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002999-11.2002.403.6183 (2002.61.83.002999-9)** - VIVALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. retro no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2)** - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da PARTE AUTORA e verificado que é ônus da mesma diligenciar no sentido de localizar possíveis e pretensos sucessores do autor falecido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0002038-02.2004.403.6183 (2004.61.83.002038-5)** - VALDIR DE PAULA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. retro no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0001819-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001819-0)** - JEOVA SEBASTIAO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Fl. 352: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0006720-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006720-5)** - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. retro no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003756-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003756-8)** - LUIZ ETELVINO MEDEIROS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. retro no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005929-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005929-9)** - MANOEL FELIX GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à PARTE AUTORA da informação de fl. retro no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0)** - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de localização dos pretensos sucessores da autora falecida NOEMIA DA SILVA SANTOS, conforme certidões de fls. 148 e 154, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0015921-06.2010.403.6183** - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se sobre os cálculos do INSS de fls. 55/63 e verificado que os mesmos apuraram valores de liquidação irrisórios, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0015930-65.2010.403.6183** - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Ante a informação do INSS no que concerne à devida revisão administrativa do benefício do autor, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0005508-94.2011.403.6183** - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Ante a informação do INSS no que concerne à devida revisão administrativa do benefício do autor,

venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Ante a inércia do patrono do embargado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)** - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que não obstante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 948/1053 destes autos, já houve a apresentação dos mesmos em sede de execução invertida às fls. 587/677, sendo que, com exceção da co-autora NEUSA GONÇALVES DOS REIS, não houve concordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo a mesma, às fls. 725/917 juntado suas contas para as co-autoras ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA, CONCEIÇÃO APARECIDA SILVINO, HELENA RIBEIRO DE JESUS, HELLY CABRAL MACHADO, IDALINA RAMOS DE ASSIS, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS e MARIA LUIZA DE CARVALHO, e subsequentemente, ocorreu a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 946 e verso), bem como a oposição de embargos pelo mesmo, que encontram-se em apenso. Destarte, ante o momento processual em questão, desconsidere-se a petição do INSS de fls. 948/1053. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 926/942, no prazo de 10 (dez) dias. Mantendo suspenso o curso destes autos até a devida regularização do pôlo da demanda. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0010624-47.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, suspendo o curso dos embargos à execução, para habilitação dos sucessores, que se processará nos autos da ação ordinária. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9)** - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 378/392, fixando o valor total da execução em R\$ 830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM ISNPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 252/267, fixando o valor total da execução em R\$ 253.262,75 (duzentos e cinqüenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/190, fixando o valor total da execução em R\$ 120.892,85 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor, bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9)** - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APPARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDITA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDSON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDJONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) Fls. 1259/1267: Não obstante à manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, no que concerne à verificação de possível litispendência/coisa julgada, determino a intimação da mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 1258. No silêncio, injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução relativa aos co-autores relacionados na informação de fls. 1255/1257 destes autos. Outrossim, cumpra a Secretaria o disposto no antepenúltimo parágrafo do mesmo despacho. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1253: Por ora reconsidero o quinto e sétimo parágrafos do despacho de fls. 996/997, bem como reconsidero os despachos de fls. 773 e 973 destes autos, no que concerne aos pretendos sucessores LEIDECLER DA SILVA ANDRADE e JOSÉ FINOTTI e determino que os mesmos sejam excluídos do polo ativo da demanda, eis que, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, os mesmos não qualificam-se como dependentes para fins previdenciários. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização. No mais, ante a decisão final no Conflito de Competência 2009/0091143-7 (fls. 1235/1252) intime-se pessoalmente o I. Representante da UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação que entende, devidos, juntando aos autos, no mesmo prazo, cópias para formação do mandado ( cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo, caso oponha embargos, apresentar seus cálculos com a mesma data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Outrossim, dê-se vista ao MPF, ante a existência de incapaz na demanda. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6)** - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do 1º parágrafo do artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 386/389, a qual informa a existência de débito a ser compensado. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)** - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 311/315: Em relação ao autor PLINIO SOARES, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 297, 300 e 309, no tocante às deduções

a serem feitas, vez que não se trata de débito, e sim, de eventuais deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Se em termos, tendo em vista que o autor supra referido optou pela modalidade de requisitório Ofício Precatório, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 297, dando-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF com a redação dada pela EC 62/2009. Oportunamente, Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 300, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Noticiado o falecimento do autor ROMÃO GONÇALVES, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona do autor destacado acima quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000129-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000129-5)** - ANTONIO LAMORATA JUNIOR(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fl. 284 verso, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, as determinações contidas no despacho de fl. 284. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001649-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001649-3)** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 484/487, com expressa concordância do INSS à fl. 518, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor EGIDIO DE SOUZA VILA REAL seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono.6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002022-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002022-8)** - JOSE ALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o patrono novo instrumento de procuração, uma vez que no documento inserto à fl. 09 não consta poderes específicos para receber e dar quitação, essenciais para a fase processual em que se encontram os autos. Em igual prazo, a manter o pedido de requisição do crédito através de Ofício Precatório, apresente o patrono cópia de documento pessoal em que conste sua data de nascimento, uma vez que os dados a serem inseridos no mencionado ofício devem estar comprovados nos autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 213, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0006123-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006123-1)** - NICOLAU KONONCZUK X ILIDIA CODELLO X JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA COSTA RAMALHO X LOURDES BONACHELA SPINOZZI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o patrono das autoras ILIDIA CODELLO e LOURDES BONACHELA SPINOZZI o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 475, no tocante à informação acerca da existência ou

não de eventuais deduções, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 475, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3)** - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 270 verso, intime-se novamente a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado despacho de fl. 270, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 267.Int.

**0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6)** - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fl. 506, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor CLEMILDO LINO DIAS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

**0012897-14.2003.403.6183 (2003.61.83.012897-0)** - RUBENS SORGI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da informação de fls. 201/202, e considerando que ainda está pendente de requisição do valor referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação do patrono a qual deverá ser informada pelo mesmo.Int.

**0000932-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000932-8)** - JOAO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE MELO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 248v., intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 247, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até regular manifestação da parte autora. Int.

**0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9)** - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219 e 236/237: Sem razão as alegações do patrono da parte autora, tendo em vista que o correto cumprimento da obrigação de fazer é questão prejudicial à verificação dos valores a serem executados nos autos. Assim, ante a informação de o INSS ainda não cumpriu a obrigação de fazer (fl. 222), por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8)** - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retifico o 1º parágrafo da decisão de fl. 243 para: onde se lê decisão de fl. 321, leia-se decisão de fls. 224/225. Fls. 245/247: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 243, ressaltando que trata-se de

eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto e Renda e não de eventuais descontos relativos ao benefício do autor. Atente-se para o consignado no 2º parágrafo do despacho supra referido. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado no 4º parágrafo da decisão de fls. 224/225. Int.

**0007091-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007091-2)** - MASAMI ICHIKI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, pelo patrono, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1)** - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o ítem 4 da decisão de fl. 279, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fl. 279/280, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8)** - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 261/266: Mantendo a decisão de fls. 258/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a certidão de fl. 267, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 246, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0)** - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o ítem 2 da decisão de fl. 263, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Saliento que a ausência de tal informação obsta a elaboração dos ofícios requisitórios. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 5º parágrafo da decisão de fl. 263, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0000891-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000891-9)** - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente em relação ao determinado no ítem 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 158/159, pois equivocada a manifestação de fls. 156/157, uma vez que a informação de deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de pendência/débito junto à Receita Federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Em igual prazo, a manter o pedido de requisição do crédito através de Ofício Precatório, apresente o patrono cópia de documento pessoal em que conste sua data de nascimento, uma vez que os dados a serem inseridos no mencionado ofício devem estar comprovados nos autos. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 158, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0)** - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente em relação ao determinado no ítem 4 do 2º parágrafo da decisão de fl. 142, pois equivocada a manifestação de fls. 140/141, uma vez que a informação de deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF não se trata de pendência/débito junto à Receita Federal, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 142, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**Expediente Nº 8716**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3)** - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial. Ante a notícia de depósito de fl. 207 e as informações de fls. 208/209, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.Int.

**0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)** - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 1109/1123: Mantendo a decisão de fls. 1105/1106 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono da parte autora.Int.

**0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9)** - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO a habilitação de MARIA ANTONIETA HATSCHBACH, CPF 083.813.488-20, como sucessora do autor falecido Nicola Pedro Motono, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Mantendo à autora habilitada os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 328/331 e documentos de fls. 319/320, referente ao autor MANSUETO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias.Ante o lapso temporal decorrido, para o regular processamento do feito, cumpra a parte autora todos os itens do 7º parágrafo do despacho de fl. 298/299, e em relação a todos os autores, conforme já determinado nos autos, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a todos os autores. Os prazos fuluirão sucessivamente sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Oportunamente, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 326, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero a decisão de fl. 212, quarto parágrafo, pois verifico que em desconformidade com o determinado no v. acórdão, que reservou um terço do valor da condenação ao filho não localizado, menor à época do óbito de FRANCISCO LEITE DE SOUZA. Assim, os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs serão expedidos à viúva e ao filho FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA no valor de um terço daquele fixado na sentença dos Embargos à Execução e honorários proporcionais a eles.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução sem julgamento de mérito em relação ao autor FRANCISO FABIANO LEITE DE SOUZA.Int.

**0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2)** - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA

X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0)** - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.A parte autora apresentou cálculo de liquidação em relação aos autores MARIO DA PONTE, GUILHERME ANTONIO MEIRES e IVO GAMBINE (fls. 111/126) com o qual, o INSS, devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, concordou expressamente (fls. 141/142), tendo sido certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução à fl. 143.Assim a execução prosseguirá de acordo com os cálculos da parte autora.Para tanto, intime-se a parte autora para cumprir todos os ítems do 4º parágrafo do despacho de fl. 149, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

**0008542-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008542-9)** - ANA MARIA LOPEZ ESTANQUEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, acrescido da condenação em multa imposta ao INSS pelo E.STF, e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001293-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001293-9)** - SAMUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a parte autora as alegações contidas nos ítems 2 e 3 da petição de fls. 241/242, uma vez que a informação do cumprimento da obrigação de fazer, noticiada à fl. 255, corrobora com a RMI informada na referida petição, que inclusive fora utilizada como base para a elaboração dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve concordância expressa pela parte autora. Em igual prazo, cumpra ainda a parte autora o ítem 2 da decisão de fl. 239, informando se há ou não eventuais deduções, conforme os termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de IR do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 239, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0002598-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002598-3)** - JOANNA CANNOS TAVARES(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a

parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/272: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no ítem 3 do 2º parágrafo da decisão de fls. 253/254, e no 1º parágrafo do despacho de fl. 267, pois equivocada a manifestação, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Atente-se para o consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 267. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 253/254, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5)** - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114 e verso: Impertinente o requerido pelo patrono quanto às intimações/notificações, uma vez que tal anotação já se encontrava devidamente inserida no sistema processual. Outrossim, ante o requerido no ítem 4 da petição de fl. 114 e verso, defiro à parte autora o prazo final de 20(vinte) dias para a apresentação de nova procuração em conformidade com o determinado no ítem 1 do despacho de fl. 111. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 113, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8)** - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 172, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010112-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010112-3)** - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0011302-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011302-2)** - JOSE FREITAS DE SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0013002-15.2008.403.6183 (2008.61.83.013002-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em

Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0007715-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007715-0)** - LUIZ CARLOS MIOTTO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 231, informando acerca de eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 221, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**Expediente Nº 8717**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010414-93.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0010740-53.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0010743-08.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0011343-29.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF,

acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000282-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000604-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000605-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 8718

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003009-26.2000.403.6183 (2000.61.83.003009-9)** - EDVALDO FONSECA BORGES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 227/228: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3)** - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 316: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, verificado a juntada nos autos em fl. 177 da CTPS original do autor, intime-se o mesmo para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar, em Secretaria, sua devida retirada, com substituição por cópias simples, mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 289.Intime-se e cumpra-se.

**0006410-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006410-4)** - JOEL DUARTE DE SOUSA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES

MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 224/227: Não há razão nas afirmações do patrono da parte autora, eis que os honorários sucumbenciais estão vinculados ao valor da condenação e, no caso de renúncia ao benefício concedido judicialmente, o acessório segue o principal, nada tendo a apurar no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais.Senso assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0005043-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005043-0)** - REGINA CLAUDIA CIRULLO(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 219/223: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0003387-59.2012.403.6183** - CARLITO PEREIRA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010742-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-51.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, intime-se o Embargante para , no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação com competência AGOSTO/2012, conforme cálculos de liquidação apresentados pelo ora autor na ação ordinária em apenso e nos termos do despacho de fl. 126 e não como fora apresentado em fls. 128/135 destes autos, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010994-26.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-43.2006.403.6183 (2006.61.83.005471-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (OUTUBRO DE 2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000183-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, esclareça o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação no que concerne a data referida em fl. 02 (segundo e terceiro parágrafos) de sua Petição Inicial, eis que tanto sua planilha de cálculos de liquidação quanto os apresentados pelo ora autor na ação ordinária em apenso apresentam data dos cálculos de competência para AGOSTO/2012 .Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000473-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (MARÇO DE 2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000603-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor (OUTUBRO DE 2012), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Int.

## Expediente Nº 8719

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7)** - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSICLER TEIXEIRA DELFINI X SERGIO TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Ante a concordância do INSS em fl. 583, HOMOLOGO a habilitação de ROSICLER TEIXEIRA DELFINI, CPF 015.657.719-40 e de SÉRGIO TEIXEIRA, CPF 758.121.698-53, como sucessores do autor falecido Vasco Rodrigues Teixeira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante ao requerido pelo I. Procurador do INSS às fls. 546/561 e, cabendo a este Juízo zelar para que a execução se processasse nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique se os valores constantes dos cálculos de fls. 503/509 e 517/518 destes autos encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0009625-65.2010.403.6183. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8720

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005744-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUEL BRAHMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAHMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, excluir de seus cálculos os referentes aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que os mesmos não são devidos, ante a verificação dos estritos termos do V. Acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal, que inverteu o ônus sucumbencial, ressalvando-se que está amparado o autor pelos auspícios da Justiça Gratuita.No mais, determino à Secretaria que as expressões constantes na petição de impugnação do embargado de fls. 33/36 substrair a justa remuneração e tergiversação, deverão ser riscadas, nos termos do art. 15 do CPC, sendo o mesmo certificado nos autos.Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 8721

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003908-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003908-0)** - ORIVALDO ANDREO TERUEL X CECILIA EVANIR TRANQUILLE FARIA X NILTON APARECIDO FERRARI X ORLANDO GANZELLA X RUBENS CRISTINO COSTA X SHIRLEY DA CONCEICAO CORREA X WALDIR WILSON NEVES X WALDOMIRO NERY X WONVETI FORNEL X WALTER DE LIMA(SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 436/437: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz, OAB/SP 130.558, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006987-30.2008.403.6183 (2008.61.83.006987-2)** - FRANCISCO DE FARIA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0008770-91.2008.403.6301 (2008.63.01.008770-2)** - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 153 e 154: anote-se. Fl. 153 e 155: não obstante o informado pelo patrono do autor e ante a juntada de declaração de insuficiência de renda, defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0005289-81.2011.403.6183** - ARIOMALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002891-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência ao INSS do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

#### **Expediente Nº 8722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8)** - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X ABILIO CONEGLIAN X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLI X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELCIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X

ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X AUGUSTO JOSE TOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 1619. Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 1590, quanto à modalidade de requisições dos créditos dos autores, tendo em vista que os valores a ser requisitados são significativamente inferiores a 60(sessenta) salários mínimos, havendo ainda, em muitos casos, o rateio do crédito entre os sucessores dos autores falecidos, confirme a patrona dos autores, por derradeiro, se mantém a opção da requisição do crédito dos autores através de Ofício Precatório, ou retifique a opção para Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, no prazo de 05(cinco) dias. Saliente que, para a expedição de Ofícios Precatórios deverá constar nos autos documentos pessoais de todos os autores, a fim de se comprovar a data de nascimento dos mesmos. Em igual prazo, informe ainda em relação à modalidade de requisição referente à verba honorária de sucumbência, conforme já determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 1609. Decorrido o prazo da parte autora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, referente aos cálculos de fls. 1104/1148. Com o retorno, caso seja mantida a opção da requisição dos créditos através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. DESPACHO DE FL. 1619: Ante a certidão de fl. 1618 e com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: - EVANIRA GONÇALVES MONTEIRO - CPF 051.621.918-92, como sucessora do autor falecido Antonio Eugenio Monteiro; - YOLANDA BELLA DINIZ - CPF 061.369.838-00, como sucessora do autor falecido Acacio Diniz de Souza; - GILBERTO MONTONI - CPF 129.098.908-72, EDSON TOMAS MONTONI - CPF 454.476.838-15, EDNA MONTONI ROMERO - CPF 213.541.728-92, EDIR MONTONI DE MELO - CPF 140.790.808-00, ELENICE MONTONI - CPF 009.458.058-88, ELIANA MONTONI - CPF 946.345.488-87 e EDELCIO MONTONI - CPF 871.852.708-63, como sucessores do autor falecido Antonio Montoni; - LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA - CPF 327.219.868-72, como sucessor do autor falecido Adelino Cerqueira. Ao SEDI, para as anotações acima. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0037347-46.1988.403.6183 (88.0037347-0)** - ADALGIZA RAYMUNDO DA SILVA PERALTA X REGIANE CRISTINA PERALTA X SANDRA LUCIA PERALTA REIS X ADAMO RAMPAZO X ADELAIDE PINTO BARROS X ADELINA ALVES DE ALMEIDA X ADELINA CARVALHO DE SOUZA X ADELINA FERRAZ DO NASCIMENTO X ADOLFO IMPERADOR X AGENOR FIALHO DA SILVA X ALAIDE GOMES GALINDO X ALBERTINA CASCARDI SILVA X ALBERTO ALVES X APARECIDA RAMIRES ALVES X ALBERTO FAVA X ALBINO ANGELO SVEGLIATI X ALCEDINO RODRIGUES X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DELFINO MOREIRA X ALCIDES DOS SANTOS LESSA X ALCINDA ASSIS PEREIRA X ALCINDA MARIA DE JESUS X ALEXANDRA JORGE SCAGLIANTI X ALEXANDRE BERTOLOTTO X ALEXANDRE JOSE BONDARIO X ALEXANDRINA LOPES DA SILVA X ALGEMIRO MARTINS X ALICE MARIA DE JESUS X ALICE RODRIGUES DE SA TELLES X ALMERINDA PIRES CAMPOS SILVA X ALTAIR OLIVEIRA CRUZ X ALTIVO FARIA X ALVA VANTIN SANCHEZ X ALVINA DA CRUZ X ALZIRA DE ALMEIDA VERGILIO X ALZIRA DE LOURDES CAPODEFERRO X ALZIRA SPALANZANI SBRANA X AMALIA SANTOS DA SILVA X AMARO NUNES ROSA X AMELIA APPARECIDA DE FAVARI X AMELIA CACHONIS RODRIGUES X AMELIA CARDOSO VIEIRA X AMELIA FERNANDES MARTINS X AMELIA FERNANDES RESENDE MANTOVANI X AMELIA TIBERIO DA SILVA X ANA ANTONIOLI MARAGNI X ANA CAETANO DE ANDRADE X ANA CLARICINDA SOTO X ANA ELIZA DIAS X ANNA GIUSEPHINA BRAILLA TONELLI X ANNA KOPTAN HINKO X ANA IZABEL DE JESUS X ANA MARIA BUENO X ANA MARIA DE JESUS FERNANDES X ANNA NOVO PEREIRA X ANA PRIMAO STRACCI X ANA RODRIGUES DE PAULA BARRUCI X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA GERMANI X ANNA SIMON X ANA DE SOUZA PACHECO OLIVEIRA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA X ANATALIA UMBELINA DE ARAUJO SOUSA X ANGELIA PEREIRA FERNANDES X ANGELICA MARQUES X ANGELINA FAVA MAZZONI X ANGELINA GAROFALO TIBERIO X ANGELINA MORINI FORNI X ANGELINA RIBEIRO X ANGELITA NOBREGA DONATO X ANGELO CICONATO X ANGELO JOSE DOS SANTOS X ANGELO PAULUCCI X ANGELO TONIATTI X ANIZIO GOMES DE SOUZA X ANTON KINOLL X ANTON ZILL X ANTONIA ALVES DE TOLEDO X ANTONIA DE ARRUDA X ANTONIA DANTAS X ANTONIA FERREIRA LIMA X ANTONIA GONCALVES DE AMORIM X ANTONIA LAURINDO GLAL X ANTONIA LUNA BENTO X ANTONIA MARUCA SEGURA X ANTONIA MATHIAS VALENTIM SILVA X ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIA TREVISAN MAGARI X ANTONIETA PIVA

FRANZOZO X ANTONIO ANGELO NOVO X ANTONIO BONDEZAN X ANTONIO CADAN X ANTONIO CALIS X ANTONIO CAVANHA X ANTONIO DA COSTA NUNES X ANTONIO DELGADO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO GONCALVES BORBOREMA X ANTONIO JULIAO DE JESUS X ANTONIO MARQUES SANCHES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO MARTINS FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista que há comprovação da existência de dependente de pensão por morte do autor Alberto Fava, sendo essa, a SRA. CARMEM ALVES PEQUENO FAVA e, uma vez que a habilitação de sucessores do referido autor deverá proceder-se nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, dê-se vista à DRA. SHIRLEY VAN DER ZWAAN, OAB 106.879, das informações de fls. 1464/1467, para as providências cabíveis, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, verifico que ainda se encontra pendente o cumprimento pela parte autora em relação aos despachos de fl. 702 e 1003. Assim, intime-se o DR. ADELINO ROSANI FILHO, OAB 56.949, para que cumpra os despachos mencionados no parágrafo supra, apresentando cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nºs 2004.61.84.519784-3 e 2005.63.01.082822-1, no prazo de 10(dez) dias. Desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 702 em relação aos autores ALBINO ANGELO SVEGLIATI, ANA PRIMAO STRACCI, ANTONIO DE FREITAS, ALAIDE GOMES GALINDO, AGENOR FIALHO DA SILVA e ALVA VATIM SANCHES, uma vez que, conforme constatado nos cálculos de fls. 1406/1438, não há valores para executar em relação a tais autores. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 20(vinte) primeiros dias para a DRA. SHIRLEY VAN DER ZWAAN e os 10(dez) dias subsequentes para o DR. ADELINO ROSANI FILHO. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1)** - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIOMALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRASIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 2269/2283-item 5: Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito de Raimundo, um dos filhos do autor falecido FRANCISCO DOS SANTOS. Ante Atos Normativos em vigor, intime-se ainda a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em relação aos sucessores dos autores falecidos FRANCISCO FERREIRA JARDIM, FERNANDO PAULO BLANCO LOURENÇO, ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO e ANTONIO ALVARES, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessas deduções. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por DIVINA BORGES ALVARES, sucessora do autor falecido Antonio Alvares, ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENÇO, representada por Paulo Fernando Del Campo Lourenço, sucessora do autor falecido Fernando Paulo Blanco Lourenço, JOÃO CARLOS JARDIM, MARIA NILCE DE ABREU JARDIM, DIAMANTINO DE ABREU JARDIM e MANOEL FERREIRA JARDIM, sucessores do autor falecido Francisco Ferreira Jardim, às fls. 2204/2207, 2269/2272, 1896/1902, 2199, 2278/2279, 2284/2300. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na despacho de fls. 2262/2263. De-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 8723

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005181-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005181-0)** - REGINA CELIA KUTSCHKA MENDONCA(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 249, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 112, as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ

Ante o teor da certidão de fl. 246, defiro a inclusão de Isabel Tomie Ichi da Cruz no pólo passivo da demanda. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda às devidas anotações. Após, expeça-se carta precatória para a citação da corré no endereço indicado à fl. 242. Int.

**0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1)** - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como das fls. 291/292, 298/303 e 312/323, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3)** - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 239, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0009350-19.2010.403.6183** - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Designo o dia 03/06/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 169/170, as quais deverão comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0010869-29.2010.403.6183** - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido. Designo o dia 17/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 73, as quais deverão comparecer na audiência independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias

anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0012669-92.2010.403.6183** - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/05/2013 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 153, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0023182-56.2010.403.6301** - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 336: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica.Designo o dia 20/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 336, a qual deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0029824-45.2010.403.6301** - LAINE YONE DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 319: Defiro a produção da prova testemunhal.Designo o dia 03/06/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 319, a qual deverá comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0033271-41.2010.403.6301** - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/05/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 149/151, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0003354-06.2011.403.6183** - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 117, as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0003789-77.2011.403.6183** - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, intimem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 174/175, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0003955-12.2011.403.6183** - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 131, as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas

hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0005947-08.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas Vera Lúcia Nogueira de Souza, Rosália de Oliveira Lopes e Luiz Barbosa da Silva, arroladas pela parte autora às fls. 381/382, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0008039-56.2011.403.6183** - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/297: tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia neurológica, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fl. 297, item 4: Indefiro, tendo em vista que já foram realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica médica, conforme laudos de fls. 255/264 e 272/282.No mais, intime-se o Sr. Perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 291/297, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011092-45.2011.403.6183** - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 208/209, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0011819-04.2011.403.6183** - RAIMUNDA ELENITA FRANCISCA PEREIRA X THAIS GABRIELA PEREIRA DE PASCHOAL(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 86, a qual deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0012463-44.2011.403.6183** - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 105, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0012633-16.2011.403.6183** - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 300, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0013544-28.2011.403.6183** - MARILDA MANGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas

arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC. Designo o dia 10/06/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas Vital de Oliveira Ribeiro e Paulo Sérgio Dias, arroladas pela parte autora às fls. 176, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Cláudio Vieira Barrieli e Sonia Gorestein Marano arroladas pela parte autora à fl. 176. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 15/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 275/276, a qual deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0001354-96.2012.403.6183 - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 08/04/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 158, as quais deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 190/191: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Designo o dia 29/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 190, KLEBER SANTANA, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 191. Int.

**0003681-14.2012.403.6183 - BELMIRA BELMONTE SIPHONE(SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 173: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Designo o dia 10/04/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 173, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004587-04.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 60/64: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Designo o dia 29/05/2013 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 63, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004748-14.2012.403.6183 - LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 200/201: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 27/05/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 201, LUSMAR OLIVEIRA PINTO, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, providencie a parte autora cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 201. Int.

**0008050-51.2012.403.6183 - JOAO CAVALCANTE PORANGABA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Designo o dia 27/05/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 125, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0021910-77.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP X LUZIA DA SILVA(SP241175 - DANILLO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 20/05/2013 às 14:30 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0005159-57.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA X CLEUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 08/05/2013 às 14:30 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) NELSON MONTEIRO, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Após, encaminhe-se a presente carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva da testemunha MARTA APARECIDA MORGADO. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0008620-37.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X JOSE MESSIAS VILELA DORTA(SP239747 - GIULIANA MIOTTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 03/04/2013 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0010258-08.2012.403.6183 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE - RS X ELOISA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON RIBEIRO DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 13/05/2013 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Dê-se vista ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0011214-24.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR X ANA BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Para o ato deprecado designo o dia 13/05/2013 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

**0000219-15.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X**

FRANCISCA DANTAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para o ato deprecado designo o dia 22/05/2013 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada à fl. 02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025392-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025392-7)** - JOSE PAULO BARRETO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0017645-03.2010.403.6100** - FERNANDO SOARES GONCALVES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedural eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019008-25.2010.403.6100** - EVANDRO LEONARDO DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010611-06.2012.403.6100** - PAULINA MIUCHA DO AMARAL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedural eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018411-85.2012.403.6100** - AMANDA ANDREA ANTOLINI PERRONI(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0009820-79.2012.403.6183** - AUGUSTUS NICODEMUS GOMES LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes, proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, no período de 09/1986 a 05/1987, 07/1987 a 03/1988, 07/1988, 07/1990, 09/1993 e 12/1993, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual, pertinente ao processo administrativo NB 42/161.014.893-0. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0717802-41.1991.403.6183 (91.0717802-6)** - DOMINGOS MARQUES LOURENCO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8)** - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1)** - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0)** - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8)** - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8)** - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10

(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005147-58.2003.403.6183 (2003.61.83.005147-0)** - ANA MASSOLINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5)** - LOURENCO MARTINUCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011377-19.2003.403.6183 (2003.61.83.011377-2)** - NORIVAL GIOVANETTI X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA X MASAMITI HARADA X OSVALDO FONSECA MARTINS X WILSON BOLCCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, opostos em face da autora MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, e tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o ef e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003918-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003918-7)** - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8)** - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5)** - ASSUNCAO GOVEIA NASCIMENTO(SP090916 -

HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7)** - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5)** - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002067-08.2011.403.6183** - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ , intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 8725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9)** - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISSEATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 444 não foi devidamente publicado. Sendo assim, publique-se o despacho de fl. supracitada, tendo a Secretaria, doravante, a devida acuidade para que tais lapsos não se repitam. No mais, ante o informado pelo INSS às fls. 452/456, no que concerne à ausência de endereços dos co-autores OSWALDO DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO e MICHEL JORGE GERAISSEATE, para fins de regularização processual, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos mesmos. No mais, cumpra a Secretaria o disposto no quinto

parágrafo do despacho de fl. 444, no que tange especificamente ao co-autor EDMUNDO DOS REIS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 444: Fls. 441/443: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 439/440: Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de DEOLINDA LOURENÇO DA LUZ, CPF 054.788.688-84, como sucessora do co-autor falecido Américo da Luz, LEDA GALANTI, CPF 010.957.358-70, como sucessora do co-autor falecido Walter Galanti e OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO, CPF 163.229.878-36, como sucessora do co-autor falecido Camilo Augusto Loureiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, quanto aos co-autores EDMUNDO DOS REIS, OSWALDO DO NASCIMENTO e MICHEL JORGE GERAISSE, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 359. Após, se em termos, intime-se pessoalmente os referidos co-autores para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem sua devida regularização processual, sendo que, no silêncio injustificado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos. Outrossim, verifico que consta nestes autos em fl. 229, sentença de homologação referente aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor às fls. 204/236. Destarte, reconsidero o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 286. Após, venham os autos conclusos para verificação das pendências no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer e para exame da atualização dos valores devidos à PARTE AUTORA. Intime-se e cumpra-se.

**0021759-62.1989.403.6183 (89.0021759-3)** - AUGUSTINA MENDES DE MATOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância do INSS de fls. 305/314, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 293/295. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1)** - PIERINO AMOREZANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o lapso temporal decorrido, concedo ao patrono dos possíveis e/ou pretendos sucessores do autor falecido PIERINO AMOREZANO o prazo final de 10 (dez) dias para que se proceda a devida regularização da representação processual nestes autos. No silêncio ou se injustificadas as assertivas sem prova documental do alegado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)** - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 575/578: Ciente. Fl. 579: Nada a decidir, ante a decisão de fls. 548/549 destes autos. No mais, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, cumprir as determinações constantes no quinto parágrafo do despacho de fls. 548/549. No silêncio ou se injustificadas as assertivas sem prova documental do alegado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores patrocinados pela mesma. Intime-se e cumpra-se.

**0083871-20.1992.403.6100 (92.0083871-5)** - JOSE DINIZ DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, ante o solicitado pela agência responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer em fl. 437 destes autos, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da relação de salários de contribuição completa do período reconhecido na sentença trabalhista, cuja cópia encontra-se nestes autos às fls. 351/355. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8)** - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO Data de Divulgação: 13/02/2013 245/285

ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 4<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 07 de Fevereiro de 2013.Eu, \_\_\_\_\_ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 92.0079504-8 VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 476/492 e 513 no que concerne a inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado no que tange aos co-autores ANTONIO SALLES LEITE, ALFONSO BINDI, EMY LUISE SILVA STOLLAGLI, FÁBIO D'IMPÉRIO, GERALDO THOMAZ RINALDI, LUZINETE MAURICIO BINDI, ODILIA ANGELINI RINALDI e ORLANDO RABAJOTH GONÇAVES DIAS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os co-autores supra mencionados, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do CPC. No mais, com relação à co-autora MARIA ROSA CASA PEREIRA, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em fl. 513, item 2, no que concerne a impossibilidade de revisão do benefício, ante ter sido o mesmo concedido através de Acordo Internacional, e não obstante a manifestação do patrono de fls. 542/543, da qual informa sua solicitação ao órgão responsável pelas informações referentes ao mesmo, em face da inércia do mesmo em cumprir a determinação do despacho de fl. 546 destes autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para a co-autora supra mencionada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, com relação aos co-autores GIUSEPPE LUTTI e ANTONIA REGINATO LUTTI, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Após, venham os autos conclusos.Int. São Paulo, data supra.ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra.São Paulo, 07/02/2013.Eu, \_\_\_\_\_, (Analista Judiciário).

**0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)** - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, suspendo o curso da execução em relação à co-autora TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul. Int.

**0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9)** - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/285, fixando o valor total da execução em R\$ 357.015,31 (trezentos e cinqüenta e sete mil, quinze reais e trinta e um centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0001156-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001156-2)** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 373/374: Ciência à PARTE AUTORA.Não obstante o pedido de dilação de prazo da agência responsável pelo cumprimento de obrigações de fazer de fl. 374, verifico na resposta de notificação de fl. 373 destes autos que há uma informação no tocante a revisão do benefício do autor.Sendo assim, suspendo o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

**0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4)** - ADEMAR CANDIDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO

MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a informação de fl. 291 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)** - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Após, venham conclusos.Int.

**0003712-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003712-7)** - JOSE ALVES DAS NEVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 217/223, verifico que os mesmos foram retificados às fls. 255/280, por expressa determinação constante no despacho de fl. 252.Sendo assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 255/280, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0)** - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigaçao de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005941-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a discordância do INSS de fls. 139/159, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 108/131.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a discordância do INSS de fls. 149/156, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 124/139.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0000281-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a discordância das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 98/105.Após, venham os

autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000619-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-58.2003.403.6183 (2003.61.83.013974-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO REGINALDO NOGUEIRA X JULIETE DE ARAUJO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 47/55. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007147-16.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006739-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAZIEL DE SOUZA DIMAS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS E SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a discordância do INSS de fls. 38/55, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 21/30. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000182-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a autora, ora embargada TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO, sucessora do autor falecido Antonio Nasser Dalul. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do polo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000487-40.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante as informações de fls. 155/168 e 187/200 dos postos APS/INSS CENTRO E PINHEIROS no sentido do cumprimento do julgado de fls. 43/44 destes autos, com a subsequente juntada das cópias da relação de salários de contribuição no que concerne ao benefício de auxílio-doença 31/028.009.402-7 de LUIS CARLOS DE GUSMÃO TAVARES e, verificado que, até o presente momento tal providência não foi devidamente cumprida, intime-se a PARTE REQUERENTE para ciência das documentações anexadas pelas agências supramencionadas bem como para manifestar-se sobre o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA**

**0010609-15.2011.403.6183** - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos. No mais, verificado o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento 2012.03.00.007543-7 que determinou o prosseguimento desta execução provisória, apresente a parte autora (exequente) os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdãos e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Deixo consignado, que tendo em vista trata-se de execução provisória, nenhum valor será requisitado antes do trânsito em julgado da decisão a ser

proferida nos autos principais.Int.

**0005926-95.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 167/185: Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne à interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8726**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9)** - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA X NEUSA MARIA CORREIA X DORIVAL FLORENCIO CORREIA X ROSANGELA CELIA CORREIA NOGUEIRA X RONALDO CESAR CORREIA X ELIANE DOS SANTOS CORREIA X EMERSON DOS SANTOS NOGUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS CORREIA X CARMELUCIA CORREA X MICERLANDE CORREA PESSOA X TERESINHA CORREA X LUCIANE CORREA X ELISABETE CORREA DE SOUZA X SHIRLEI CORREA VELOZO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012125-70.2011.403.6183** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013098-25.2011.403.6183** - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008610-61.2011.403.6301** - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0021990-54.2011.403.6301** - WILSON TEIXEIRA ROBERTO(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0002197-61.2012.403.6183** - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

**0002500-75.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002501-60.2012.403.6183** - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003019-50.2012.403.6183** - ANTONIO BENETTI X APPARECIDO SIQUEIRA X CACILDO CARLOS TEIXEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA X DALUYR JOSE DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, julgo extinto o feito para o co-autor CACILDO CARLOS TEIXEIRA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais co-autores.Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela para os co-autores ANTONIO BENETTI, APPARECIDO SIQUEIRA, CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA e DALUYR JOSE DE SANTANA.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003265-46.2012.403.6183** - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0003864-82.2012.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004995-92.2012.403.6183** - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005161-27.2012.403.6183** - ALUISIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Anote-se, conforme requerido.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005723-36.2012.403.6183** - MINORU KATO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0005875-84.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ DESERRA DE SOUSA CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006036-94.2012.403.6183** - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o fato do presente feito ter sido novamente distribuído a esta vara, na decisão de fl. 157 restou consignado a não dependência com relação ao processo nº 0004325-30.2007.403.6183. Anoto, por oportuno, que não houve recurso da parte interessada com relação àquela decisão. No mais, resguardado o posicionamento pessoal desta magistrada, uma vez estando as lides em fases procedimentais distintas, esta na fase inicial e o processo nº 0004325-30.2007.403.6183 no final da instrução, para evitar prejuízo à parte autora com o sobrerestamento do presente feito, as ações devem prosseguir separadamente.Fls. 161/162: Por ora, sem pertinência tendo em vista a fase em que o feito se encontra e pelo fato de que será realizada nova perícia médica judicial nestes autos. Afasto qualquer prejudicialidade entre este feito e aquele constante do termo de fl. 160.Cite-se INSS.Int.

**0006046-41.2012.403.6183** - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006209-21.2012.403.6183** - ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0006415-35.2012.403.6183** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007643-45.2012.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007694-56.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007892-93.2012.403.6183** - ROCCO ANTONIO EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008137-07.2012.403.6183** - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008195-10.2012.403.6183** - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008383-03.2012.403.6183** - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0008588-32.2012.403.6183** - HENRIQUE SCHULZ(SP160047 - WALTER GONÇALVES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008990-16.2012.403.6183** - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009579-08.2012.403.6183** - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009587-82.2012.403.6183** - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSSIntime-se.

**0009593-89.2012.403.6183** - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009651-92.2012.403.6183** - VALDECI DA MOTA SILVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009753-17.2012.403.6183** - BENEDITO ALBERTINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSSIntime-se.

**0009979-22.2012.403.6183** - RENATO GOULART JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSSIntime-se.

**0010087-51.2012.403.6183** - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0010102-20.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES

FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0010327-40.2012.403.6183** - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E

SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0000119-60.2013.403.6183** - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Cite-se o INSS.Intime-se.

**Expediente Nº 8727**

#### **MONITORIA**

**0022420-42.2002.403.6100 (2002.61.00.022420-9)** - JOSE FRANCISCO LIMA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls: 265/267: anote-se.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 263. No silêncio, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014298-58.1997.403.6183 (97.0014298-1)** - BENEDITO LEITE DA CUNHA(SP047921 - VILMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000416-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000416-4)** - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X IVANI PEREIRA DE ASSIS X SILVIA REGINA PEREIRA DE ASSIS MONTE X ALONSO MAIRENE BIUDES X CLAUDIO TORQUATO X DONATO CAGLIANO X JOAO DA ROCHA CRUZ X MARIA DA SILVA FERREIRA X MARY ENY DE MATTOS MACEDO X SONIA MARIA PINEZI X THEREZINHA AMELIA DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000564-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000564-6)** - MARIA EGIDIA SERAFIM DE LIMA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006420-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006420-1)** - LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante

a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004923-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004923-0)** - GEREMIAS TIOFILO PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004931-24.2008.403.6183 (2008.61.83.004931-9)** - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008833-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008833-7)** - TOSHIE HIGA AFUSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006532-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006532-9)** - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 -

BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3)** - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7)** - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015562-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015562-8)** - VALDIR PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006512-06.2010.403.6183** - SERGIO ALJONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013982-88.2010.403.6183** - WILSON ROBERTO DE CARLOS PASSOS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002791-12.2011.403.6183** - DARCY MODA(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007495-68.2011.403.6183** - CECILIA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007534-65.2011.403.6183** - JOAO ROMOALDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003767-82.2012.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 8728

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005075-42.2001.403.6183 (2001.61.83.005075-3)** - JOSE FELIX BATISTA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que de direito. No silêncio, presumindo-se satisfeita a pretensão, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0)** - LUIZ DE MORAES(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1)** - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006782-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006782-2)** - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006319-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006319-5)** - ARTUR ANTONIO DE SOUZA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0)** - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5)** - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2)** - WALTER CIPRIANO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5)** - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011209-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011209-5)** - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Verificado que o V. Acórdão condenou a parte autora ao pagamento de multa por Embargos Protelatórios, intime-se o INSS para que apresente os dados bancários para depósito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0042859-09.2009.403.6301** - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009227-21.2010.403.6183** - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença/acórdão, intime-se pessoalmente o I Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0020061-20.2010.403.6301** - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**Expediente Nº 8729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7)** - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5)** - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 329/333: ante a informação da Contadoria Judicial, de que não houve cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DEL LAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o

embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003518-05.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA VILELA DE ARAUJO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004406-71.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA CONCEICAO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013151-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X HUMBERTO SIervo X HUMBERTO SIervo JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIervo X LAZINHO BENTO LOPES X MAURA WEBER NEUBAUER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0015570-33.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.0005783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ante a informação supra, ao SEDI para regularização da situação processual e, com o retorno, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0000253-58.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-67.2004.403.0399 (2004.03.99.019965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 -

JORGE LUIS DE CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005335-36.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-

18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006035-12.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-

37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007140-24.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-

61.2004.403.6183 (2004.61.83.003696-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007148-98.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-

90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007583-72.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014965-

24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008026-23.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-

46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008091-18.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-

70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008166-57.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-

24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008244-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008523-37.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008525-07.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010212-19.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011861-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011861-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 73.Após, devolvam-se os autos à Contadoria para que cumpra o determinado no despacho de fl. 67.Intime-se e cumpra-se.

**0010622-77.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente N° 8730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6)** - JULIA DE LIMA BERALDO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no despacho de fl. 267 para retificação do nome da autora, devendo constar: JULIA BARBOSA DE LIMA.Int. e Cumpra-se.

**0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3)** - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 173, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório de fl. 165, no qual a autora JANDIRA MARANCONI é a requerente, conforme solicitado pela patrona à fl. 172. Outrossim, tendo em vista que também não houve manifestação da patrona em relação ao despacho de fl. 170, a verba honorária deixará de ser requisitada, conforme já consignado no referido despacho. Por fim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fl. 172. Cumpra-se e Int.

**0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8)** - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 535, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 536/545, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado em relação ao autor falecido JOSE RUBENS VIEIRA. Outrossim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 529 em relação aos autores cujos créditos ainda não foram requisitados. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0)** - HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 366/368: Anote-se. Intime-se o DR. ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - OAB/SP 232.492 para que junte aos autos nova procuração, vez que aquela acostada à fl. 367 encontra-se irregular, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8)** - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0)** - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em reanálise dos autos verifico que o v. acórdão de fls. 145/152 determinou que fosse restabelecido o benefício de auxílio doença para o autor, a partir da data da cessação do último benefício recebido, ou seja 24/07/2005 (fl. 116), e recebimento de valores atrasados a partir de então. Conforme constata-se nos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 217/225, fora também apresentado um valor de um período anterior, não abrangido pela determinação do v. acórdão. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Assim, cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, averiguando se valores apresentados pelas partes estão em consonância com o que realmente é devido, cautela essa não para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência tem como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 234, posto que, constatado que a conta apresentada pelo INSS, às fls. 217/225, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, devendo haver retificação acerca do valor acolhido que, conforme os termos do julgado, é no importe de R\$ 278.806,70 (Duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e seis reais e setenta centavos), referente a Setembro/2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os

autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos ofícios de requisição.Int.

**0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0)** - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 485/487: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 8731

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7)** - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Pela análise dos autos e dos Embargos à Execução, verifico que, desde a notícia do óbito do autor, os autos tiveram andamento normal sem que houvesse a homologação da habilitação de sua sucessora. Assim, por ora, para a devida regularização processual, tendo em vista que não consta nos autos ciência do INSS quanto ao despacho de fl. 270, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 255/260 e informações de fls. 320/322, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0764242-71.1986.403.6183 (00.0764242-3)** - MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X RINA LINDA DE MARTINO MEDEIROS X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X DEODATA ABATE CHIARI X LUIZ CHIARI X DEODATA ABATE CHIARI X ZILDA MALDONADO HOOP X ANNA MARIA MALDONADO HOOP X MARIA LUIZA MALDONADO HOOP X LIA MYRIAN LEVY RUFFALO X GIUSEPPINA DE MARTINO RIBEIRO DA CUNHA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO DA CUNHA X MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA X OLIMPIA REZENDE ESTREMES X SONIA ESTREMES DA CUNHA X GILBERTO ANTONIO ESTREMES X ELZA DE ARAUJO X EDITH DE ARAUJO X ANTONIETA ATILIO RACCAH X MARIA DIANA LO PRETE X HERTA ROGNER X JOAO ANTUNES DE SOUZA X NELSON RIBEIRO ALVAREZ X SEBASTIAO BOTTARO X ADA MORTARI DE AMRCHI GUERINI X HUBERTO DE MARCHI GHERINI X LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI X EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS X MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 1173 e 1229. Fls. 1308/1310: Mantendo a decisão de fls. 1302/1303. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para intenção de recursos em face da decisão supra referida. Fls. 1326/1327 e 1328/1329: Indefiro o requerido, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 1302/1303, quinto parágrafo.

Expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores HUBERTO DE MARCHI GHERINI, LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GUERINI, EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS e MARIA ELIZA DE MARCHI GHERINI STEPHAN, sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Guerrini, bem como, do valor remanescente dos autores e ANNA MARIA MALDONADO HOOP e MARIA LUIZA MALDONADO HOOP, sucessores da autora falecida Zilda

Maldonado Hoop. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precaetórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a notícia de depósito de fls. 867/869, e tendo em vista a petição de fl. 972, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional aos autores Elza de Araújo, Edith de Araújo, Maria Diana Lo Prete, Herta Rogner e João Antunes de Souza, conforme informação de fl. 1320, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a retirada do Alvará de levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo

será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que o primeiro pagamento relativo aos honorários sucumbenciais foi através de Ofício Precatório, o segundo, proporcional aos sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Gherini, deverá ser necessariamente requisitado através da mesma modalidade. Assim, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009. Oportunamente, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do montante total dos depósitos de fls. 942 e 948, referente aos autores Edith de Araújo e João Antunes de Souza (fl. 949), bem como, do saldo remanescente do depósito de fls. 867/869, referente aos honorários advocatícios. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. À vista da certidão de fl. 1325, reitere-se novamente os Ofícios nºs 982/2011 e 399/2012, expedido à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo para que informe os dados bancários daquele Juízo para viabilizar a transferência do valor depositado neste feito para os autos do inventário da autora falecida MARIA IDALIA DE SOUZA QUILICI. Fl. 1317: Prejudicado o pedido ante as petições de fls. 1326/1327 e 1328/1329. Cumpra-se e Int. DESPACHO DE FL. 1173: HOMOLOGO as habilitações abaixo relacionadas, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. 1) HUBERTO DE MARCHI GHERINI, CPF 334.007.688-07, LUIZ JOSE AMBROSIO DE MARCHI GHERINI NEGREIROS, CPF 005.037.468-00, EMMA ROSA DE MARCHI GHERINI NEGREIROS, CPF 289.226.328-01 e MARIA ELISA DE MARCHI GHERINI STEPHAN, CPF 232.394.928-49, como sucessores da autora falecida Ada Mortari de Marchi Gherini; 2) DEODATA ABATE CHIARI, CPF 344.681.598-80, como sucessora do autor falecido Luiz Chiari; e 3) JOSÉ HENRIQUE DE MRTINO DA CUNHA, CPF 108.445.038-00 e MARIA EMILIA DE MARTINO DA CUNHA, CPF 045.692.108.72, como sucessores da autora falecida Rina Linda de martino Medeiros. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. DESPACHO DE FL. 1229: Ante a concordância do INSS à fl. 1228, HOMOLOGO a habilitação do espólio da autora falecida Maria Idália de Souza Quilici, representado pelo inventariante LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 544/569: Noticiado o falecimento da autora MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando desta decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente à autora falecida Marly de Oliveira Fernandes (fl. 513). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito dos dois filhos (Mercia e Marcos) da autora falecida acima destacada, bem como, esclareça se os demais filhos da referida autora (Jurema, Marcelo e Marcus Willians) abrirão mão da cota parte que lhe cabem em favor dos irmãos cuja documentação já foi apresentada, apresentando a devida declaração assinada pelos mesmos, em caso positivo. Caso contrário, se possível, informe os atuais endereços de tais herdeiros para viabilizar a intimação pessoal dos mesmos. Fica desde já consignado que a impossibilidade de apresentação dos endereços dos demais herdeiros da autora falecida em apreço, a cota parte cabente a eles deixará de ser requisitada. Fl. 570: Cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo do despacho de fl. 521, no tocante ao autor falecido ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA, no prazo suplementar a ser deferido abaixo. Outrossim, cumpra a parte autora o 6º parágrafo do despacho supra referido, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 495, 508/512 e 515. Prazo para o integral cumprimento deste despacho: 20 (vinte) dias. Cumpra-Int.

**0010135-79.1990.403.6183 (90.0010135-2)** - FRANCISCO TRIGO X FERNANDO FRANGIONE PEREZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA X JACOMO RAIMONDI X JOSE AFONSO(SP099610 - MARCOS ANTONIO TRIGO E SP099984 - GLADIS BEATRIZ NOTARIO TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não obstante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação dos interessados, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos JOSE AFONSO e JACOMO RAIMOND,

conforme já determinado nos autos. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 1824-5, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 132/134. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0)** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 381 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 378. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, depois de estornados os valores aos cofres do INSS, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação o autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES. Int.

**0045984-44.1992.403.6183 (92.0045984-6)** - CLARICE JOSE FREDEJOTTO X PAULINO MAZZARI X PAULO LEME X ANATALINO DE MATOS X WALDIR PEREIRA X ANDRE ULYSSES KRYSTALAS X NELSON FERRAZ X MAGDALENA BIONDO GERALDINI X ADAO SIREZA X IMRE BUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

VISTOS EM INPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não obstante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação dos interessados, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores do autor Valdir Pereira, conforme já determinado nos autos. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 265, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente do depósito de fls. 241/242. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0005782-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005782-6)** - MOACIR DE PAULA X NARCISO PEREIRA DE MORAES X SEBASTIAO PAULINO X VALTER HORACIO FILHO X SEVERINO DA FONSECA X CLAUDEMIR FONSECA X MARIA SUELY FONSECA X EVANGELINA FONSECA CIPRIANO X JOSE LE SENECHAL X GERALDO BENEDICTO LORENA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a juntada do documento de fl. 724 e a manifestação do INSS à fl. 715, HOMOLOGO a habilitação de MARIA JOSE RODRIGUES HORÁCIO, como sucessora do autor falecido Valter Horácio Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra a parte autora o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 716, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento pendentes. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5)** - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 323: Anote-se. Não obstante o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 312, tendo em vista a petição e

documentação juntada às fls. 321/326, referente aos demais sucessores do autor falecido WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO, por ora, manifeste-se o INSS, também, acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8732

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572473-76.1983.403.6183 (00.0572473-2)** - LUCIANO VASCONCELOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não obstante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação do interessado, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido LUCIANO VASCONCELOS DE CARVALHO. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9)** - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 248/253: Nada a decidir, uma vez que a manifestação da parte autora é pertinente à autores estranhos à presente ação. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 244, no prazo final de 20(vinte) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse em agir ou satisfeita a pretensão, venham oportunamente os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026421-64.1992.403.6183 (92.0026421-2)** - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP316126 - EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 454/455: Anote-se. Por ora, informe o Dr. EDUARDO FAUSTO GUIMARÃES, OAB 316.126, qual a modalidade de ofício requisitório pretende que seja requisitado o crédito pertinente à autora LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE, sucessora do autor falecido Piratiny Tapejara de Salles, bem como em relação à verba sucumbencial a ela proporcional, no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 439. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos créditos ainda pendentes de requisição. Int.

**0071726-71.1992.403.6183 (92.0071726-8)** - ORLANDO ANTONIO ADAMO(Proc. DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não obstante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação dos interessados, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0083963-40.1992.403.6183 (92.0083963-0)** - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MARIA CRISTINA CAMPAGNI GAIDAS X ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA PAULA ANTONIA FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA

X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da certidão de fl. 547 verso, intime-se a Dra. Rosangela Galdino Freires, OAB/SP 101.291, para que cumpra as determinações constantes no despacho de fls. 545/546, no prazo final de 20 (vinte) dias, No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor MONTANO BORTONE. Int.

**0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9)** - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento dos autores GIOVANNI LONIGRO, JAIME VITAL DE ANDRADE e WANDIR CARDOSO BISPO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante à fls. 195, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 00.0743881-8. Int.

**0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4)** - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X CELI DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 488, tendo em vista a manifestação da patrona dos autores nas petições de fls. 468/469 e 482/485, informando as diligências efetuadas para contactar eventuais sucessores do autor falecido JOSÉ MALAVOLTA, verifico que tal contato se deu apenas através de e-mail, conforme depreende-se da referida petição, não sendo comprovado nos mesmos o parentesco das pessoas contactadas em relação ao autor falecido. Assim, ante a certidão de fl. 489, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo extraiu informações do sistema DATAPREV, nas quais constata-se que havia uma dependente de pensão por morte do referido autor falecido, Sra. ROSA PENSSE MALAVOLTA, também falecida, todavia, em tais informações verifica-se que houve a alteração de endereço em face daquele constante nos autos. Assim, oficie-se eventuais sucessores, via AR, no endereço constante à fl. 492, informando que há um crédito em favor do autor José Malavolta, falecido, e caso haja interesse no recebimento de tal crédito, promovam suas habilitações na presente ação, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 488, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0030893-74.1993.403.6183 (93.0030893-9)** - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no ítem 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 286, informando se há ou não eventuais deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988, quando da declaração de IR do autor. Fica desde já consignado que tal informação é requisito necessário para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 286, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2)** - MARLUCE COSTA ADORNO X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X TEREZA FERRARI GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA X LUCINDA MEDEIROS DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. 331/332 e informação de fls. 336/337, intime-se a parte autora para ciência de que os créditos encontram-se à disposição para levantamento, devendo ser apresentado à este Juízo tão somente o comprovante de levantamento do depósito de fl. 332, de Tereza Ferraria Gallo, uma vez que em relação a MARLUCE COSTA, tal documento já se encontra devidamente juntado aos autos, às fls. 333/335. Fls. 318/321: Indefiro o requerido pela parte autora em relação ao autor NELSON VICTOR DE MELO, uma vez que o ônus de se efetuar as diligências necessárias à localização dos autores ou eventuais sucessores é do patrono dos mesmos e, no caso de infrutíferas as tentativas, trazer documentos comprobatórios da efetivação das mesmas. Cumpra ainda a parte autora o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 308, uma vez que equivocada a manifestação de fls. 318/321, em relação às deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, uma vez que em descompasso com o explanado naquele. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Ainda, ante o informado pela parte autora em relação à apresentação de peças dos autos de nº 0039314-53.1993.403.6183 para verificação de eventual prevenção referente à autora LUCINDA MEDEIROS DE LIMA, defiro à patrona o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento do 5º parágrafo do despacho de fl. 308, bem como para o cumprimento das determinações acima, requerendo o que de direito também em relação ao autor NELSON VICTOR DE MELO. Int.

**0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4)** - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001428-49.1995.403.6183 (95.0001428-9)** - MARIA DE LOURDES OLEGARIO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0)** - ALBINO MARTINS ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 290: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias, para cumprir o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 285. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0)** - IRACEMA DE LIMA PEREIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 158v, intime-se a parte autora para que cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 158, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final daquele despacho, promovendo os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6)** - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

### Expediente Nº 8733

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0639814-85.1984.403.6183 (00.0639814-6)** - LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, verifico que os Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais foram à época, regularmente expedidos em nome do DR. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP 58.114, um dos advogados devidamente constituídos nos autos, que conforme instrumentos de procuração constantes às fls. 245 e 247 possui poderes para agir em conjunto ou separadamente, bem como para receber e dar quitação. Outrossim, ante o teor das petições de fls. 304/320 e 323/328 e 329/332, verifico ainda, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de direito privado. Intime-se pessoalmente a DRA. MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - OAB/SP 228.388 da presente decisão. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrerestado o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0902254-23.1986.403.6100 (00.0902254-6)** - OTACILIO PEDROSO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a petição de fls. 177/180, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5)** - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPIÑA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP081229A - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o extrato bancário juntado à fl. 1392, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1)** - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X

FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 703. Constatado nos autos que o autor ADOLFO XAVIER DA SILVA é interdito, e que a Sra. Honeril Ramos da Cruz foi nomeada curadora do mesmo, conforme documento de fl. 13, este Juízo determinou a juntada de novo termo de curatela, atualizado, em razão da data do documento de fl. 13 e por ausência de menção de curatela definitiva ou provisória. Através das informações de fls. 711/713, verifica-se que o benefício do autor, objeto da presente demanda, encontra-se ativo e é pago ao segurado através da curadora acima destacada. Assim, ante o acima exposto, e tendo em vista as informações prestadas pela patrona às fls. 693/694, as quais alegam a inviabilidade de expedição de um novo termo de curatela pela Justiça Estadual, considerando ainda a manifestação da Representante do Ministério Público Federal (fls. 671/672), NOMEIO como curadora especial do autor Adolfo Xavier da Silva a Sra. HONERIL RAMOS DA CRUZ, devidamente representada nos autos, para o levantamento do crédito ao qual o referido autor faz jus na presente ação, nos termos do art. 9º, inciso I do CPC. Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona do autor supra referido para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Dê-se vista ao MPF e ciência à DPU. Int.

**0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0)** - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento da autora MARIA EMELIA PATAIS FELIZARDO, sucessora do autor falecido Luiz Felizardo, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 282/296: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARISA FELIZARDO e MARIA LUIZA FELIZARDO, sucessoras da autora Maria Amelia Patais Felizardo, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio e a conversão à ordem deste Juízo do Ofício Precatório nº 20120000970. Int. e Cumpra-se.

**0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)** - ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 261: Dê-se vista à parte autora. Fls. 253/256: INDEFIRO o requerido no tocante ao destaque dos honorários contratuais, vez que a procuração constante à fl. 05 foi outorgada à pessoa física dos patronos e não à sociedade (pessoa jurídica), e para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Int.

**0071479-35.1999.403.0399 (1999.03.99.071479-7)** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 395: Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o 1º parágrafo do despacho de fl. 394, devendo informar o total das deduções, ressaltando que trata-se de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda do autor. Se em termos, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

**0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1)** - ADAO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a concordância do INSS às fls. 330, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 271.751.818-50, ROBETO LUIZ DA COSTA, CPF 079.926.098-32 e RAIMUNDO LUIZ DA COSTA, CPF 008.910.168-56, como sucessores do autor falecido Adão Luiz da Costa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos autores habilitados acima, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001847-93.2000.403.6183 (2000.61.83.001847-6)** - VASSILICIO MARTINS CORREIA FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 371: Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2)** - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAEL STOCCHI X MARGARIDA ALVES STOCCHI X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os comprovantes de levantamento apresentados pelo gerente da Caixa Econômica Federal, às fls. 2674/2676, dê-se ciência ao patrono da autora APARECIDA JOANA VARANELLI, sucessora do autor Antonio Varanelli para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, à vista da certidão de fl. 2688, cumpra a parte autora o determinado nos 5º parágrafo do despacho de fl.

2669, no tocante ao autor OCTACILI DE SOUZA SALGADO, atentando-se para o consignado no 6º parágrafo do mesmo despacho. Int.

## Expediente Nº 8735

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0766491-92.1986.403.6183 (00.0766491-5)** - WALTER CHERIGHIM(SP066425 - ANA MARIA MARANTES ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0035685-47.1988.403.6183 (88.0035685-0)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização do pólo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento da PARTE AUTORA, e ante a inércia do patrono da mesma em diligenciar no sentido de promover a juntada das documentação necessárias à habilitação dos possíveis e/ou pretendos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0032775-13.1989.403.6183 (89.0032775-5)** - FLAVIO MEGIATO(SP094767 - NILSON MARTINS DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inércia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0)** - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 344/345: Incabível o pedido do patrono do autor falecido, eis que é ônus do autor diligenciar e tomar todas as providências no sentido de dar prosseguimento na execução do julgado.Sendo assim, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que o mesmo providencie a devida regularização do pólo ativo da demanda, sendo que, em caso de silêncio não justificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012379-10.1992.403.6183 (92.0012379-1)** - AURORA DELLA TORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização do pólo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento da PARTE AUTORA, e ante a inércia do patrono da mesma em diligenciar no sentido de promover a juntada das documentação necessárias à habilitação dos possíveis e/ou pretendos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011323-05.1993.403.6183 (93.0011323-2)** - LAURA PICACO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução que, ante a inérgia da PARTE AUTORA em diligenciar no sentido de promover a seu devido prosseguimento, ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do autor para viabilizar o devido prosseguimento da execução do r. julgado destes autos. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0006745-62.1994.403.6183 (94.0006745-3)** - JOAO GELESOV(SP079276 - MARIA APARECIDA GENE BRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de processo em fase de execução, aguardando regularização do pólo ativo da demanda, ante a notícia de falecimento da PARTE AUTORA, e ante a inérgia do patrono da mesma em diligenciar no sentido de promover a juntada das documentação necessárias à habilitação dos possíveis e/ou pretendos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões retro, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0000505-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000505-7)** - EUNICE VIEGAS(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inérgia do patrono da autora falecida EUNICE VIEGAS, intime-se o mesmo para, no prazo final de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização do pólo ativo da demanda, sendo que, em caso de silêncio não justificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2)** - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 314: Por ora, comprove documentalmente o patrono do autor falecido as diligências que alega terem sido infrutíferas no que concerne à obtenção do endereço dos possíveis sucessores do mesmo junto ao INSS.Após, venham conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015889-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015889-5)** - JOSE EDMAR PREDEBON(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP166752 - DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 163/165: Ciente da apresentação pela PARTE AUTORA do comprovante de pagamento referente à segunda parcela da verba sucumbencial a que a mesma fora condenada, nos termos do despacho de fl. 158 destes autos.Sendo assim, por ora, aguarde a Secretaria a juntada dos demais comprovantes de pagamento, deixando este Juízo consignado que, após a juntada do último comprovante, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

**0007635-34.2005.403.6306** - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, providencie os pretendos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9)** - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a inérgia da patrona dos autos, Dra. ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ, OAB/SP SP231680, no que concerne à apresentação pela mesma das devidas cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado de citação, bem como para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo réu no que tange ao valor da parte autora, intime-se a mesma para, no prazo final de 05 (cinco) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 92, sendo que, no caso de silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

**0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7)** - GUNTER LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 188/189: Noticiado o falecimento do autor GHUNTER LUCHT, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o devido cumprimento.Int.

**0006150-04.2010.403.6183** - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016057-03.2010.403.6183** - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028221-25.1995.403.6183 (95.0028221-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHO DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 286: Ante a informação da Agência AADJ/SP no que concerne ao cumprimento da solicitação da Contadoria Judicial de fls. 227 destes autos. No que tange a apresentação cópia dos cálculos da rendal mensal inicial revista referente ao benefício NB 46/021.954.869, observando a evolução que guarde consistência com a RMA de Cr\$ 45.939,75 em 10/1990, quando da concessão da pensão NB 21/081.406.109-5, , por ora, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias dos processos concessórios.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para ciência e providências , cientificando o mesmo que tratam-se estes autos de demanda inserida na META 2 do CNJ, e deve o mesmo diligenciar para que os documentos sejam enviados a este Juízo com URGÊNCIA.Decorrido o prazo, com ou sem, o cumprimento, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 153: Não assiste razão ao embargado, eis que não se encontram nos autos os documentos referente ao segurado JOSÉ BOSCO RIVELO.Sendo assim, providencie o embargado, no prazo final de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 152.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0007082-89.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 102/105: Por ora, comprovadas documentalmente as diligências infrutíferas do embargado, intime-se o I. Procurador do INSS para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a devida juntada aos autos da cópia integral do processo concessório do benefício de José Manoel de Oliveira, ou manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a possível recusa da Agência concessora em fornecer tal documento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050647-26.1998.403.6183 (98.0050647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-

10.1992.403.6183 (92.0012379-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AURORA DELLA TORRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam-se estes autos de embargos à execução por ora suspensos em face da necessidade da regularização do pólo da demanda ante a notícia de falecimento da PARTE AUTORA nos autos da ação ordinária em apenso.verificada a inérgia do patrono dos autos em diligenciar no sentido de promover a juntada das documentação necessárias à habilitação dos possíveis e/ou pretensos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões constantes na ação ordinária em apenso, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução nestes embargos. Intime-se e cumpra-se.

**0003913-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-62.1994.403.6183 (94.0006745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GELESOV(SP079276 - MARIA APARECIDA GENEBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratam-se estes autos de embargos à execução por ora suspensos em face da necessidade da regularização do pólo da demanda ante a notícia de falecimento da PARTE AUTORA nos autos da ação ordinária em apenso.verificada a inérgia do patrono dos autos em diligenciar no sentido de promover a juntada das documentação necessárias à habilitação dos possíveis e/ou pretensos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), ensejou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Conforme certidões constantes na ação ordinária em apenso, tem-se demonstrado que este feito ficou no arquivo sobrestado sem qualquer providência do patrono para viabilizar a devida regularização processual. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução nestes embargos. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8736**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005906-07.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029203-14.2011.403.6301** - MARIO MONTEIRO(SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002294-61.2012.403.6183** - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 331/340: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 329.Int.

#### **Expediente Nº 8737**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2)** - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/360, fixando o valor total da execução em R\$ 202.689,17 (duzentos e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos

Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATORÍO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5)** - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 466/469: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, , conforme informação da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls.292/297 deverão prevalecer, ou, caso contrário, se apresentará novos cálculos, bem como cópia para a instrução de mandado (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

**0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0)** - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/197, fixando o valor total da execução em R\$ 19.907,17 (dezenove mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos), para a data de competência 10/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5)** - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 219: Nada a decidir, ante o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 215.FL. 218: ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/190, fixando o valor total da execução em R\$ 58.607,96 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos), para a data de competência 07/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu

patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0004803-33.2010.403.6183 - DANIEL CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/132, fixando o valor total da execução em R\$ 40.971,86 (quarenta mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 142/144: ciência às partes. Ante a informação da Contadoria Judicial de fls supracitadas de que não há vantagem financeira a favor do autor em relação à revisão de seu benefício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090144-03.2006.403.6301 (2006.63.01.090144-5) - RIPALDA LAINO DA COSTA X MARCOS ROBERTO LAINO DA COSTA X ALESSANDRO LAINO DA COSTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 867, primeiro parágrafo: indefiro haja vista que a atribuição de valor à causa é incumbência que cabe à parte autora.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 864 itens 1 e 2, observando-se, no caso do item 2, o processo indicado no termo de fl. 821, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118, quarto parágrafo: Anote-se.No mais, ante o teor da manifestação de fl. 118,

defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0062752-20.2008.403.6301** - JUSTINO FERREIRA DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/143: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias informe nos autos se ratifica ou não os termos da contestação apresentada. Apó, tornem os autos conclusos. Int.

**0025077-52.2010.403.6301** - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 337/349 e 355/358: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 350/354 juntando-a na contracapa dos autos posto se tratar de contráf. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 336, item 1, observando-se para tanto o valor de competência da alçada deste Juízo, item 2 e item 3, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo 0025110-42.2010.403.6301, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0020052-24.2011.403.6301** - TERESA SOUSA LEMOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 70, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0026424-86.2011.403.6301** - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122/123: Anote-se. No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 119, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0037821-45.2011.403.6301** - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 172 e tendo em vista a juntada da procuração de fl. 116 e posterior manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 118/126 e 127/141, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quem doravante patrocinará os seus interesses nos presentes autos, devendo, no mesmo prazo, dar cumprimento ao despacho de fl. 170, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003297-51.2012.403.6183** - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, considerando que o instituto da coisa julgada visa coibir a existência de decisões incompatíveis no mundo jurídico, prolatadas em processos diversos, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais na Metalúrgia Jóia Ltda: de 01/02/1988 a 03/10/1991, 01/04/1993 a 08/03/1999 e de 02/05/2000 a 21/02/2003, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 12/06/2007. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos, conforme descritos na inicial, quais sejam: reconhecimento do período especial de 04/10/1991 a 30/03/1993 laborados na empresa Metalúrgica Jóia Ltda, averbação do período rural exercido pelo autor no período de 01/09/1969 a 31/12/1975 e conversão de tempo comum em especial dos períodos de 01/09/1969 a 31/12/1975, 02/02/1976 a 10/03/1976 e 19/03/1976 a 30/07/1987. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006724-56.2012.403.6183** - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 114, por ora, deverá o autor comprovar documentalmente, no prazo de 48 horas as diligências realizadas para atendimento do despacho de fl. 112. Apó, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 113. Int.

**0006859-68.2012.403.6183** - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 30: Defiro o prazo de mais 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007492-79.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/34: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 24: Defiro o prazo final e improrrogável de 05 dias para cumprimento do despacho de fl. 17, itens 1 e 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008147-51.2012.403.6183** - VALDIR ANTONIO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 81 deverá a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar documentalmente as diligências realizadas no sentido de dar cumprimento ao despacho de fl. 72, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos. Int.

**0008461-94.2012.403.6183** - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 243/259: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008538-06.2012.403.6183** - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122/127: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, não obstante os documentos juntados às fls. 124/127, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 120, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0009086-31.2012.403.6183** - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/73, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 42, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009222-28.2012.403.6183** - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/85, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 37, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009232-72.2012.403.6183** - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 252/253 item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 219, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009438-86.2012.403.6183** - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/70 item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais, não obstante os documentos juntados com a petição inicial, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009440-56.2012.403.6183** - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 68/69, item 8: os pedidos formulados serão apreciados na fase oportuna. No mais,

providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 38, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009962-83.2012.403.6183** - MARIA ELOICE DE ALMEIDA LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 65/68: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, razão não assiste à parte autora no tocante ao item 2 de fl. 65 uma vez que o pedido formulado nos autos bem como o rito eleito para o processamento da presente ação não está enquadrado nas hipóteses de isenção da justiça gratuita previstas no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Nestes termos, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009976-67.2012.403.6183** - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 35/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, não obstante os documentos juntados às fls. 32/34, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 31, item 1, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009978-37.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO RAMOS PRATA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante os documentos juntados às fls. 31/33, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010343-91.2012.403.6183** - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, tendo em vista o valor da causa atribuído na petição inicial, esclareça o autor, no prazo de 05 dias, o pedido formulado às fls. 35, retificando-o, se o caso. Int.

**0010526-62.2012.403.6183** - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o teor da certidão de fl. 146 verifico dos autos que a publicação do despacho de fl. 145 saiu em nome do advogado SERGIO KIYOSHI TOYOSHIM quando constou na petição de fl. 19 o pedido para que as publicações referentes a este processo fossem realizadas em nome do advogado RUBENS GARCIA FILHO. Nestes termos, anote-se o pedido formulado à fl. 19, primeiro parágrafo e republique-se o despacho de fl. 145. Int. (DESPACHO DE FL. 145): Fls. 142/144: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) não obstante a documentação apresentada, trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - fornecida pela empregadora do autor. -) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0010601-04.2012.403.6183** - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/49: Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 44 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010637-46.2012.403.6183** - ODAIR SIMAO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 61/76: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 60, item 2 e 5, providenciando, nesse caso a juntada de cópia dos documentos do processo 0040483-55.2006.403.6301, especificado à fl. 58, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0010689-42.2012.403.6183** - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 36/75 e 76/91: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, naõ obstante os documentos juntados às fls. 33/35, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 32, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010691-12.2012.403.6183** - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante os documentos juntados às fls. 31/33, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 30, itens 1 e 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010795-04.2012.403.6183** - AMILTON REGINALDO NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010825-39.2012.403.6183** - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 72/76: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 72, último parágrafo: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 71, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010901-63.2012.403.6183** - JUAREIS LOURENCO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 27/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 25, itens 3 e 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011004-70.2012.403.6183** - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não obstante a petição e documentos juntados às fls. 32/35, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 31, itens 1 e 2 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011044-52.2012.403.6183** - LEONICE DE FATIMA RIBEIRO SANTANA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 80/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para fins de inclusão no pôlo ativo da ação do autor Rafael Ribeiro Santana.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0800032-08.2012.403.6183** - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fls. 53, juntando aos autos a petição inicial e cópia da CTPS.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0002340-84.2012.403.6301** - VALDIR LOPES DA SILVA(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 218/248 e 252/383: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 217, itens 1 e 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000482-47.2013.403.6183** - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

## Expediente Nº 8739

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000348-59.2010.403.6301** - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 195/198: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 4 do despacho de fl. 194 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0007912-55.2011.403.6301** - RITA DE CASSIA SEPULVIDA CARDOSO X TAMIRES SEPULVIDA CARDOSO X MURILO SEPULVIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção.Fls. 149/311: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fls. 150, primeiro parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Nestes termos, providencie a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 147, itens 1 e 2, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009202-08.2011.403.6301** - ROBERTO TADAO KINOSHITA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que consta da Carta de Cognição de fl. 276 benefício deferido em seu favor.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0032101-97.2011.403.6301** - LUCIA HELENA CORREIA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo as petições/documentos de fls. 157/201 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados às fls. 147/155 e 127/139, não verifico a existência de prejudicialidade entre este feito e os processos nºs 0045577-42.2010.403.6301 e 0080684-55.2007.403.6301. Por ora, tendo em vista que a petição inicial indica apenas a Sra. Lucia Helena Correia Silva como autora, e ante a juntada aos autos das procurações e declarações de hipossuficiência de todos os cinco filhos do de cujus (Douglas, Fabiana, Luana, Alberto e Aline), intime-se a parte autora para cumprir integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o 2º item do despacho de fl. 91, esclarecendo o polo ativo/passivo do presente feito.Int.

**0006353-92.2012.403.6183** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 406/407: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 404, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006750-54.2012.403.6183** - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006766-08.2012.403.6183** - ZELIA FERNANDES PECONIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pese a ausência de comprovação das diligências realizadas, ante o teor da manifestação de fls. 53/54 defiro, excepcionalmente o prazo final e improrrogável de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 31, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o artigo 253 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.De acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 195 e os documentos acostados às fls. 466/537, nos termos do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0012783-31.2010.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 109, primeiro parágrafo: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.Nestes termos, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/106: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o cumprimento do despacho de fl. 53, item 3, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo especificado a fl. 52, a verificação de prevenção, sob pena de extinção.No mesmo prazo e em cumprimento ao despacho de fl. 60 deverá comparecer em Secretaria a fim de promover o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos do mencionado despacho.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009036-05.2012.403.6183** - MARIA JOSE YUKORVIC FERO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82/90 e 96/98: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão de Aline Yukorvic Fero no pôlo ativo da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009792-14.2012.403.6183** - JOSE ROQUE IBIAPINA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 47/51: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 45, item 2, especificando expressamente no pedido os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010029-48.2012.403.6183** - MANOEL LOPES FERNANDES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 60, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010605-41.2012.403.6183** - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 27/28 e 30/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho de fl. 26 trazendo aos autos declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0010937-08.2012.403.6183** - JOSE CARLOS CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 64, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011054-96.2012.403.6183** - MARIA ELIZABETE GOMES BEZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 47/75: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 46 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011056-66.2012.403.6183** - JOAO VIANEY LINO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 43/50: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 42, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011069-65.2012.403.6183** - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 156, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0011114-69.2012.403.6183** - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 94/102: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0001062-02.2013.403.0000. Int.

**0800030-38.2012.403.6183** - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 82/95: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 79, itens 3 e 4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0019695-10.2012.403.6301** - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/239: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 116/117, itens 5, juntando aos autos certidão de inexistência e/ou existência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS e item 6, considerando-se que tendo em vista a informação de fl. 119, quarto parágrafo, deverá proceder a qualificação de ambos os dependentes para fins de integrarem o polo passivo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 0,10 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 0,10 Int.

**0000348-20.2013.403.6183** - DECIO AMERICO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000356-94.2013.403.6183** - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas

também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alcada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 42/43 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativoDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alcada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000392-39.2013.403.6183 - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item c, de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000502-38.2013.403.6183 - TATIANA VIEIRA BELVEDERE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alcada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000560-41.2013.403.6183 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 42 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem

conclusos. Intime-se.

**0000734-50.2013.403.6183** - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 47 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000740-57.2013.403.6183** - WAGNER TERTULIANO DE LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000756-11.2013.403.6183** - JOSE DE ANCHIETA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:.PA 0,10 -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.